



Número: **7001757-15.2019.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (IMPETRANTE)			
MUNICIPIO DE VILHENA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25663 801	25/03/2019 16:36	DOV N 2627 - 21.12.2018 - 1.p7s.p7s..pkcs7	OUTRAS PEÇAS
25662 850	25/03/2019 16:36	DOV N 2388 - 28.12.2017 (1) - 3.p7s.p7s..pkcs7	OUTRAS PEÇAS
25662 849	25/03/2019 16:36	DOV N 2388 - 28.12.2017 (1) - 2.p7s.p7s..pkcs7	OUTRAS PEÇAS
25662 848	25/03/2019 16:36	DOV N 2388 - 28.12.2017 (1) - 1.p7s.p7s..pkcs7	OUTRAS PEÇAS
25663 145	25/03/2019 16:36	Mandado de Segurança IPTU.p7s.p7s..pkcs7	PETIÇÃO INICIAL

DIÁRIO OFICIAL



Nº 2627

VILHENA-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO XXI

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO I

www.vilhena.ro.gov.br

Atos do Executivo

DIÁRIO OFICIAL
VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELA

Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	1
SEMAGRI - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	34
SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
SEMCOM - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	35
SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	35
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS	36
ATOS DO LEGISLATIVO	37

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LIVRO 002 FLS. 50 VOL. I - SEMUS EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 127 e 128, fls. 2121 e 2122, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais)
Data: 8.8.2018.

LIVRO 002 FLS. 51 VOL. I - SEMUS EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 144, fls. 2392, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
Data: 11.10.2018.

LIVRO 002 FLS. 52 VOL. I - SEMUS EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

Processo Administrativo nº. 30/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CNPJ: 04.092.706/0001-81, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CNPJ: 21.467.008/0001-32. Contratado: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ: 20.217.208/0001-74. Objeto: acréscimo de valor ao Contrato nº 008/2017 – SEMUS, de conformidade com o Despacho nº 153, fls. 2566, e Processo Administrativo nº 30/2017. Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Data: 05.12.2018.

LEI COMPLEMENTAR NO 271, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante ao disposto no artigo 86 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256, de 26 de dezembro de 2017, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, do Município.

CAPÍTULO II



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO LERMEN - 25/03/2019 16:35:37

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903251636000000000024046018>

Número do documento: 1903251636000000000024046018

Num. 25663801 - Pág. 1

DO FATO GERADOR

Art. 2º Constitui fato gerador da COSIP o serviço de iluminação pública de vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, bem como a execução de atividades de instalação, melhoria, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º São contribuintes da COSIP:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel que possua ligação de energia elétrica regular fornecida por concessionária de energia elétrica; e

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado, com edificação não concluída ou não habitada, que não possua unidade consumidora de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º A base de cálculo da COSIP corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública a ser objeto de rateio entre os contribuintes.

Parágrafo único. Integram o custo a que se refere o caput deste artigo:

I - despesas com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação das vias, logradouros e demais locais públicos de uso comum;

II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública;

III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de iluminação pública; e

IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO, RECOLHIMENTO E COBRANÇA

Art. 5º O valor da COSIP será fixado e lançado de ofício em conformidade com as classes de contribuintes previstas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Para contribuintes com unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será fixado em conformidade com a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, a determinação das classes de contribuintes com ligação de energia elétrica observará as diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou de outro órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Em se tratando da Classe Contribuinte Imóvel Não Edificado o valor da Contribuição será conforme a metragem da maior testada do lote.

Art. 6º O valor da COSIP será atualizado anualmente utilizando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 161 da Lei Complementar no 256/2017.

Art. 7º O lançamento e a cobrança da COSIP, individualizados por imóvel, serão efetuados:

I - mensalmente, para o consumidor de energia elétrica, incluídos na respectiva fatura mensal emitida pela concessionária de energia elétrica, com o vencimento na data da fatura de energia elétrica; e

II - anualmente, para o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado, com edificação não concluída ou não habitada, sem ligação de energia elétrica, no vencimento

estabelecido para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. O valor da COSIP para imóveis referidos no inciso II deste artigo será incluído no carnê de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, exceto quando se tratar de imóveis pertencentes à União e ao Estado, os quais terão meio de cobrança próprio.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP dos contribuintes consumidores de energia elétrica, devendo transferir o total do montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O valor da COSIP não recolhido no vencimento será acrescido:

I - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Aplicam-se os juros e multa previstos neste artigo em caso de repasse para o Município de Vilhena, pela concessionária, após os prazos estipulados em contrato.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 10. As receitas vinculadas ao serviço de iluminação pública serão depositadas em conta específica administrada pela Secretária Municipal de Fazenda, para fins de gestão e aplicação dos respectivos recursos.

§ 1º Constituem-se receitas:

I - a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

II - os rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras;

III - as doações, subvenções, repasses, convênios e outras transferências a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - as multas e juros cobrados em virtude do atraso no pagamento fora do prazo de vencimento da COSIP;

V - o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e

VI - recursos de outras fontes.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 11. Os consumidores de energia elétrica da classe residencial, cuja faixa de consumo não ultrapasse 50 (cinquenta) kWh/mês, ficarão isentos da referida contribuição.

Art. 12. Todos os consumidores da classe rural estão isentos da referida contribuição.

Art. 13. Os consumidores de energia elétrica, que estejam regularmente cadastrados como sendo de Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda), ficarão isentos da contribuição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

I - o repasse do saldo de todos os recursos arrecadados com a COSIP para conta específica, que não poderá exceder o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II - eventual retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e daqueles fixados para remunerar os custos de arrecadação; e

III - o recolhimento aos cofres municipais do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidentes sobre as atividades de arrecadação e cobrança dos recursos da COSIP.

Art. 15. A concessionária de energia elétrica ficará responsável pelo encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, de:

I - relatório mensal da arrecadação da COSIP com identificação dos pagadores, bem como de eventual incidência de juros e multas;

II - relatório bimestralmente dos cadastros de novas unidades consumidoras;

III - relação semestral dos contribuintes inadimplentes; e

IV - prestação de todas as informações, quando solicitada.

Art. 16. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto a presente Lei Complementar no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar no 142, de 18 de dezembro de 2009, e a Lei Complementar no 151, de 30 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 271, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

Para cálculo da COSIP aplicar-se-á os seguintes valores:

I - Quando se tratar de imóvel NÃO EDIFICADO, COM EDIFICAÇÃO NÃO CONCLUÍDA OU NÃO HABITADA, QUE NÃO POSSUA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, por exercício.

61 - 100	R\$ 276,24
101 - 200	R\$ 331,48
MAIS DE 200	R\$ 386,75

II - Quando tratar-se de classe de consumo RESIDENCIAL, com consumo de:

CLASSES DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO POR CONTRIBUINTE EM R\$
RESIDENCIAL	até 50 kWh	ISENTO
	De 51 até 100 kWh	R\$5,02
	De 101 até 200 kWh	R\$9,95
	De 201 até 300 kWh	R\$15,00
	De 301 até 400 kWh	R\$20,84
	De 401 até 500 kWh	R\$26,17
	De 501 até 600 kWh	R\$31,66
	De 601 até 700 kWh	R\$39,47
	De 701 até 800 kWh	R\$45,67
	De 801 até 900 kWh	R\$51,43
	De 901 até 1.000 kWh	R\$57,44
	De 1.001 até 1.500 kWh	R\$87,54
	Acima 1.500 kWh	R\$93,68

TABELA DAS UNIDADES NÃO CONSUMIDORAS

Testada do Terreno (metros)	VALOR POR UNIDADE POR ANO EM R\$
1 - 30	R\$ 185,02
31 - 60	R\$ 220,99



NÃO RESIDENCIAL	até 30 kWh	R\$1,42
	De 31 até 50 kWh	R\$2,92
	De 51 até 100 kWh	R\$7,26
	De 101 até 200 kWh	R\$15,57
	De 201 até 300 kWh	R\$23,38
	De 301 até 400 kWh	R\$31,23
	De 401 até 500 kWh	R\$39,83
	De 501 até 600 kWh	R\$47,94
	De 601 até 700 kWh	R\$55,98
	De 701 até 800 kWh	R\$64,03
	De 801 até 900 kWh	R\$72,17
	De 901 até 1.000 kWh	R\$81,01
	De 1.001 até 1.500 kWh	R\$132,12
Acima de 1.501 kWh	R\$161,52	

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

II - Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

IV - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V - Auto de Infração de IPTU;

VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - Auto de Infração de ISSQN;

VIII - Taxa de Uso de Bem Público;

IX - Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público; e

X - Foros.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no caput deste artigo será feito para um único Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua vigência.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais todo décimo quinto dia dos meses subsequentes, conforme opção aderida.

§ 4º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos;

II - 80% (oitenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento em até 06(seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 07(sete) até 12(doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 13(treze) a 18(dezoito) parcelas; e



V - 20% (vinte por cento) de juros e multa pela mora, para pagamento de 20(vinte) a 26 (vinte e seis) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese do inciso V deste artigo, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS, serão atualizadas conforme disposto na Seção III, Subseção II do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL, implica:

I - **confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;**

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

Parágrafo único. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará na revogação do parcelamento, a exclusão do optante ao REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II - aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III - aos créditos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha-se efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar no 256/2017 e a Lei no 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar no 206, de 11 de março de 2014.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR No 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar no 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Vilhena-RO, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.



§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;
- II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;
- III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no quarto ano; e
- V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)

§ 4º REVOGADO.

§ 5º VETADO.

Art. 15. A progressividade reiniciar-se-á na alíquota do inciso I, § 1º, do artigo 14 desta Lei, sempre e somente com a transmissão da propriedade, a contar do exercício seguinte ao registro do imóvel, com a entrega do referido documento no órgão/setor competente.

Parágrafo único. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva, é a escritura pública ou outro documento com mesma força, devidamente registrado no pertinente Ofício de Imóveis.

(...)

Art. 20. Na hipótese de condomínio horizontal ou vertical cujas unidades constituam unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares, assim como a área comum do condomínio, conforme a participação de cada unidade na fração ideal, como descrita na escritura ou matrícula imobiliária, nos termos da lei civil que rege a matéria e de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Nas demais figuras que não se apliquem o disposto no caput deste artigo, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os contribuintes, respeitando os ditames da lei civil que reja a matéria.

(...)

Art. 30. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, desde que o vencimento das parcelas seja dentro do mesmo exercício fiscal ao qual foram lançadas. O vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

(...)

Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT$ (área do terreno em metros quadrados) X ZF (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único) X FCT1 X FCT2 X FCT3 X FCT4 X FCT5 (fatores de correção para terrenos).

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC$ (área da construção em metros quadrados) X Q (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3º X FCPU (fator de correção pelo uso).

(...)

Art. 34. O lançamento, a forma de recolhimento e parcelamento do imposto e os descontos para os pagamentos à vista e parcelados serão efetuados conforme Decr§ 1º Poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, podendo, ainda, a critério do Executivo, quando parcelado, ser contemplado com desconto de até de 15% (quinze por cento), conforme disposto em Decreto municipal específico para cada ano.

(...)

Art. 50. Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos para a revisão e atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 2º Reiniciar-se-á a progressividade no primeiro patamar das alíquotas, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar no 259/2017, àqueles imóveis que já estejam com alíquotas progressivas aplicadas, sem prejuízo ao disposto no § 2º, artigo 14, da Lei Complementar no 259/2017.

Art. 3º Ficam alterados integralmente os Subanexos I - Imposto Territorial e II - Imposto Predial do Anexo Único da Lei Complementar no 259/2017, passando a vigor conforme a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, com exceção às alterações referentes ao Anexo Único, que terão vigência após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.
Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Subanexo I - Imposto Territorial

SETOR	LOGRADOURO / QUADRA / CHÁCARA	CONFRONTAÇÕES	ZONA FISCAL	R\$ /m²
11	01 a 08	Adjacente	1	R\$ 27,29
6	37 a 65 - (JD. ARAUCÁRIA 66R - 66A - 66B - 66C) - 67 a 71 - 76 a 93 - 97 - 99 a 105	Adjacente	2	R\$ 48,20
12	23 a 28 (Residencial)		2	R\$ 48,20
13	01 a 20 - 22 - 23 - 25 - 26 (Industrial)	Adjacente	2	R\$ 48,20
14	01 a 06		2	R\$ 48,20



24	A - B - C - D (NOVA JERUSALÉM)		2	R\$ 48,20
26	01 a 47 (SETOR ZICO)		2	R\$ 48,20
27	01 a 05		2	R\$ 48,20
28	01 a 07 (SÃO JERÔNIMO)		2	R\$ 48,20
29	01 ao 42	Adjacente	2	R\$ 48,20
30	Quadra Única		2	R\$ 48,20
45	01 a 09		2	R\$ 48,20
48	PARQUE CIDADE JARDIM II		2	R\$ 48,20
56	01 a 06		2	R\$ 48,20
68	Quadra Única		2	R\$ 48,20
72	JARDIM NOVO HORIZONTE		2	R\$ 48,20
75	BANDEIRANTE		2	R\$ 48,20
83	Residencial HÍPICA		2	R\$ 48,20
84	RESIDENCIAL IOQUE (IRREGULAR)		2	R\$ 48,20
85	ASSOSETE		2	R\$ 48,20
93	Residencial - IPÊ		2	R\$ 48,20
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Adjacente	2	R\$ 48,20
3VO	VILA OPERÁRIA - QUADRAS 01 a 13 (antigo Mariamex)	Adjacente	2	R\$ 48,20
48CJ	PARQUE CIDADE JARDIM I		2	R\$ 48,20
80RA	Residencial ALVORADA		2	R\$ 48,20
9A	01 A 07		2	R\$ 48,20
A			2	R\$ 48,20
46	01 a 05		2	R\$ 48,20
47	PARTE DO SETOR A1		2	R\$ 48,20
85JV	Loteamento JARDIM VITÓRIA		2	R\$ 48,20
7	01 a 35 - 36R - 36A - 36B - 36C - 36D	Adjacente	3	R\$ 59,77



8	01 ao 47	Adjacente	3	R\$ 59,77
9	01 a 23	Adjacente	3	R\$ 59,77
10	01 a 03		3	R\$ 59,77
15	01 a 88	Adjacente	3	R\$ 59,77
17	01 a 39	Adjacente	3	R\$ 59,77
19	01 a 12 - 17 a 32 - 37 a 48 - 50 a 56	Adjacente	3	R\$ 59,77
22	01 a 29	Adjacente	3	R\$ 59,77
23	01 a 12	Adjacente	3	R\$ 59,77
35	01 a 30	Adjacente	3	R\$ 59,77
41	01 a 16 (COHAB/ 2ª Etapa - PAIH)	Adjacente	3	R\$ 59,77
42	CARTÓDROMO		3	R\$ 59,77
44	SESI		3	R\$ 59,77
50	RESIDENCIAL FLORENÇA (parcelamento da chácara 14-4)		3	R\$ 59,77
69	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
73	01 - 06 - 07 - 16	Adjacente	3	R\$ 59,77
76	ALFAVILLE I		3	R\$ 59,77
79	(Conjunto Habitacional - antigo setor 07)		3	R\$ 59,77
80	Residencial ORLEANS		3	R\$ 59,77
90	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
94	CIDADE NOVA		3	R\$ 59,77
97	01 - 02 (antigas Qd. 21A e 21B do setor 7A)		3	R\$ 59,77
7602	ALFAVILLE II		3	R\$ 59,77
19RM	13 - 13A - 14 - 14A - 15 - 15A - 16 - 16A - 33 - 33A - 34 - 34A - 35 - 35A - 36 - 36A	Adjacente	3	R\$ 59,77
52AP	RESIDENCIAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS (antiga chácara 12 setor 52)		3	R\$ 59,77
7A	01 a 20 - 22 a 32	Adjacente	3	R\$ 59,77
8A	01 ao 24	Adjacente	3	R\$ 59,77



AVEC			3	R\$ 59,77
CN4	CIDADE NOVA 4º ETAPA (antiga chácaras 19 setor 52)		3	R\$ 59,77
CN6	CIDADE NOVA 6º ETAPA - SETOR 52		3	R\$ 59,77
PEX	PARQUE DE EXPOSIÇÃO		3	R\$ 59,77
SESI			3	R\$ 59,77
1	126 a 168 (av. 1º de maio)		4	R\$ 62,13
1	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIRGINIA (unidades 1-2-3 e 4)		4	R\$ 62,13
1	CONDOMÍNIO XV DE NOVEMBRO (Qd. 110 Lt. 21 e 22) cod. 20898		4	R\$ 62,13
2	(83 - 84 - 98 a 106 frente para Av. 1º de Maio) - 115 a 122		4	R\$ 62,13
3	10 a 35 - 39 a 62 - 65 a 67 - 71 a 89 - 92 a 101 - 104 a 125 - 127 a 129, 133 a 135	Adjacente	4	R\$ 62,13
3	COND. VEREDAS (Qd. 53 Lt. 10) e RESID. PORTO SEGURO (Qd. 71 - 72 e 88 - 89)		4	R\$ 62,13
6	01 a 36 - 72 a 75 - 94 a 96 - 98	Adjacente	4	R\$ 62,13
12	01 a 22 (Industrial)	Adjacente	4	R\$ 62,13
12	Parcela 02CD e 02B2 (Parcelas do Lote 69 - Gleba Corumbiara)	Adjacente	4	R\$ 62,13
21	01 a 07		4	R\$ 62,13
36	01 e 02		4	R\$ 62,13
37	(Originado da Chácara 08B do Setor 37)		4	R\$ 62,13
JG	01 a 06 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Adjacente	4	R\$ 62,13
JG	Condomínio EDIFÍCIO CAETÉ (Lt. 17 Qd. 03)		4	R\$ 62,13
SR	quadra única (Setor ROVER)	Adjacente	4	R\$ 62,13
SR	Condomínio ROFFMAN (Setor Rover)		4	R\$ 62,13
VR	Residencial - VILLA REAL		4	R\$ 62,13
7	01 a 04 - 06 - 08 - 10 - 12 a 15 - 17	Av. T. Neves	5	R\$ 64,27
7A	15 a 20 - 22 a 24 - 30 - 31	Av. T. Neves	5	R\$ 64,27
11	02 - 03 - 06 - 07 - 08	Av. Itaubá	6	R\$ 79,27
23	05 - 10 a 12	Av. Paraná	6	R\$ 79,27



29	01 - 30 - 31 - 41 (Av. Vitória Régia = Av. 1705)	Av. 1705	6	R\$ 79,27
41	01 a 03 (COHAB/ 2ª Etapa - PAIH)	Av. Paraná	6	R\$ 79,27
73	01 - 06 - 07 - 16	Av. Paraná	6	R\$ 79,27
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Av. Perimetral	6	R\$ 79,27
103	Residencial BARÃO DO MELGAÇO III	Adjacente	6	R\$ 79,27
101MM	Residencial MARIA MOURA		6	R\$ 79,27
116RU	Residencial UNIÃO	Adjacente	6	R\$ 79,27
18	01 a 44	Adjacente	7	R\$ 98,55
82	Residencial BARÃO DO MELGAÇO II		7	R\$ 98,55
103	Residencial BARÃO DO MELGAÇO III	Av. Nações	7	R\$ 98,55
43AP	Residencial ALTO PARECIS		7	R\$ 98,55
BM1	Residencial BARÃO DO MELGAÇO I		7	R\$ 98,55
53JA	02 - 03 (Loteamento Jardim Acácia)		8	R\$ 102,41
1	84 a 125	Adjacente	9	R\$ 117,83
9	06 - 07 - 08 - 17 - 18 - 19	Av. Paraná	9	R\$ 117,83
12	Parcela 02B3 e 02B1 (Parcelas do Lote 69 - Gleba Corumbiara)	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
15	01 - 17 - 20 a 23 - 44 a 46 - 48 a 50 (Av. 740)	Av. Curitiba	9	R\$ 117,83
16	01 - 06 - 11 - 24R	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
17	36 a 39	Av. B.L.Graebin	9	R\$ 117,83
17	15 a 28 - 38 - 39 (Av. 1705)	Av. Vitoria Regia	9	R\$ 117,83
18	36 a 39	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
19	37 a 48 - 50 - 55	Av. Rond.	9	R\$ 117,83
20	01R - 01-A - 02 a 07 - 10 a 14	Adjacente	9	R\$ 117,83
23	01 a 05	B.E Gomes	9	R\$ 117,83
29	06 - 07 - 24 - 25 - 36 - 37	Melvin Jones	9	R\$ 117,83
31	Quadra Única	Adjacente	9	R\$ 117,83



32	Quadra Única	Adjacente	9	R\$ 117,83
35	08 e 09	Av. B.L.Graebin	9	R\$ 117,83
40	49 - 59- 60 - 73 - 91 (COHAB)	T. Neves	9	R\$ 117,83
49	Quadra Única (parte da antiga quadra 51 setor 19)		9	R\$ 117,83
100	Residencial SANTOS DUMONT II		9	R\$ 117,83
102	Residencial MOISÉIS DE FREITAS	Av. Melvin Jones	9	R\$ 117,83
19RM	35 - 35A - 36 - 36A	Av. Rond.	9	R\$ 117,83
C.V.	Residencial CIDADE VERDE		9	R\$ 117,83
C.V.2	Residencial CIDADE VERDE - II		9	R\$ 117,83
C.V. 3	Residencial CIDADE VERDE - III		9	R\$ 117,83
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 1, 2, 3, 9, 10 17 e 18)		9	R\$ 117,83
SR	quadra única (Setor ROVER)	Av. Jô Sato	9	R\$ 117,83
4	01 a 21 - 45 a 52 - 111 - 112 -115	Adjacente	10	R\$ 128,54
5	01 a 03 - 08 a 13 - 51 - 52 - 52A - 53 a 58 - 62 a 67 - 84 a 93 - 96	Adjacente	10	R\$ 128,54
5	CONDOMÍNIO ESPLANADA		10	R\$ 128,54
16	01 a 18 - 19R - 20 a 23 - 24AU - 24R	Adjacente	10	R\$ 128,54
20	15 a 40	Adjacente	10	R\$ 128,54
34	Quadra Única		10	R\$ 128,54
40	49 a 51 - 56 a 60 -70 - 73 - 74 - 76 - 77 - 85- 87- 89 - 91 a 96 (COHAB)	Adjacente	10	R\$ 128,54
8A	06 - 07 - 08 - 17 a 20	Av. Paraná	10	R\$ 128,54
JG	01 - 06 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Av. B.L. Graebin	10	R\$ 128,54
JV	Condomínio VERDE VALE		10	R\$ 128,54
TR.	Condomínio - TERRA RICA		10	R\$ 128,54
53	LOTE 05-A 05-B, 05-C, 05-D 05-E (Parte da Antiga chácara 05 Setor 53)		11	R\$ 139,26
70	01 a 03		11	R\$ 139,26
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 4, 5, 6, 7 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21)		11	R\$ 139,26



53SJ	Condomínio RESIDENCIAL SÃO JOÃO (antiga chácara 129 Setor 53)		11	R\$ 139,26
JE	Condomínio JARDIM EUROPA		11	R\$ 139,26
2	13 - 16 - 18 a 24 - 41 a 56 - 75 a 109, 111 a 113	Adjacente	12	R\$ 145,25
4	Condomínios: (MATIPO (Qd. 81) - BELO HORIZONTE (Qd. 105) - FLAMBOYAN (Qd. 106)		12	R\$ 145,25
5	01 - 02 - 03 - 62 a 64 - 83	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
6	01 - 02 - 14 a 18 - 33 - 73 - 73A - 73B - 74 - 95	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
7	17 - 36R - 36A - 36B - 36C - 36D	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
8	05 a 07 - 15 a 18 - 27 a 29 - 37 a 39	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
13	10 - 12 - 16 - 20 - 22 - 23 (Industrial)	Av. C. Mazutti	13	R\$ 160,68
16	11 - 12 - 14 - 15 - 16 - 18	Av. Brasil	13	R\$ 160,68
19	02 - 05 - 24 - 25 - 44 - 49 - 50	Av. Jô Sato - BR 174	13	R\$ 160,68
7A	13 - 14 - 15	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
3	01 a 07 - (08 A)	Adjacente	13	R\$ 160,68
4	96 a 99	Av. Paraná	13	R\$ 160,68
4	02-03 -05 a 07-09-10-12 a14-16 a18 - 20- 22- 23- 25 -27 a 29 - 31 - 33 - 111(Av. 30 = Av. Brasil)	Av. 30	13	R\$ 160,68
4	22 a 44 - 53 a 99 - 99A - 99B - 100 a 103 - 103A - 104 a 110 - 113 - 114	Adjacente	13	R\$ 160,68
5	14 a 31 - 32 a 45 - 45A - 46 a 50 -68 a 83 - 94 - 97 - 98	Adjacente	13	R\$ 160,68
22	01 a 06 - 27	B.E.Gomes	13	R\$ 160,68
33	01 a 34 - Cond. VILLAGIO IZALTINA (quadra 26)	Adjacente	13	R\$ 160,68
35	23 a 25 - 29 (Av. 1705)	Av. Vitoria Regia	13	R\$ 160,68
35	06 - 07 - 10 - 11 (Av. 1702)	Av. Begônia	13	R\$ 160,68
43Solar	Residencial Solar de Vilhena (quadras 8, 15 e 22)		13	R\$ 160,68
JG	01 - 02 - 03 (Loteamento JARDIM GREEN VILLE)	Av. Melvin Jones	13	R\$ 160,68
JU	01 a 17 (Loteamento JARDIM UNIVERSITARIO)	Adjacente	13	R\$ 160,68
LA	CONDOMÍNIO LOS ANGELES (originado da Chácara 09 do Setor 43)		14	R\$ 179,04
4	87 - 88 - 93 - 94 - 98	Av. Tancredo Neves	15	R\$ 180,00



5	01 - 08 - 09 - 13 - 14 - 19 - 20 - 24 a 31	Av. B.L. Graebin	15	R\$ 180,00
5	03 - 12 - 15 - 16 - 23 - 43 - 46 - 47 - 53 - 54 - 62 - 86 a 89 - 96	Av. Tan. Neves	15	R\$ 180,00
15	48 - 49 - 52 - 53 - 64 - 65 - 66 - 67	Av. Melvin Jones	15	R\$ 180,00
15	66 a 69 - 80 a 81 (Av. 740)	Av. Curitiba	15	R\$ 180,00
17	06 a 09 - 20 a 23 - 34 - 35 (Av. 1702)	Av. Begônia	15	R\$ 180,00
31	Quadra Única	Av. Marechal	15	R\$ 180,00
32	Quadra Única	Av. Marechal	15	R\$ 180,00
33	Quadras - 01 e 02	Av. M. Henrique	16	R\$ 195,00
CE	Condomínio CAMPOS ELÍSIOS		16	R\$ 195,00
JU	01 - 02 - 03 (Loteamento JARDIM UNIVERSITÁRIO)	Av. M. Henrique	16	R\$ 195,00
PV	PRAÇAS DE VILHENA		16	R\$ 195,00
20	35 a 40	Av. B.L.Graebin	17	R\$ 210,00
20	02 a 05 - 11 - 12 - 14 - 15 - 20 - 21 - 24 - 25 - 32 - 33 - 36 - 37	Av. P. Nasser	17	R\$ 210,00
20	17 a 28	Av. Curitiba	17	R\$ 210,00
1	30 a 35 - 45 a 83	Adjacente	18	R\$ 240,00
3	10 a 13 - 65 a 67 - 95 a 97	Av. M. Rondon	19	R\$ 250,00
4	01 - 02 - 20 - 22 - 43 a 45 - 53 - 73 - 74 - 85 a 87 - 102 - 103 - 103A	Av. B.E. Gomes	19	R\$ 250,00
4	11 a 13 - 115	Av. Paraná	19	R\$ 250,00
4	33 - 34 - 35 - 62 - 63 - 64 - 75	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
4	64 a 66 - 68 - 70 a 72 - 74 a 76 - 80 - 81 - 83 - 86	Av. Tancredo Neves	19	R\$ 250,00
5	31 - 33 - 73 - 74 - 97 - 98	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
5	32 - 36 - 39 - 40 - 94 - 97 - 98	Av. Tan. Neves	19	R\$ 250,00
12	17 - 18 - 20 - 21 (Industrial)	Av. C. Mazutti	19	R\$ 250,00
20	17 - 28 - 29 - 40	Av. Jô Sato	19	R\$ 250,00
40	89 - 91 (COHAB)	Av. Paraná	19	R\$ 250,00
40	49 - 50 - 51 - 57 - 92 (COHAB)	B.E.Gomes	19	R\$ 250,00



3VO	VILA OPERÁRIA (Qd. 01 e 02)	Av. M. Rondon	19	R\$ 250,00
5	20 a 24 - 39 - 40 - 42 A 44 - 69 - 70 - 78 - 77	Av. P. Nasser	20	R\$ 280,00
IP	Condomínio IMPERIAL PARK RESIDENCIAL	Adjacente	21	R\$ 287,60
OBP	CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM		21	R\$ 287,60
2	10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 17 - 32 a 40 - 57 a 74 - 110 - 114	Adjacente	22	R\$ 300,00
IP	Condomínio IMPERIAL PARK RESIDENCIAL	Av. das Palmeiras	23	R\$ 347,00
1	01 a 06 - 24 a 29	Adjacente	24	R\$ 350,00
3	01 a 07 - (08 A)	Av. M. Rondon	24	R\$ 350,00
6	77- 79 - 81 - 83 - 85 a 87 - 90 - 93	Av. C. Mazutti	24	R\$ 350,00
2	01 a 09 - 25 a 31	Adjacente	25	R\$ 383,00
1	07 a 23 - 36 a 44	Adjacente	26	R\$ 411,75
1	01 a 07	Av. M. Rondon	27	R\$ 490,00
1	24 a 35	Av. C. Castro	27	R\$ 490,00
1	60 a 65 - 84 a 89	Av. J. Patrocínio	27	R\$ 490,00
2	66 a 74 - 85 a 92	Av. J. Patrocínio	27	R\$ 490,00
4	99 - 99B - 100 a 102	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
6	74 - 75	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
7	29 - 31 - 33 - 35 - 36A	Av. C. Mazutti	27	R\$ 490,00
1	01 a 07	Av. M. Amarante	28	R\$ 506,00
1	66 a 83	Av. J. Patrocínio	28	R\$ 506,00
2	25 a 40	Av. C. Castro	29	R\$ 550,00
2	06 a 09 - 25 a 27	Av. M. Amarante	30	R\$ 606,00
2	06 a 12 - 14 - 15 - 17 - 110 - 114	Av. M. Rondon	30	R\$ 606,00
4	103 a 106	Av. C. Mazutti	30	R\$ 606,00
5	74 a 83	Av. C. Mazutti	30	R\$ 606,00
1	16 a 23 - 36 a 44	Av. C. Castro	31	R\$ 730,00



2	28 a 33 - 35 -36	Av. C. Castro	32	R\$ 730,00
1	08 a 15	Av. M. Rondon	33	R\$ 750,00
2	01 a 05	Av. M. Rondon	34	R\$ 750,00
1	08 a 23	Av. M. Amarante	35	R\$ 917,69
2	01 a 05 - 28 a 31	Av. M. Amarante	35	R\$ 917,69
D	CHÁCARA		36	R\$ 1,60
28	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
51	CHÁCARA (ANTIGO RECANTO)		37	R\$ 2,40
58	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
59	CHÁCARA - ANTIGO SETOR GRIPA		37	R\$ 2,40
65	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		37	R\$ 2,40
66	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
67	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
74	SAAE, ÁREA RURAL		37	R\$ 2,40
114	SETOR VILHENA		37	R\$ 2,40
115	SETOR GRIPA		37	R\$ 2,40
122	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
123	CHÁCARA		37	R\$ 2,40
24	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
25	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
31	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
37	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
38	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
39	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
43	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
43-A	DESMEMBRADO EM 04 CHÁCARAS		38	R\$ 3,20



47	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
50	ANTIGO TERRA RICA (A2)		38	R\$ 3,20
52	CHÁCARA (ANTIGO PIONEIRO)		38	R\$ 3,20
53	CHÁCARA (ANTIGO PIONEIRO)		38	R\$ 3,20
54	CHÁCARA (ANTIGO REGERTE)		38	R\$ 3,20
55	PARTE DO SETOR VILHENA		38	R\$ 3,20
57	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
60	CHÁCARA - ANTIGO SETOR GRIPA		38	R\$ 3,20
61	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
62	TERRA RICA		38	R\$ 3,20
63	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		38	R\$ 3,20
64	CHÁCARA ANTIGO GRIPA		38	R\$ 3,20
75	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
77	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
80	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
81	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
84	PARTE DO SETOR A1 - GLEBA 09 E 12		38	R\$ 3,20
85	PARTE CHÁCARA		38	R\$ 3,20
86	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
88	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
A-1	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
93	ANTIGO SETOR A1 QD 09 A 11		38	R\$ 3,20
96	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
99	ANTIGO SET. VILHENA-CHÁCARAS 108/109		38	R\$ 3,20
104	CHÁCARA		38	R\$ 3,20
105	CHÁCARA		38	R\$ 3,20



108	04 CHÁCARAS		38	R\$ 3,20
-----	-------------	--	----	----------

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Subanexo II - Imposto Predial

EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m ² (R\$)
BAIXA	0 a 45	400,00
POPULAR	46 a 55	600,00
MÉDIA	56 a 70	1.000,00
BOA	71 a 90	1.300,00
ALTA	Acima de 90	1.600,00

EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m ² (R\$)
PRECÁRIA	0 a 10	200,00
BAIXA	11 a 20	300,00
POPULAR	21 a 30	400,00
MÉDIA	31 a 45	500,00
BOA	46 a 55	600,00
ALTA	Acima de 55	700,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA - PAFEMV E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV, com a finalidade de prestar assistência financeira às unidades escolares que compõe a rede municipal de ensino de Vilhena.

Art. 2º O PAFEMV tem como objetivo o repasse de recursos financeiros, com o propósito de contribuir na manutenção e desenvolvimento do ensino em cada unidade escolar e colaborar para sua autonomia financeira.

Art. 3º O repasse dos recursos financeiros será efetuado semestralmente, de forma direta às unidades escolares, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, através de depósito em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da Unidade Executora (Conselho Escolar).

Parágrafo único. Poderão ser liberadas parcelas adicionais para atender necessidades excepcionais das unidades escolares, por meio de Decreto,



desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 4º Os recursos financeiros a serem repassados serão provenientes do orçamento destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior.

Art. 5º O valor dos recursos a serem repassados e modo de prestação de contas será definido anualmente, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Educação, e terá como base o número de alunos matriculados nas unidades escolares, de acordo com os dados extraídos do censo escolar do exercício anterior.

Art. 6º Para receber os recursos do PAFEMV as unidades executoras deverão apresentar, para avaliação da Secretaria Municipal de Educação, no início de janeiro e julho de cada ano, após a publicação da Portaria de que trata o artigo 5º desta Lei os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora (Conselho Escolar), solicitando a participação no PAFEMV;

II - ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - estatuto do Conselho Escolar registrado em cartório;

IV - documentos pessoais (RG e CPF) do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa;

V - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PAFEMV;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

VIII - certidão negativa de débito de tributos estaduais;

IX - certidão negativa de débito de tributos municipais; e

X - plano de aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 7º No ato da liberação do PAFEMV a Secretaria Municipal de Educação emitirá o Termo de Compromisso que será assinado pelo presidente e o tesoureiro da Unidade Executora (Conselho Escolar) da unidade escolar, assumindo a responsabilidade pelo recebimento do repasse e a consequente prestação de contas.

Art. 8º Os recursos do PAFEMV destinam-se às despesas de custeio e de capital e deverão ser empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando:

I - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

II - aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;

III - serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;

IV - aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e

V - pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

Art. 9º A aplicação dos recursos do PAFEMV deve levar em consideração os preceitos contidos nas Leis no 4.320, de 17 de março de 1964, no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV para pagamento de multas, juros de mora, encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Art. 11. O prazo final para a execução dos recursos transferidos será até:

I - dia 10 de junho de cada exercício financeiro para a primeira parcela transferida; e

II - dia 10 de dezembro de cada exercício financeiro para a segunda parcela transferida.

Art. 12. As prestações de contas do PAFEMV deverão ser realizadas em até 20 (vinte) dias, depois dos prazos finais de execução previstos no artigo 11 desta Lei, após parecer do Conselho Fiscal e aprovação em Assembleia Geral do Conselho Escolar.

Art. 13. O repasse dos recursos do PAFEMV poderá sofrer suspensão nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas;

II - irregularidade na prestação de contas; e

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo, o repasse será reestabelecido.

§ 2º O diretor da unidade escolar que incorrer em atraso na entrega de duas prestações de contas do PAFEMV poderá ser exonerado do cargo, após observação do princípio da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo

da apuração de outras responsabilidades disciplinares.

Art. 14. Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV deverão ser tombados na divisão de patrimônio do almoxarifado central do Município, mediante apresentação de termo de doação expedido pela Unidade Executora (Conselho Escolar).

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação constituirá a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, para monitoramento e fiscalização da execução dos recursos e da prestação de contas, a qual emitirá relatório anual consubstanciado, fiscalizando in loco para a comprovação da boa aplicação e regular execução dos recursos financeiros repassados.

Art. 16. Toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais relativos aos recursos do PAFEMV ficará permanentemente à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais, de controle interno e externo e da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV.

Art. 17. Os membros eleitos das Unidades Executoras (Conselho Escolar) serão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros do PAFEMV, responderão nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticarem em desacordo com as normas inerentes a gestão de recursos públicos ou que causar dano ao erário.

Art. 18. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV e suas respectivas prestações de contas em locais públicos, tais como: murais, jornais comunitários, redes sociais, site oficial do Município ou da Secretaria Municipal de Educação e demais meios de divulgação

Art. 19. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PAFEMV e requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação promover meios de orientações e instruções necessárias à boa administração, execução e prestação de contas dos recursos provenientes do PAFEMV.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI NO 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

CAPÍTULO I

DAS DISPÓSICOES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal Vilhena/RO, doravante denominado IPMV, de acordo com o art. 40 § 2º da Constituição Federal, reestruturado por Lei Municipal, que só poderá ser alterada com consentimento do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, atuará como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para



garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial anual, balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - **financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;**

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, bem como dos servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação paritária de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - **identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista**, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - realização de recenseamento previdenciário, anualmente, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no mês do aniversário do segurado, sob pena de bloqueio salarial; e

IX - disponibilização ao público, inclusive por meio internet, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3o A previdência social dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos aposentados e pensionistas da **Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.**

§ 1o As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMV somente poderão ser utilizados **para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.**

§ 2o Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregados, a cujas leis e regulamentos **ficam vinculados.**

Art. 4o Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal, com no mínimo 12 (doze) contribuições ao RPPS, ou seja, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal; e

VII - REMUNERAÇÃO: compreende o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 5o São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata esta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo, pensionistas e dependentes e servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1o Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2o O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo **federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, sem perder o vínculo com o regime próprio em razão da continuidade da percepção da remuneração como segurado aposentado.**

Art. 6o Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1o O prazo a que se refere o inciso II, deste artigo, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2o O segurado de que trata este artigo, poderá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

§ 3o O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o **cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.**

Art. 7o O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município **permanece filiado ao regime previdenciário de**



origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - classe I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e

II - classe II - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será analisado e emitido parecer sobre o cadastramento no IPMV:

I - contrato escrito;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a); e

XIV - plano de saúde em que conste o(a) companheiro(a) como dependente.

§ 6º A apresentação de decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos anteriormente enumerados.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Seção III

Da Inscrição Dos Segurados e dos Dependentes

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, em formulário próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição administrativamente.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPMV oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 5º Ficam os segurados do IPMV, obrigados a realizar a atualização cadastral junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena no mês do aniversário do segurado a cada 3 (três) anos, podendo acarretar sanções administrativas a não observância.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação; e

III - para os filhos, enteados, tutelados, por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade:

a) por óbito;

b) para o inválido, quando cessar a invalidez;

c) quando cessar a dependência econômica; ou

d) por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio doença;



- f) salário-família;
g) salário-maternidade; e
h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
b) auxílio reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, **moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais**, observando, quando ao seu cálculo, o disposto no art. 40 desta Lei.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; ou
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) **em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e**

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste

para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião **da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho** ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
b) hanseníase;
c) alienação mental;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira;
f) paralisia irreversível e incapacitante;
g) cardiopatia grave;
h) doença de parkinson;
i) espondilartrose anquilosante;
j) nefropatia grave;
k) estado avançado de doenças de paget (osteíte deformante);
l) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

m) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;

n) hepatopatia; ou

o) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da **verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.**

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ainda que provisório, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Alteração dada pela Emenda Constitucional 88/2015)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;



II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as atividades exercidas por professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 6º Procedimentos e prazos conforme regulamento próprio.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII



Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1o O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2o O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3o O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, será definido por decreto regulamentar.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8o e 9o, desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1o Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, após o tempo mínimo de 1 (um) ano.

§ 2o A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3o Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4o O pensionista, de que trata o § 1o do art. 25 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito; quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1o O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2o A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez; e

IV - para cônjuge ou companheiro(a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrente da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

d) em caso de contrair novo matrimônio ou união estável.

§ 1o Serão aplicados, conforme o caso, a regra na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o Após o transcurso de 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para



ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º O tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite, referido no caput deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção dos impostos do município.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMV.

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput deste artigo, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPMV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do seu caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, § 1º desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2005; e

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso I do art. 16 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 34 e 35 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 16, inciso III, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I no caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentaria concedida com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo mesmo art. 37, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANENCIA

Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 16 e 34, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não sendo aplicado o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontado do servidor, ou recolhido por este, relativamente a cada competência.

§ 4º Em caso de cedência de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do Abono de Permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias, referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários- contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário - de - contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva



aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado, conforme inciso III, do art. 16, desta Lei.

§ 7o Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6o serão considerados em número de dias.

§ 8o Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 9o As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão **definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância**, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º do mesmo.

§ 10. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 12. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5o deste artigo.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS e pelo mesmo índice.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de **trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência** de que trata o art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função **de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40 desta Lei**, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5o do citado artigo.

Art. 43. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art.37 da constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer **parcela de caráter indenizatório, assim definitiva pela legislação em vigor** na data de publicação da Emenda Constitucional no 41/2003.

Art. 45. **Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.**

Art. 46. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 48. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que **deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 49. Os segurados aposentados por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, até completarem 60 (sessenta) anos de idade, momento em que serão isentos de passar por perícia médica no IPMV.

Parágrafo único. A isenção disposta no caput deste artigo não **se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho**, mediante solicitação do segurado que se julgar apto.

Art. 50. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago **diretamente ao beneficiário.**

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2o Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá **ser pago à procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 12 (doze) meses**, podendo ser renovado.

§ 3o O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II, do art. 83, desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII - empréstimos consignados.

Art. 52. **Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus** e na hipótese dos artigos 21 e 39 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.

§ 1o Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§ 2o Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 53. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 16, 17, 34, 35 e 36 desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.



Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 54. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 56. O RPPS é constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, Conselho Fiscal - CF, Comitê de Investimentos - CI, pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Investimentos e o Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP;

IV - Um representante do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo;

V - Um representante do Poder Legislativo;

VI - Um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e,

VII - Um representante dentre os servidores inativos do Município.

§ 1o Cada membro terá um suplente da respectiva secretaria que representa com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2o Os membros do CAF não serão exoneráveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, **ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada** em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

§ 3o Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo estável do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, exceto o membro do inciso VII, o qual não há necessidade de contribuição ao RPPS e será eleito por servidores inativos, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

§ 4o Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§ 5o As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral, SAAE, IPMV e do Poder Legislativo.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Administrativo Financeiro

Art. 58. O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede do IPMV;

§ 1o O calendário anual das reuniões será elaborado no ano anterior e **publicado no Diário Oficial do Município.**

§ 2o As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§ 3o As reuniões do CAF serão registradas em arquivo digital e **impressas e ao final do exercício encadernadas.**

§ 4o Serão pagos jetons aos membros do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com o aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.

§ 5o Para recebimento do Jeton integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.

§ 6o Para recebimento de 50% do Jeton deverá o membro comparecer **em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.**

§ 7o Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.

§ 8o O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.

Art. 59. Os membros do CAF elegerão, entre si, um presidente e um secretário, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O secretário substituirá o presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 60. Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS, mediante comunicação ao superior hierárquico.

Art. 61. Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita à ocupação por indicação do secretário da pasta que vagou o cargo.

Parágrafo único. Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo e estável indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 62. O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses do IPMV e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 57, §2º, **in fine, sem motivo justificável; e**

VI - **a pedido do interessado, devidamente justificado.**

Subseção II

Da Competência Do Conselho Administrativo Financeiro



Art. 63. Ao Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV compete **decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do IPMV e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:**

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - **organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMV;**

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a **realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;**

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMV, observada a legislação pertinente;

VIII - **aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Autarquia;**

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMV;

XI - **acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;**

XII - manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal do IPMV;

XVIII - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor-Presidente do IPMV ou de qualquer servidor;

XIX - manter atualizado o Regimento Interno do CAF;

XX - autorizar todo e qualquer remanejamento orçamentário dentro da proposta orçamentária e financeira do IPMV; e

XXI - autorizar a concessão de parcelamentos dos débitos do Executivo e Legislativo, mediante solicitação.

Art. 64 - Ao Presidente do CAF compete:

I - convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;

II - encaminhar ao Diretor-Presidente do IPMV as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente do IPMV e o Contador, os balancetes mensais e anuais do IPMV, depois de aprovados pelos membros do CAF;

IV - contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação pelo CAF;

V - **prestar contas da administração do IPMV, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores Municipais, bem como cobrar dos membros afixação nas secretarias que representam.**

§ 1o O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato, que ficará arquivada no IPMV.

§ 2o Em decorrência de ser membro do Comitê de Investimentos o presidente do CAF deverá ser certificado.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 65. Fica instituído, **órgão superior de fiscalização, constituído por três membros e seus respectivos suplentes, sendo servidores efetivos e estáveis do Município de Vilhena, eleito pelos segurados na mesma data que os membros do Conselho Administrativo e Financeiro e Diretor-Presidente.**

Art. 66. A primeira composição do Conselho Fiscal será feita por indicação, podendo ser indicados apenas servidores efetivos e estáveis, segurados do IPMV, indicados pelos respectivos servidores, e após será feita por eleição.

I - representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - representante indicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e

III - representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro), permitido uma única recondução por igual período.

Art. 67. A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições dos membros do Conselho Administrativo e Financeiro.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 68. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e extraordinária, quando convocado por seu Presidente, na sede do IPMV.

§ 1o O calendário anual das reuniões será elaborado com antecedência e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2o O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Fiscal se dará da mesma forma que o CAF, devendo ser estabelecido ainda em Regimento Interno.

Art. 69. Serão concedidos jetons aos membros do Conselho Fiscal, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Presidente do IPMV, com aval do CAF e referendado pelo Legislativo.

§ 1o Para recebimento do Jeton integral deverá o membro comparecer nas duas reuniões mensais.

§ 2o Para recebimento de 50% do Jeton deverá o membro comparecer em pelo menos uma reunião, sendo a outra justificada por meio de atestado médico, férias, licença prêmio ou maternidade.



§ 3º O membro que se afastar do cargo sem remuneração, somente poderá continuar sendo membro do Conselho se estiver recolhendo a previdência parte segurado e patronal.

§ 4º Não será devido pagamento de jetons por ocasião de reunião extraordinária.

Art. 70. O mandato do Membro do Conselho Fiscal extingui-se-á:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da Autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, devidamente justificado; ou

VI - por falta em 03 (três) reuniões consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas no período de 1 (um) ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

Subseção II

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 71. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPMV;

II - examinar os balancetes mensais e o balanço anual do IPMV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

III - examinar livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão na administração do IPMV;

IV - tomar ciência das decisões do Conselho Administrativo e Financeiro - CAF;

V - emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IPMV;

VI - opinar previamente sobre alienação de bens imóveis;

VII - requerer ao Conselho Administrativo e financeiro, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VIII - acompanhar auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo ou qualquer outras;

IX - propor ao Conselho Administrativo e Financeiro a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;

X - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do IPMV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo e Financeiro toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XI - receber reclamações sobre os serviços prestados pela Autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo e Financeiro para providências; e

XII - elaborar, o seu Regimento Interno e mantê-lo atualizado.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 72. O Comitê de Investimentos é o órgão consultivo e deliberativo, juntamente com o CAF, assessorando a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos ativos do Instituto de Previdência

Municipal de Vilhena - IPMV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

Art. 73. O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) membros assim distribuídos, podendo ocasionalmente participar das reuniões convidados em virtude dos assuntos a serem tratados:

I - Diretor-Presidente do IPMV;

II - Diretor Financeiro e de Investimentos;

III - Contador do IPMV;

IV - Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV; e

V - 01 (um) servidor ativo e estável indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que será nomeado por meio de Decreto.

Parágrafo único. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ser certificados no ato da nomeação.

Art. 74. Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão seu regimento interno.

Art. 75. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas políticas de investimentos aprovados pelo Conselho Administrativo e Financeiro do IPMV.

Art. 76. As reuniões e decisões do Comitê de Investimentos dar-se-á da seguinte forma:

I - 01 (uma) reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que se fizer necessário;

II - as reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) representantes, os quais poderão deliberar sobre o assunto em pauta;

III - as decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do IPMV;

IV - as matérias deverão ser aprovadas por maioria dos votos e registradas em ata, que será assinada pelos membros do Comitê e arquivada juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiaram a decisão; e

V - caberá o voto de qualidade ao Presidente do Comitê de Investimentos.

Art. 77. Serão concedidos jetons aos membros do Comitê de Investimentos - CI, conforme valores descritos no Anexo Único desta Lei, podendo ser alterado por ato do Diretor-Presidente do IPMV, com aval do CAF, referendado pelo Poder Legislativo.

Subseção I

Da Competência do Comitê de Investimentos

Art. 78. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPMV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;

II - submeter à análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico;

III - analisar a alocação dos recursos de cada segmento de mercado;

IV - atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica, juntamente com CAF;

V - analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de



investimentos do IPMV; e

VI - assegurar prudência dos investimentos do IPMV.

Art. 79. Compete, ao Diretor Financeiro e de Investimentos e ao Diretor-Presidente do IPMV:

I - coordenar os trabalhos e, conjuntamente com os outros integrantes do Comitê de Investimentos submeter à assessoria de investimentos, parecer técnico sobre adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;

II - apresentar os resultados dos investimentos para serem analisados pelo Comitê de Investimentos;

III - relatar matérias colocadas em pauta; e

IV - elaborar e manter arquivo das atas das reuniões do Comitê de Investimentos.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 80. Compete à Diretoria Executiva, como órgão executor de todas as atividades do Instituto:

I - administrar o IPMV organizando e mantendo em dia os serviços administrativos;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias;

III - executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF **relativas à gestão financeira do IPMV e à concessão de benefícios previdenciários;**

IV - submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas do IPMV;

V - encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento do IPMV para o exercício seguinte;

VI - **apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia;**

VII - propor ao CAF a adoção de medidas visando à consecução dos objetivos do IPMV;

VIII - submeter ao CAF proposições que dependam de sua decisão ou sobre as quais entenda oportuna a emissão de seu parecer;

IX - acompanhar as aplicações das receitas do IPMV, observadas as normas legais e ressalvada a competência do CAF e do Comitê de Investimentos;

X - decidir sobre a prestação de serviços ou atendimento aos **segurados ou beneficiários;**

XI - decidir sobre a realização de concursos públicos ou progressões funcionais dos servidores do IPMV;

XII - apreciar os balancetes mensais de contas do IPMV; e

XIII - realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos do **IPMV e de concessão de benefícios previdenciários aos beneficiários.**

Subseção I

Da Presidência

Art. 81. Ao Diretor-Presidente do IPMV compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o IPMV, podendo delegar essas competências a procurador devidamente habilitado;

II - apresentar periodicamente ao Conselho Administrativo e Financeiro o relatório das atividades do IPMV;

III - administrar os recursos do IPMV, obedecendo-se as regras e determinações do CAF e do Comitê de Investimentos, e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, assinando juntamente com o Diretor de Benefícios;

IV - prestar contas da administração do IPMV ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Previdência Social, à Câmara Municipal e à Receita Federal na forma da lei;

V - autorizar a formalização de processos de licitação, bem como **dispensas de licitações nos casos previstos nas legislações específicas**, homologando os resultados, observados os seus limites de competência;

VI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Investimentos os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicação de valores no mercado **financeiro;**

VII - autorizar as despesas do IPMV, segundo as normas vigentes;

VIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

IX - prover, na forma da lei, as deliberações do Conselho Administrativo e Financeiro, os cargos e as funções do Instituto, bem como praticar os demais atos relativos a vida funcional dos seus ocupantes;

X - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades do IPMV, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XI - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações pertinentes do CAF, executando-as com presteza;

XII - assinar todos os balancetes, prestações de contas e balanço anual do IPMV;

XIII - avaliar o desempenho do IPMV e propor ao CAF a adoção de **novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;**

XIV - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente **autorizados pelo CAF, acompanhando a sua fiel execução;**

XV - encaminhar ao CAF os documentos que forem necessários para o exame e emissão de parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município, bem como para a autorização de contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias **contábeis e estudos atuariais ou financeiros;**

XVI - prestar informações e esclarecimentos aos membros do CAF, ao Chefe do Poder Executivo e Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e Secretaria de Previdência Social, e submeter a exame dos mesmos toda a documentação do IPMV, sempre que lhe for solicitado;

XVII - expedir resoluções, portarias e ordens de serviço, visando o **cumprimento dos fins do IPMV; e**

XVIII - **nomear e exonerar os ocupantes das Funções Gratificadas do IPMV.**

§ 1o Ao Diretor-Presidente do IPMV serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§ 2o O Diretor-Presidente do IPMV será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.

§ 3o O Diretor-Presidente do IPMV deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por igual período, cujo exercício do cargo



será remunerado, assim como o serão os demais cargos de função gratificada do IPMV, devendo o mesmo possuir no ato da nomeação Certificação de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, com certificado Profissional ANBIMA - CPA 10 e/ou CPA 20.

§ 4o O Diretor-Presidente do IPMV será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.

§ 5o O Diretor-Presidente do IPMV deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato que ficarão arquivadas no IPMV;

§ 6o A eleição para a escolha do Diretor-Presidente do IPMV seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 57, §§ 3o e 5o.

§ 7o Em caso de vacância por qualquer motivo do Diretor-Presidente do IPMV, assume um membro do CAF eleito entre eles por até 90 (noventa) dias período que deverá convocar e realizar novas eleições, para mandato de 4 (quatro) anos.

Subseção II

Da Diretoria Financeira e Investimentos

Art. 82. Compete ao Diretor Financeiro e de Investimentos:

I - movimentar as contas do IPMV, juntamente com o seu Diretor-Presidente;

II - manter atualizada a contabilidade do IPMV;

III - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e prestar toda e qualquer informação de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

IV - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor-Presidente do IPMV;

V - acompanhar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes do Município e o repasse ao IPMV das contribuições devidas pelo Poder Executivo, seus Fundos e Fundações, Autarquias e do Poder Legislativo;

VI - assessorar a elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias em tempo oportuno;

VII - disponibilizar aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF e ao Conselho Fiscal todo e qualquer documento financeiro;

VIII - acompanhar o mercado financeiro;

IX - colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades do IPMV; e

X - o Diretor Financeiro e de Investimentos será o presidente do Comitê de Investimentos e deverá ser servidor com nível superior e certificação de CGRPPS e/ou CPA-10/CPA-20.

Subseção III

Da Diretoria de Benefícios

Art. 83. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, mediante autorização do Diretor-Presidente do IPMV, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, submetendo a apreciação do CAF;

II - articular-se com o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias, Fundos e Fundações e com o Poder Legislativo Municipal e adotar, em colaboração com esses órgãos, os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;

III - sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na

concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;

IV - colaborar com o Diretor-Presidente do IPMV na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios; e

V - coordenar os trabalhos das Gerências de Previdência, Folha de Pagamento e Coordenação de Serviço Social.

CAPÍTULO X

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 84. Constituem recursos do IPMV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14,15,16,17,25, 34 e 35 desta Lei;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, serão realizados sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que sua revisão será feita anualmente de acordo com o cálculo atuarial, devendo este ser estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo;

IV - o produto da arrecadação dos segurados previstos no §3o do art. 5o desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivessem no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do IPMV;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9o do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

IX - doações, subvenções e legados; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1o Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2o A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3o As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4o O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos



e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

a) salário-família;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) auxílio transporte;

e) auxílio alimentação;

f) auxílio creche;

g) licença prêmio;

h) gratificação por serviços extraordinários;

i) gratificação de difícil acesso;

j) férias;

k) gratificação de frente de serviço;

l) adicional noturno;

m) abono de permanência de que trata o art. 39, desta Lei;

n) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

o) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, ou função comissionada, gratificada ou de confiança;

p) parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

q) parcela paga a título de assistência pré-escolar;

r) parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo;

s) auxílio moradia;

t) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no disposto nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 9º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 10. Os percentuais de contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 11. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPMV no dia 20 de cada mês.

§ 12. O atraso no recolhimento das contribuições ao IPMV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 13. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 14. Os recursos do IPMV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, devendo sua movimentação obedecer a legislação federal pertinente e as determinações do CAF.

§ 15. As disponibilidades do IPMV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal no. 9.717, de 1998, e Resolução de no. 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

§ 16. A contribuição de que se trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 85. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuárias, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado a Secretária de Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 86. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso III, do art. 84, desta Lei.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso I do art. 84 desta Lei, serão de responsabilidade:

I - do Município de Vilhena no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; e

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desses, além da contribuição prevista no caput deste parágrafo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 87. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e III do art. 84 desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 88 e 89 desta Lei.

Art. 88. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 84 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).



§ 2o Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 89. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 90. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTABIL

Art. 91. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 92. O Município encaminhará à Secretaria de Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei No 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 84 desta Lei; e

III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 93. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações.

§ 1o Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2o Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 94. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao IPMV, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 95. O orçamento e a escrituração contábil do IPMV integrarão o orçamento do IPMV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 96. Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o IPMV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e para compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 97. A movimentação das contas bancárias em nome do IPMV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente do IPMV e pelo Diretor

Financeiro e de Investimentos do IPMV.

Art. 98. A Presidência do IPMV expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, e os publicará na imprensa oficial.

Art. 99. O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundos e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPMV, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 100. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1o Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2o Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 101. A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.

Art. 102. A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 11% (onze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve ser modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 103. Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário passarão a receber seus proventos pelo IPMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.

Art. 104. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9o do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPMV, na conta da dotação orçamentária própria.

Art. 105. Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.

Art. 106. As alíquotas contributivas fixadas no art. 84, incisos I, II e III, somente serão exigíveis no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6o, art. 195 da Constituição Federal.

Art. 107. Serão regulamentadas por portarias, instruções normativas e resoluções as demais disposições constantes nessa Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1o de janeiro de 2018.

Art. 109. Ficam revogadas as Leis nos 1.963, de 14 de março de 2006; 2.009, de 20 de junho de 2006; 2.158, de 07 de abril de 2007; 2.188, de 08 de junho de 2007; 2.631, de 16 de junho de 2009; 2.793, de 09 de dezembro de 2009; 3.400, de 27 de fevereiro de 2012; 3.561, de 10 de dezembro de 2012; 3.675, de 14 de junho de 2013 e 4.096, de 07 de abril de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

LEI No 5.025/2018

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES - JETONS

Para membros sem certificação	Para membros certificados (CGRPPS/CPA-10/20)
R\$ 632,00	R\$ 1.027,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2017- SEMUS

Diário Oficial de Vilhena nº 2.609, de 27 de novembro de 2018.

Livro 002 fls. 51 - Vol. I

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 38/2017 – SEMUS por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de seu vencimento, de conformidade com o Despacho nº 45 de fls. nº 422/423, e Processo Administrativo nº 884/2017, que, com seus anexos, ficam fazendo parte deste termo

LEIA-SE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 38/2017 – SEMUS por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de seu vencimento, de conformidade com o Despacho nº 45 de fls. nº 922/923, e Processo Administrativo nº 884/2017, que, com seus anexos, ficam fazendo parte deste termo.

Vilhena - RO, 11 de dezembro de 2018.

Mário Gardini
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

SEMAGRI - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**PORTARIA INTERNA Nº 012/2018**

EMENTA: ESTABELECE CONFORME DECRETO N. 45.313/2018, ESCALA DE RECESSO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA -SEMAGRI, ACERCA DO RECESSO PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE FINAL DE ANO.

ELOI MARIA, Secretário Municipal de Agricultura, Prefeitura do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas e, em especial, em cumprimento ao Decreto nº 45.313/2018, cláusula sétima art. 73, inciso I letra B da Lei 8.666/93.

Considerando as festividades alusivas ao Natal e Final de Ano para efeitos administrativos, fixamos através desta as datas em que não haverá

expediente na SEMAGRI;
RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAGRI serve-se deste para informar a Vossa Excelência que em cumprimento ao Decreto n. 45.313/2018, segue anexo escala de ponto facultativo e recesso dos servidores da SEMAGRI.

Vale ressaltar que os equipamentos e máquinas que fazem parte da frota estará em manutenção durante o período de recesso.

Informamos ainda que todas atividades normais da secretaria estarão de volta para o exercício de 2019 a partir de 08/01/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena/RO, 21 de dezembro 2018.

ELOI MARIA
SECRETARIO MUN. DE AGRICULTURA
SEMAGRI

SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MEM Nº 237 /2018/SEMAS VILHENA/RO, 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Secretaria de Assistência Social – SEMAS, através do Programa de Habitação ao tempo de cumprimentá-lo, vêm por meio deste, solicitar a SEMCOM a publicação dos nomes destes beneficiários que foram sorteados no Projeto Habitacional MCMV - Residencial Maria Moura no DIÁRIO OFICIAL, pois os mesmos até o presente momento não compareceram a esta Secretaria para fazerem a atualização do Cadastro Único. Mediante não conseguirmos localizá-los pelos telefones deixados em seus cadastros e o não comparecimento destes beneficiários, a Secretaria fica impossibilitada de dar continuidade nestes cadastros para serem enviados à Caixa Econômica de Porto Velho/RO para análise.

Sendo assim a Secretaria torna público esta lista e aguarda estes beneficiários à comparecerem nesta Secretaria, no prazo de até 10 (DEZ) dias após a publicação, caso não compareçam, os titulares serão substituídos pelo próximo suplente da vez, e quanto aos suplentes somente perderão a sua colocação.

Segue abaixo os nomes dos beneficiários que não compareceram para fazerem a atualização do Cadastro Único. Solicitamos a presença deste beneficiários a SEMAS no SETOR DE HABITAÇÃO, que se encontra localizado em novo Endereço, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 921 – Bairro Jardim Eldorado, telefone de contato 3321 1232.

Os beneficiários sorteados no Empreendimento MARIA MOURA são:

- 1 - ALINE REBONATO DE LIMA
- 2 - ALINE SANTOS FACCIANI
- 3 - ANA CRISTINA RAFAEL
- 4 - CAIO CARVALHO MOSQUEIRO
- 5 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA
- 6 - CRISTIELE BERDES DA SILVA
- 7 - ELIANE FERREIRA DA SILVA
- 8 - ELLEN LACERDA E SILVA
- 9 - ERICA CRISTINA PEREIRA NICOLAU
- 10 - ERICA DE CAMPOS CORDEIRO
- 11 - ERICA SANTOS MORAIS
- 12 - EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA
- 13 - FABIANE CAVALCANTE MARTINS
- 16 - FRANCIELE VIEIRA EVANGELISTA RAMOS
- 14 - GREICIELY CRISTINA FERREIRA SOUZA
- 15 - HELENA APARECIDA GONCALVES
- 16 - IVANETE PEREIRA JUCHNIEVSKI
- 17 - JENNEFER GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- 18 - JHESSICA CAROLLYNNE DA SILVA ROCHA
- 19 - JOVAIR PAZ DE MELO
- 20 - LEIDIANE ALVES DA SILVA
- 21 - LEILIAN DA SILVA SOARES PAULINO
- 22 - LINDOMAR ALMEIDA DE SOUZA
- 23 - LUCIA APARECIDA DA SILVA



24 - LUCIANA DA SILVA
 25 - LUCILENE DA SILVA
 26 - LUCIMAR DE OLIVEIRA SABANE
 27 - MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
 28 - MARIA APARECIDA DE FRANCA
 29 - MARIA DA CONCEICAO JACOME LOPES
 30 - MARIA DA PENHA SANTOS VIEIRA
 31 - MARILIANE DA SILVA OLIVEIRA
 32 - MARINETE EDUARDO COSTA
 33 - MARTA FERREIRA DA SILVA ALEXANDRINO
 34 - NEIDIR ROSA ANTONIO
 35 - NETO MARRONY MOREIRA PARDIM
 36 - PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA
 37 - PATRICIA SOBANSKI DA SILVA
 38 - RAQUEL DA SILVA SANTOS
 39 - ROMARIO FAUSTINO DE SOUZA

40 - ROSELI BERTOLINO CANDIDO CARVALHO
 41 - RYNDALA BETHANIA DOS SANTOS
 42 - SALETE MENDES SILVESTRE
 43 - SIDILAINE GOMES CASTRO
 44 - SIDNEY ALVES PESSOA
 45 - SIMONE FERNANDES
 46 - SIRLEY FERNANDES SILVA
 47 - VALDIRENE VIEIRA
 48 - YASMIM BATISTA CASTRO
 49 - ZENILZA SIMÃO DE MATTOS
 50 - ADENILSO PEREIRA DO NASCIMENTO
 51 - VALDIR GUIMARÃES
 52 - FRANCISCO DUTRA DA SILVA
 53 - MARIA LUCIA DE JESUS SILVA
 54 - NAIR DA SILVA SANTOS SOUZA

Adriana Piacentini
 Coordenadora de Serviços Administrativos
 e Processuais – SEMAS/HABITAÇÃO

SECOM - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 001/2018

EMENTA: REGULAMENTA ESCALA DE REVEZAMENTO O RECESSO DA SEMANA DE NATAL E ANO NOVO.

O Secretário de comunicação, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de revezamento de servidores do Gabinete do Prefeito, no período de 26/12/2018 a 07/01/2019, conforme Decreto nº 45.313/2018, na seguinte forma:

I. Recesso nos dias 26 a 28 de dezembro de 2018: - Emerson Rudek, Wiliam Camargo Ribeiro e Taina Martins Machado.

II. Recesso nos dias de 2,3 e 7 de janeiro de 2019: - Vitor Gomes da Silva Junior, Mayko Estefano Moreira, Vinicius Eulalio Dallazem e Emerson Freitas Costa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 21 de dezembro de 2018.

JOSÉ VALDENIR JOVINO
 Secretário de Comunicação

SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 22 /2018/CMS/VILHENA-RO

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA-RONDONIA – CMS/VILHENA/RO, usando de suas competências regimentais

e atribuições conferidas em lei, em sua 323ª (Tricentésima Vigésima terceira) Reunião Ordinária, realizada no auditório da Prefeitura Municipal, no dia 17 de Dezembro de 2018, tendo como base suas competências constitucionais, através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, LC/141/2012, Resolução nº 453/2012/CNS, Lei Municipal nº 2.173 de 27 de Abril de 2007, bem como em seu Regimento Interno;

Considerando: Os Debates, Deliberações ocorridas em Reunião Plenária, fundados nas atribuições deste Conselho, com base nas competências legais, regimentais e demais contidas na Legislação pertinente.

RESOLVE:

Art.1º – Aprovado pelo pleno do conselho Municipal de Saúde os membros da comissão organizadora que irá desenvolver e acompanhar os trabalhos da 8ª Conferencia Municipal de Saúde de Vilhena em 2019.

Art. 3º - Aprovado pelo pleno que, as despesas da organização da Conferencia Municipal de Saúde de Vilhena serão custeadas pelo gestor.

Art. 2º - Membros da Comissão Organizadora:

Nº Ord.	ENTIDADE	NOME	SEGMENTO
01	SINDISUL	ROSELI DO PRADO	TRABALHADOR
02	STTR	CLARINDA MAXIMINO DA SILVA	USUÁRIO
3	L. MACONICA TPS	WASHINGTON GADEL DA SILVA	USUÁRIO
4	SESAI	ELIEUSA FERREIRA VEIGA	GESTOR

ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira: Maria Luiza Machado Ramos
 Presidente do Conselho Municipal de Saúde/CMS/RO

Homologo a Resolução nº22/2018/CMS-RO, nas conformidades da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, Art. 5º e Art. 16, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, pela 8.142 de 1990, pela Lei complementar 141/212, pelo Decreto 5.839/2016, cumprindo as disposições da Constituição Federativa do Brasil de 1.978, considerando os dispositivos disposto no Art. 37 e 40 e da Resolução CNS nº 597, que aprova o regimento da 16ª Conferência Nacional de Saúde.

Afonso Emerick Dutra
 Secretário Municipal da Saúde/SEMUS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2018/SEMUS/SRP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1178/2018/SEMUS

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 1178/2018/SEMUS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2018/SEMUS/SRP, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, para suprir as necessidades do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, conforme ata da Sessão da Comissão do Pregão, designada pelo Decreto nº 43.574/2018, sendo o julgamento e adjudicação proferidos pela Comissão de Licitação. Considerando-se que o presente procedimento licitatório foi deflagrado com base na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 19.053/09, Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar 147/14 com suas alterações Decreto Municipal nº 41.902/2018, HOMOLOGO, conforme segue:

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA:

Em favor das empresas: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02, Itens 4, 7, 44, 50, 72, 78, 86, 89, 101, 108, 110, 114, 115, 122, 127, 128, 129, 135, 136, 137, 141, 145, 146, 147, 149, 155, 157, no valor de R\$ 117.910,50 (cento dezessete mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos.)

Em favor das empresas: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS



HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 03.652.030/0001-70, Itens 23, 49, 85, 90, 91, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 109, 117, 118, 119, 121, 125, 126, 130, 134, 138, 139, 140, 142, 144, 148, 162, 163, 181, 185, no valor de R\$ 121.992,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais.)

Em favor das empresas: G.M. VALENCIA PRODUTOS HOSPITALARES - ME, CNPJ nº 23.420.875/0001-48, Itens 1, 24, 154, 161, no valor de R\$ 12.583,30 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos.)

Em favor das empresas: GOLDENPLUS COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA, CNPJ nº 17.472.278/0001-64, Itens 3, 6, 19, 25, 32, 36, 37, 39, 40, 43, 47, 56, 59, 61, 70, 71, 73, 84, 87, 88, 94, 95, 96, 102, 120, 123, 156, 158, 166, 167, 176, 182, no valor de R\$ 909.964,00 (novecentos e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais.)

Em favor das empresas: LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.391.064/0001-99, Itens 11, 13, 20, 30, 35, 48, 67, 79, 80, 124, 169, 170, 173, 174, 184, no valor de R\$ 282.864,00 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais.)

Em favor das empresas: BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.176.223/0001-30, Itens 2, 8, 14, 31, 33, 41, 46, 52, 53, 58, 62, 75, 83, 97, 131, 150, 151, 152, 153, 159, 160, 165, 168, 172, 178, 179 no valor de R\$ 1.145.505,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais.)

VALOR A HOMOLOGAR: R\$ 2.590.818,80 (dois milhões e quinhentos e noventa mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos.)

Em 21-12-2018

EDUARDO TOSHIYA TSURU
PREFEITO MUNICIPAL

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público a dispensa de licitação para REVISÃO PROGRAMADA DO VEÍCULO MOTO HONDA NXR BROS 160 PLACA NDO 4041, para atender as necessidades do SAAE, conforme Processo Administrativo nº 192/2018 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 30/SAAE/2018 (Fls. 81) e Parecer Jurídico (Fls. 70), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COM. DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 584,04 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2018.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL DO SAAE



DIÁRIO OFICIAL



Nº 2627

VILHENA-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO XXI

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO II

www.camaradevilhena.ro.gov.br

Atos do Legislativo

PORTARIA NO 333/2018

ESTABELECE RECESSO ADMINISTRATIVO.

O Presidente da Câmara de Vereadores no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, artigo 27 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer Recesso Administrativo, nesta Câmara de Vereadores, no período de 24 de dezembro de 2018 a 3 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 17 de dezembro de 2018.

Vereador Adilson José Wiebbelling de Oliveira
PRESIDENTE
V.C.B.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO: Locação de Imóvel para Fins Não Residenciais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 139/2017

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato de Locação de Imóvel para Fins Não Residenciais, por mais 03 (três) meses.

Locadora: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA – CVMV.

Locatária: ZENEIDE LUIZA ZANATTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 315.840.122-34.

VIGÊNCIA: De 14 de Dezembro de 2018 a 14 de Março de 2019.

DATA DE ASSINATURA: 13 de Dezembro de 2018.

Adilson José Wiebbelling de Oliveira
Presidente



EXECUTIVO

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito

MARIA JOSÉ DE FREITAS CARVALHO
Vice-Prefeito

LORENI GROSBELLI
Controladoria de Licitação - CL

MAIRA SOBRAL VANNIER
Controladoria Geral do Município - CGM

KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Gabinete do Prefeito - GAB

THIAGO CAVALCANTE LIMA DE HOLANDA
Procuradoria Geral do Município - PGM

RICARDO ZANCAN
Secretaria De Integração Governamental - SEMIG

MARISSON REBOUÇAS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ELOI MARIA
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

PATRICIA APARECIDA DA GLÓRIA
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SILMAR DE FREITAS NETO
Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC

ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

MARCELA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

AFONSO EMERICK DUTRA
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

JOSE MARCONDES CERRUTTI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

MACIEL WOBETO
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

HELENA FERNANDES ROSA DOS R. ALMEIDA
Instituto de previdência municipal de Vilhena-IPMV

LEGISLATIVO

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
(LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE
Partido: PHS

WILSON DEFLOM TABALIPA
Partido: PV

VALDETE DE SOUSA SAVARIS
Partido: PPS

ADILSON JOSÉ WIEBBELING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

**MESA DIRETORA
BIÊNIO 2017/2018**

Presidente: Vereador Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira

1º Vice-Presidente: Vereador Samir Mahmoud Ali

2º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

1º Secretário: Vereador Rafael Maziero

2º Secretário: Vereador Célio Batista

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emiteente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
JOSÉ VALDENIR JOVINO

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
Vitor Gomes da Silva Junior

CÂMARA MUNICIPAL
Kanitir Santos Oberst
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO

VITOR GOMES DA SILVA
Assinado de forma digital por VITOR GOMES DA SILVA JUNIOR:02301231208
Dados: 2018.12.26 10:55:57 -03'00'
8

ASSINATURA DO LEGISLATIVO

Assinado de forma digital por CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA:04390977000113



§ 2º Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

§ 3º O preço médio da construção por metro quadrado poderá ter por base os valores:

I – fixados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia – CREA-RO ou Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – SINDUSCON - RO, no exercício anterior ao do lançamento, para fins de cobrança de honorários e taxas; ou

II - estabelecidos em contratos de construção, celebrados no exercício anterior ao lançamento.

§ 4º Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis limítrofes ou fronteiriços, guardadas as diferenças físicas.

§ 6º A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, mediante lei municipal.

Art. 11. O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar a repartição municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar a base de cálculo.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 12. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Predial: 2% (dois por cento);

II - Territorial: 5% (cinco por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada delimitada no plano diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I - 7 % (sete por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;

II - 9 % (nove por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

III - 11 % (onze por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

IV - 13% (treze por cento) sobre o valor venal, no quarto ano;

V- 15% (quinze por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

§ 2º A aplicação da alíquota progressiva constante deste artigo obedece ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, no pertinente à progressividade no tempo para imóveis não edificados, cujo limite máximo será mantido até que o proprietário do referido imóvel cumpra sua finalidade social.

§ 3º A alíquota progressiva será aplicada em dobro, quando o contribuinte não atender à notificação do Poder Executivo Municipal para o cumprimento de obrigações compulsórias relativas ao parcelamento, edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, em conformidade

com a legislação municipal.

§ 4º Quando da vigência desta lei, caso os imóveis citados neste artigo já estejam com a alíquota progressiva aplicada, esta irá permanecer até que ocorra o devido cumprimento disposto no parágrafo segundo.

Art. 15. A progressividade que trata o artigo 14 reiniciará na alíquota do inciso I sempre que houver a transmissão da propriedade.

Parágrafo único. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva é a escritura pública, devidamente registrada.

Art. 16. O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado nos exercícios seguintes, utilizando a alíquota disposta no inciso II, do artigo 13, até a conclusão da obra ou retornando à alíquota do início da obra quando a paralisação for superior ao período de 06 (seis) meses.

Art. 17. A concessão do "habite-se" da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com reenquadramento na alíquota constante no inciso I do art. 13.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 18. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 19. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 20. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único. A área comum de condomínios será lançada em nome de cada condômino, conforme descrição na escritura ou matrícula imobiliária, de acordo com a conveniência da administração pública.

Art. 21. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Art. 23. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja em curso, serão lançados em nome do espólio até que se façam as alterações de sua titularidade.

Art. 24. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 25. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos promissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 26. Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das



demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 27. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação em órgão oficial do Município;
- III - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- IV - por remessa do aviso por via postal;
- V - por qualquer outra forma estabelecida em Lei Municipal.

Art. 29. As impugnações contra os lançamentos do IPTU, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até a data de vencimento da primeira parcela do imposto.

Parágrafo único. As impugnações obedecerão à forma, prazos e condições estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Recolhimento

Art. 30. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas iguais, cujo vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A parcela não poderá ser inferior ao valor de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal (UPF), ressalvado os pagamentos em cota única.

Art. 31. O Imposto Predial será cobrado com base no Valor Venal do Terreno e no Valor Venal da Edificação do imóvel com edificação, conforme apurado em planta genérica constante do Anexo Único e seus Subanexos, não podendo o valor anual do imposto ser inferior a 01 (um) UPF.

Art. 32. O cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT \times ZF \times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$

Onde:

AT - Área do Terreno;
ZF - Zona Fiscal (Custo por m² do terreno);
FCT - Fator de Correção para Terrenos.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados é o resultado do produto do Valor Venal do Terreno (VVT), pela alíquota definida em lei.

§ 2º O Imposto Territorial Urbano para imóveis não edificados não poderá ser inferior a 02 (duas) UPF's (Unidade de Padrão Fiscal) do Município, do mês de lançamento.

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC \times Q \times FCPU$

Onde:

AC - Área da Construção;
Q - Custo por metro quadrado da construção de acordo com a qualidade;
FCPU - Fator de Correção pelo Uso.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados é o resultado da soma do Valor Venal do Terreno (VVT), e do Valor Venal da Edificação (VVE), multiplicado pela alíquota definida nesta Lei Complementar.

§ 2º Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para

cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno.

Art. 34. O lançamento, a forma de recolhimento e parcelamento do imposto, bem como os descontos para pagamento à vista e parcelados, serão efetuados conforme dispuser Decreto do Executivo, observado o seguinte:

§ 1º Poderá ser cobrado em até 06 (seis) parcelas, de janeiro a dezembro, podendo, ainda, a critério do Executivo, quando parcelado, ser contemplado com desconto de até de 15% (quinze por cento), conforme disposto em decreto municipal específico para cada ano.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será lançado em R\$ (*Real*), e alterado caso determinada outra unidade financeira.

§ 3º O pagamento total do imposto, feito no prazo do vencimento da parcela única poderá gozar de desconto de até 40% (quarenta por cento), determinado por Decreto do Executivo.

Art. 35. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os contribuintes sujeitos à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 36. Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante do art. 2º desta lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III – o lote isolado.

§ 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas.

§ 3º O contribuinte ou o responsável é obrigado a requerer a sua inscrição ou comunicar qualquer alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação feita pela Fazenda Municipal;
- II - demolição, perecimento das edificações ou construção existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóveis;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terrenos não construídos, desmembrados ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título, exceto aquela decorrente de relação de locatário e comodatário;
- VI - decisão da partilha de bens ou de sua adjudicação.

Art. 37. A alteração ou atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário, somente poderá ser feita mediante a apresentação de certidão de inteiro teor com transcrição atualizada.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador, cópia dos documentos pessoais e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser



feita à devida anotação e atualização cadastral.

Art. 38. É responsável pela inscrição, atualização e alteração do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

I - o proprietário ou seu representante legal;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

V - o inventariante, administrador ou gestor judicial, o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida, empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, ou sociedade em liquidação;

VI - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de bens do patrimônio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 39. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura.

§ 3º A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na guia de recolhimento, declaração ou avaliação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), mediante guia de recolhimento devidamente quitada.

Art. 40. Os imóveis não cadastrados conforme previsto no art. 36 serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

Art. 41. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será feito de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 42. Os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Fazenda Municipal.

Art. 43. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis.

Art. 44. Mensalmente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, os serventuários da justiça, os tabeliães, os notários e os oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos enviarão ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive aqueles atinentes a enfiteuse, anticrese, hipoteca, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal fixará, em regulamento, a forma e as características dos relatórios, extratos ou comunicação dos atos.

Art. 45. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida, a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial e as sociedades em liquidação.

Art. 46. Ficam os responsáveis as construtoras e incorporadoras, obrigadas a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, conforme disposto em Regulamento, relação dos bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o número do CPF, CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF, aos que deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações nos prazos previstos nesta Lei.

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida, aos responsáveis pelo parcelamento do solo, que deixarem de fornecer, ao setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, relação de lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, CNPJ ou CPF e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, bem como cópia do Contrato ou Escritura Pública de Compra e Venda, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 48. As penalidades previstas no artigo anterior serão lançadas de ofício e independem de notificação, aviso ou auto de infração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 50. Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei para a atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor após sua publicação, respeitados o princípio da anterioridade, preconizados no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Art. 52. Fica revogado integralmente a Seção I, do Capítulo II, do Livro II, que se compõe dos artigos 208 a 218 da Lei Complementar nº. 049/2001.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal
Vilhena (RO), 26 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECRETO Nº 41.484/2017

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO VALOR DE R\$ 245.880,00.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 4.786, de 20 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 245.880,00 (duzentos



e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Educação	
Unidade Orçamentária: 0704 – FUNDEB	
1236500062.078 – Manutenção do FUNDEB 40% Educação Infantil	
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 62.666,00
1236100082.079 – Manutenção do FUNDEB 60% Ensino Fundamental	
3190.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 822,00
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 176.920,00
1236600082.201 – Manutenção do EJA FUNDEB 60%	
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 5.472,00
TOTAL	R\$ 245.880,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo 1º serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação, de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro em anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
Prefeita do Município

DECRETO N° 41.485/2017

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 4.500,00.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.520, de 20 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 1400 – Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde	
1030200382.124 – Manutenção das Atividades da Saúde DST/AIDS	
3390.30.00.00 - Material de Consumo	R\$ 4.500,00

TOTAL	R\$ 4.500,00
--------------	---------------------

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo 1º será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão: 1400 – Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde	
1030200382.123 – Acompanhamento da Saúde Mental	
3390.32.00.00 - Material, Bem ou Serviço para Dist. Gratuita	R\$ 4.500,00
TOTAL	R\$ 4.500,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
Prefeita do Município

DECRETO N° 41.486, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 94.994,00.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.520, de 20 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 94.994,00 (noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 1500 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos	
Unidade Orçamentária: 1501 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos	
0412200032.144 – Manutenção das Atividades da Coordenação do SAAE	
3390.30.00.00 - Material de Consumo	R\$ 4.700,00
1751200372.065 – Destinação Final de Resíduo Sólido do Lixo	
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R\$ 90.294,00
TOTAL	R\$ 94.994,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo 1º serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações



orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão: 1500 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos	
Unidade Orçamentária: 1501 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos	
0412200032.144 – Manutenção das Atividades da Coordenação do SAAE	
3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	R\$ 5.358,14
3190.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 9.472,60
3190.94.00.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 2.500,00
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 2.060,80
3320.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$ 7.457,10
3390.14.00.00 - Diárias – P. Civil	R\$ 1.385,00
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R\$ 16.000,00
3390.46.00.00 - Auxílio-Alimentação	R\$ 4.447,35
3390.49.00.00 - Auxílio-Transporte	R\$ 3.538,67
3390.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,12
1545200372.064 – Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares	
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R\$ 42.774,22
TOTAL	R\$ 94.994,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
Prefeita do Município

DECRETO Nº 41.487/2017

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 200.460,00.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso I do artigo 9º da Lei nº 4.520, de 20 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 200.460,00 (duzentos mil e quatrocentos e sessenta reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 0703– Setor de Ensino Fundamental	
1236100082.075 – Apoio ao Ensino Fundamental	
3190.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 57.502,00
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$ 142.958,00
TOTAL	R\$ 200.460,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo 1º será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão: 1900 – Secretaria Municipal de Agricultura	
Unidade Orçamentária: 1901 – Secretaria Municipal de Agricultura	
2678200281.019 – Recuperação e Conservação de Estradas Vicinais	
3390.30.00.00 - Material de Consumo	R\$ 200.460,00
TOTAL	R\$ 200.460,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
Prefeita do Município

FCV - FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA

DISTRATO PARCIAL DO CONTRATO Nº 002/2017

DISTRATO PARCIAL DO CONTRATO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA E A EMPRESA VIDEO MANIA AUDIOVISUAL LTDA – ME (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2017).

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, FUNDAÇÃO CULTURAL, neste ato representado pelo Presidente o Sr. DJAVAN JACINTO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG sob nº – 785.057 SSP/RO e CPF sob nº 741.253.202-25, residente e domiciliado em Vilhena/RO, e, de outro lado VIDEO MANIA AUDIOVISUAL LTDA – ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.185.206/0001-69, com sede a Rua Presidente Médice, Nº 457, Centro, na cidade de Vilhena/RO, daqui a diante simplesmente designada CONTRATADA, neste ato representada por seu (sua) proprietário (a) o (a) Sr.(ª) JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador (a) da Cédula de Identidade RG sob nº 242963-SSP/RO e CPF sob nº 203.736.272-20, residente e domiciliado a Av. Barão do Rio Branco, nº 2359, Centro, na cidade de Vilhena/RO, resolvem de comum acordo DISTRATAR PARCIALMENTE o Contrato nº 002/2017, celebrado em 03 (três) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme Nota de Anulação nº 01/2017 do Empenho nº. 33/2017, constante no Processo Administrativo nº 12/2017.

O foro do presente Termo será o da Comarca de Vilhena-RO, excluído qualquer outro. E por estarem de acordo é registrado o presente Distrato às fl. 21 do Livro 001 - Vol. I, da Procuradoria Geral do Município de Vilhena, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram, sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

PELO MUNICÍPIO

PELA CONTRATADA



Djavan Jacinto dos Santos
PRESIDENTE DA FCVJerônimo Alves Dos Santos Neto
SÓCIO REPRESENTANTE

TESTEMUNHAS:

NOME: Eliane Caetano da Silva
CPF: 599.017.212-59NOME: Maria Ana de Souza Neta
CPF: 026.672.332-20Mário Gardini
ADVOGADO DO MUNICÍPIO**SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS****PORTARIA N.º 702/2017**

CEDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL LUIZ LOBIANCO, COM ÔNUS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE, ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e Decreto 39.517/2017,

RESOLVE

Art. 1.º A cedência do servidor LUIZ LOBIANCO, inscrito no CPF nº 162.929.602-34, detentor do cargo de Agente Administrativo, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA 300, Código: ATA-301, Classe “E”, Referência Salarial IV, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE de Vilhena-RO, COM ÔNUS, para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena-RO – SEMAS, no período de 1º de Janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, conforme Ofício 1.233/2017/GAB e Processo nº 233/2017/SAAE.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor Geral.

Vilhena - RO, 27 de dezembro de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
Diretor Geral SAAE
SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena RO**PORTARIA N.º 703/2017**

TORNA INEXISTENTES, POR NÃO TEREM SIDO USADAS EM TEMPO HÁBIL E EM SEQUÊNCIA, OS NÚMEROS DE PORTARIAS ABAIXO.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE, ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e Decreto 39.517/2017,

RESOLVE

Art. 1.º Tornar inexistentes, a partir desta data, por não terem sido usadas em tempo hábil e em sequência, os números de Portarias abaixo:

PORTARIAS:

204, 254, 317, 318, 501, 588, 666, 667, 668, 669.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor Geral.

Vilhena - RO, 27 de dezembro de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
Diretor Geral SAAE
SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena RO

DIÁRIO OFICIAL



Nº 2388

VILHENA-RO, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO XX

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO II

www.camaradevilhena.ro.gov.br

Atos do Legislativo



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Poder Legislativo

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Relação de Servidores Existente até Dezembro 2017

Pessoal Ativo Concursado:

Agente Administrativo

DANIELI MARTINELLI NICOLODI - afastamento sem remuneração
CRISTIELI CORREA PRATES - afastamento sem remuneração

Auxiliar Administrativo

TATIANE PEREIRA OLIVEIRA
DANIELLA LIMA SANTIAGO BELLI

Vigia

LUIZ HENRIQUE NUNES MARTINS
ANILDO BURGHAUSEN
SIDNEY ALVES PESSOA
EMERSON DA SILVA

Zelador

APARECIDA GONCALVES DE M SILVA
NALUSA BILAC JORDAO
IVOLETE DOS SANTOS

Jardineiro

VALDEMIR ROBERTO STANGER

Pessoal Cedido:

Auxiliar Administrativo

EDUARDO PORTELA DA SILVA

Diretora Legislativa

VITORIA CELUTA BAYERL

Cargos Comissionados:

Chefe De Gabinete

CLAUDINO PERETTO JUNIOR

Assessor Da Presidencia I

TELMA ELZA SILVA
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ANACLEIA MATOS DA SILVA

Assessor Da Presidencia II

POLIANA FERREIRA PIRES
NILCEMAR DIAS DE ALMEIDA
GERSON DE SOUZA CASTILHO
MARIA APARECIDA RAMALHO OLIVEIRA TEIXEIRA

Diretor Administrativo

JOAO PAULO SANTOS TEODORO

Assistente De Protocolo Geral

PAULO HENRIQUE DA SILVA ORTIZ ANDRADE

Diretor Financeiro

LIGIA BEATRIZ MARTINS

Chefe De Departamento De Recurso Humanos

BEATRIZ MARTINS NOVAES BATISTA

Controlador Interno

RICARDO ZANCAN

Assistente De Controladoria

DHOLIMANN CARLOS DE MELO BALESTRIN

Coordenador De Licitacoes

MIKELI FERNANDES CUNHA

Assessoria Juridica Da Presidencia

JOICE CARLA SANTINI ANTONIO

Assessor Juridico Das Comissoes

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN

Assessor De Apoio Legislativo

AILCY PEIXOTO BRITO SAMPAIO

ELIANE APARECIDA DE SOUZA

Diretor De Comunicação



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO LERMEN - 25/03/2019 16:35:36

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903251636000000000024046017>

Número do documento: 1903251636000000000024046017

Num. 25662850 - Pág. 7

KANITAR SANTOS OBERST

Assessor De Imprensa

OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS

Assistente De Cerimonial E Eventos

HAYSLA MIKAELLA DO COUTO ARAUJO

Assistente De Assessoria Juridica

MARIA ANDRÉIA DOS SANTOS GUTIERRE

Assessor Parlamentar:

Assessor Parlamentar I

JUAREZ JUSTINO ALVES

ALAN RODRIGO TEOFILO

PAULO WALTER HATZ

ERIC JOSE OLIVEIRA DE PAULA

JULIANA DOS SANTOS KOVALSIKOSKI

LILIAN SABRINA CARNEIRO DOMINGUES

DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA

ELIANE CHIODI SOCOLOSKI

MAYCON DOUGLAS VASQUES DA ROCHA

IVONETE DA SILVA

EVA ROSE DE PAULA DE FREITAS

LENITA RODRIGUES CUBAN DE SOUZA

MARCIANO CANDIDO DA SILVA

PATRICK EDUARDO GIOTTO

WALDIVINO DE CARVALHO CALAN

DAYVIT FACA FERREIRA

RODRIGO VIEIRA BRAZ

CARLOS ANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

FRANCISCO CARLOS SARTURI

JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

ROSINEIDE PAULA DA COSTA MODESTO

IVAN SOUZA DE OLIVEIRA

UDSON DE CAMARGO

JOSE FERNANDO PRATES

MARIA JOSE CONCEICAO DE SOUZA

MICHELE SANTOS FAQUINI MARTINS

SANDRO GONÇALVES

SILVIO ALVES DE TOLEDO

JOANA PAULA CABRAL DA SILVA

GRAZIELE DOS SANTOS CARVALHO

VLADEMIR MIGUEL GOEBEL

CLAUDIANA SOUSA MATIAS DO NASCIMENTO

SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

ILZA NORBERTO VIEIRA DE MOURA

HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO

KELLY REIS TABORDA

ALESSANDRA BERNARDINO CARDOSO

Assessor Parlamentar II

ANA LUZIA DE SOUSA

JEAN FRANCTHESCO SENATORE RODRIGUES MARTINS

NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO

VINICIUS EULALIO DALLAZEM

EUDOXIA SILVEIRA BARRETO NETA SOARES GOMES

VALCIDETE JESUS DO NASCIMENTO PEREIRA

ADRIANA PIACENTINI

DANIELA LOPES DA SILVA

DOMINGOS SÁVIO FERREIRA SILVA

JOCINEIA APARECIDA ANTUNES BERNARDO

NEVIO ANTONIO OLENCHI

AMANDA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA

VALMIR DE LIMA GOMES

ABISALON FERREIRA COUTO

ALAN SOUZA DA SILVA



MARISA DA SILVA ORTEGA
JONAS WILLIAN GONCALVES
DIONILA PEREIRA BATISTA

ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA

Presidente

Vereador

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
CELIO BATISTA
FRANCISLEI INACIO DA SILVA
RAFAEL MAZIERO
SAMIR MAHMOUD ALI
VERA LUCIA BORBA JESUINO
RONILDO PEREIRA MACEDO
ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE
VALDETE DE SOUSA SAVARIS
WILSON DEFLON TABALIPA



EXECUTIVO

ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA
DONADON
Prefeita

DARCI AGOSTINHO CERUTTI
Vice-Prefeito

JACINTONIO COSTA PEREIRA
Controladoria de Licitação - CL

ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
Controladoria Geral do Município - CGM

DJAVAN JACINTO
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

ROSANGELA DE FÁTIMA ALEVATO DONADON
Gabinete da Prefeita - GAB

MÁRIO GARDINI
Procuradoria Geral do Município - PGM

ROMULO CHAVES DE AZEVEDO
Secretaria De Integração Governamental - SEMIG

MIGUEL CÂMARA NOVAES
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ROGÉRIO HENRIQUE DE MEDEIROS
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

IVETE MARIA PIRES DA COSTA
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

ESTEBAN VERA LABAJOS
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

RAQUEL DONADON
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB
Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC

SÉRGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

JORGE RABELLO TEIXEIRA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

JOSUÉ DONADON
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

MARCOS AURÉLIO BLAZ VASQUES
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

DANIEL MACHADO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

FÁBIO SARTORI VIEIRA
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

FAIÇAL IBRAHIM AKKARI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

LEGISLATIVO

ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
(LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
Partido: PHS

WILSON DEFLOM TABALIPA
Partido: PV

VALDETE DE SOUSA SAVARIS
Partido: PPS

**MESA DIRETORA
BIÊNIO 2017/2018**

Presidente: Vereador Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira

1º Vice-Presidente: Vereador Samir Mahmoud Ali

2º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

1º Secretário: Vereador Rafael Maziero

2º Secretário: Vereador Célio Batista

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emiteente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
Esteban Vera Labajos

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
Marcelo da Silva Ceballos
Vitor Gomes da Silva Junior
CÂMARA MUNICIPAL
Kanitar Santos Oberst
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO

Assinado de forma digital
por MARCELO DA SILVA
CEBALLOS:21809478871

ASSINATURA DO LEGISLATIVO

Assinado de forma digital
por CÂMARA DE
VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE
VILHENA:04390977000113



Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recurso voluntário referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que relativo ao mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 278. O recurso voluntário apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado, mediante o Termo de Intempestividade, conforme modelo instituído em Regulamento.

Art. 279. Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, tal circunstância será indicada no processo, por termo de revelia, no qual se mencionará sua não interposição.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO "DE OFÍCIO"

Art. 280. A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá "de ofício", com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais (JRF) sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária à Fazenda Municipal.

§ 1º Será dispensada a interposição de recurso "de ofício" quando:

I - a importância não exceder ao valor correspondente a 10 (dez) UPF's, vigentes na data da decisão; e

II - houver no processo prova de pagamento ou parcelamento do tributo e/ou penalidades exigidas.

§ 2º Ao autor da peça básica será aberto prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a decisão de 1ª instância, objeto de recurso "de ofício".

Art. 281. Sempre que, fora dos casos previstos no artigo 280, deixar de ser interposto o recurso "de ofício", o servidor que verificar o fato representará, perante a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 282. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão de deliberação colegiada com competência para julgamento de Processos Administrativos Tributários em Segunda Instância Administrativa, composto por membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes do Município e de entidades empresariais.

Art. 283. O órgão colegiado, a que se refere o artigo 282 deste Código, terá a sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento disciplinados em lei municipal específica.

Art. 284. As decisões da JRF são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 285. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais apenas o "Voto de Qualidade".

Art. 286. Será facultada a sustentação oral do Recurso Voluntário, perante a JRF, na forma e pelos prazos que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 287. A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso voluntário, a decisão recorrida.

Art. 288. Na intimação da decisão da JRF, constará a decisão prolatada e o prazo para pagamento.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 289. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não

estiverem sujeitas a recurso "de ofício".

Art. 290. De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único. A intimação será feita na repartição julgadora do processo na forma do artigo 263 deste Código.

Art. 291. Tornada definitiva a decisão será o débito inscrito em dívida ativa e remetido para execução judicial.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá promover a cobrança administrativa, antes da inscrição do débito em dívida ativa, desde a decisão irrecorrível tenha sido prolatada até o dia 20 de novembro do ano em curso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 293. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 294. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 295. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, preços ou tarifas públicas.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 296. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados em conformidade com o disposto no artigo 161 deste Código.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297. O disposto no artigo 296 deste Código terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2019, mantendo-se o critério de atualização vigente para o exercício de 2018.

Art. 298. Enquanto não for editado o Regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos Regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

Art. 299. O Imposto Territorial Rural (ITR) poderá ser fiscalizado pelo Município, revertendo-se neste caso em seu benefício o valor integral da arrecadação, no termos do artigo 153, VI, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, por meio de convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 300. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará este



Código, para sua plena eficácia.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, o Poder Executivo deverá promover a divulgação, preferencialmente no sítio eletrônico do Município, de toda legislação tributária vigente.

Art. 301. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir instruções normativas, resoluções, portarias e atos normativos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu Regulamento.

Art. 302. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1o de janeiro de 2018, ressalvados os dispositivos que se reportem a tributos regulados por leis específicas deste Município, quando criados ou majorados, cujas edições que deverão observar estritamente os Princípios da Anterioridade de Anual e Nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que for determinante para sua plena eficácia.

Art. 304. Fica revogada a Lei Complementar nº 049/2001.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 26 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR NO 257, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS (ITBI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre o Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, com base no inciso II do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 2o O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1o O fato gerador do ITBI ocorre no momento da transmissão ou cessão dos bens ou dos direitos, respectivamente transmitidos ou cedidos.

§ 2o O imposto refere-se às transmissões ou cessões relativos a imóveis situados no território deste Município, ainda que a lavratura da Escritura ou registro ocorra em cartório localizado em município diverso.

Seção II

Da Incidência

Art. 3o São hipóteses de incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

V - a arrematação, adjudicação ou remição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos ao usucapião;

VIII - a cessão de direitos à sucessão aberta;

IX - a cessão de direitos à aquisição de bens imóveis;

X - a instituição e a extinção de direito de superfície;

XI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos coproprietários acima da respectiva meação ou quinhão;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno alheio ou compromissado à venda;

XIII - a transferência de construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;

XIV - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4o O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - o retorno do bem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 5o Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do artigo 4o desta Lei, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos a eles decorrentes, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, ou ainda, a aquisição de direitos relativos a imóveis.

§ 1o Para efeito do caput deste artigo, considera-se caracterizada a



atividade preponderante referida no § 1º, quando:

I - mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações de que trata as atividades mencionadas no caput deste artigo;

II - a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após sua aquisição onerosa, ou há menos de 02 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no inciso anterior serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos sociais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto no ato da transmissão, quando na época da transmissão não constar no objeto social da pessoa jurídica outra atividade distinta da incorporação imobiliária e/ou das atividades mencionadas no §2º.

§ 4º Em relação ao período de verificação da preponderância da atividade, o contribuinte deverá ter como marco inicial da contagem, a transmissão do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, contando deste marco, de forma contínua, o período para trás e/ou para frente, conforme incisos I e II do §1º.

§ 5º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo e caso se confirme a atividade preponderante, tornar-se-á devido o Imposto, devendo o adquirente, efetuar o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias após do término do prazo condicionante.

§ 6º Para efeito do recolhimento do imposto, o mesmo será atualizado monetariamente a partir da transmissão do imóvel até o término do prazo condicionante da não-incidência;

§ 7º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins do caput deste artigo, quando a transmissão de bens imóveis ou direitos deles decorrente, por ato oneroso, for realizada em conjunta com a transmissão da totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 6º A existência ou inexistência da preponderância, de que trata o artigo 5º, será comprovado oportunamente pelo interessado e o órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda poderá lançar na inscrição imobiliária o Imposto, que ficará com a exigibilidade suspensa até que seja comprovada pelo adquirente a preponderância da atividade a que se refere o § 4º do artigo 5º.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente do bem ou do direito transmitido, na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;

II - o cessionário do bem ou do direito cedido, no caso de cessão de bens imóveis ou de direitos reais;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta de bens ou de direitos.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI e seus acréscimos:

I - o transmitente do bem ou do direito transmitido, na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;

II - o cedente, na cessão de bens imóveis ou de direito reais;

III - o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real, na permuta de bens ou de direitos;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem os atos e termos a seu cargo;

V - os agentes financeiros, em caso de financiamento imobiliário.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 9º O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos valorativos de que disponha, podendo, conforme o caso, ser definido de acordo com:

I - a avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município;

II - os elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, que instruíram a cobrança do IPTU;

III - o valor declarado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, constituído expressamente para tal fim; ou

IV - a pauta de preços regularmente divulgada.

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a IV deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º Em nenhum caso a base de cálculo do ITBI poderá ser inferior:

I - ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU;

II - ao valor, por hectare, constante da tabela referencial de preços elaborada por órgão oficial, atualizada monetariamente pela variação da Unidade Padrão Fiscal, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

§ 3º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV, do caput deste artigo, o Município poderá divulgar periodicamente, na imprensa oficial, a respectiva pauta de preços, sem prejuízo da aplicação de outro critério de valoração, em caso da ausência de publicação.

Art. 10. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação ou na remição de bem imóvel, a base de cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido, atualizado anualmente, pela variação da Unidade Padrão Fiscal deste Município até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

Art. 11. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

II - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;



III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do valor venal do imóvel;

V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Seção II

Da Alíquota

Art. 12. As alíquotas do ITBI são:

I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere à legislação federal:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

III - 4% (quatro por cento) nas transmissões em usufruto.

Parágrafo único. A alíquota disposta no inciso I, "a", aplica-se apenas à primeira aquisição.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 11. O imposto será lançado por declaração do sujeito passivo ou de ofício.

§ 1º O imposto será lançado por declaração, mediante a apresentação da declaração pelo sujeito passivo, constando dados da transferência, dados do imóvel e valor da transação.

§ 2º O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o § 1º;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária;

IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada, conforme prazo definido no regulamento.

§ 3º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 4º Na hipótese do imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte localizada neste Município.

Art. 12. Na aquisição de imóvel para entrega futura e em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no artigo 9º desta Lei.

§ 1º No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que

assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Art. 13. Nas transmissões de parte do imóvel ou fração ideal, o imposto incidirá apenas sobre a parte alienada.

Seção II

Do Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - nas demais transmissões de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Art. 14. É facultado ao promitente comprador, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para transmissão futura, antecipar o pagamento do ITBI.

Art. 15. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 16. O sujeito passivo fica obrigado a:

I - apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, conforme dispuser o regulamento;

II - fornecer ao Fisco Municipal, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 17. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes ao seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 18. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização o exame de livros, termos, registros, atos e demais documentos ou papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, nos prazos estabelecidos, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;



III - transcrever o pagamento do ITBI no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. Os tabeliães ficam obrigados a apresentar relatórios mensais à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em Regulamento.

Art. 20. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter ao Fisco cópia dos atos decisórios dos autos de inventário, inclusive o formal de partilha, arrolamento e demais feitos, com vistas ao exame e lançamento do ITBI, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.

Art. 21. Para efeitos de registro, controle e arrecadação do imposto, a Administração Tributária instituirá, em Regulamento, os documentos fiscais destinados à comprovação das transações tributadas.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, **apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;**

II - pela omissão, inexistência ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, assim como pela apresentação de documentos falsos, **no todo ou em parte, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;**

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto **no instrumento específico, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 10 (dez) UPF, por documento ou informação;**

IV - pela ausência de apresentação de relatórios mensais obrigatórios, **10 (dez) UPF, por relatório;**

V - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas, **5 (cinco) UPF, por documento ou informação;**

VI - **pelo embaraço ou impedimento da fiscalização, 20 (vinte) UPF, em cada operação.**

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - **firmar convênios, termos de cooperações ou outros instrumentos legais, com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais e com órgãos do Poder Judiciário, que se destine a permutas de informações e de tecnologias objetivando fomentar a arrecadação, o controle e a eficiência na gestão do imposto;**

II - **regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.**

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo 24, permanecem transitoriamente, com eficácia normativa plena, as normas da legislação do ITBI deste Município até que sejam editadas as normas regulamentadoras desta Lei.

Art. 26. Fica revogado integralmente a Seção II, do Capítulo II, do Livro II, da Lei Complementar nº 049/2001.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 26 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Lista de Atividades de Prestação de Serviços Tributáveis

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - **Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.**
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - **Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO PELO TEXTO ORIGINÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116/2003)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - **Serviços farmacêuticos.**
 - 4.08 - **Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.**
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetria.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopedia.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - **Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.**
 - 4.18 - **Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.**



4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116/2003)

7.15 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº.

116/2003)

7.16 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.



12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.
 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 - (VETADO)
 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 - Assistência técnica.
 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 14.12 - Funilaria e lanternagem.
 14.13 - Carpintaria e serralheria.
 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e

outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.



39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN

Valores Expressos em UPF-

Nível	Atividade	Valor Mensal
Fundamental	Todos os profissionais	1,5 UPF
Médio	Todos os profissionais	4,0 UPF
Técnico	Todos os profissionais	5,0 UPF
Superior	Todos os profissionais	7,0 UPF

ANEXO III

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Valores Expressos em UPF -

Quantidade de Profissional habilitados	Valor Mensal Por Profissional
Até 3 Profissionais	7 UPF
De 4 a 6 Profissionais	8 UPF
De 7 a 9 Profissionais	9 UPF
A partir de 10 Profissionais	10 UPF

LEI COMPLEMENTAR Nº. 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador, a prestação de serviços, constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador ou exercida eventualmente.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas da lista do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração,



tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município com a observância da extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza e localização de postes dentro dos limites de seu território, que sejam objetos de locação, sublocação,

arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão de rodovia explorada localizada dentro dos limites do seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 4º O imposto será devido no Município de Vilhena, na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 24 desta Lei, quando o tomador ou intermediário do serviço estiver estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 5º Nos casos previstos no inciso XXIII do caput deste artigo será considerado local do domicílio do tomador, para fins de recolhimento do imposto, aquele declarado pelo tomador no documento de contratação da respectiva operação ou equivalente.

§ 6º As administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto a Fazenda Municipal, os cadastros dos terminais eletrônicos ou das máquinas a serem utilizadas em operações realizadas no território deste Município, conforme definido em Regulamento.

§ 7º Em caso de ausência de solicitação e efetivação do cadastramento determinado pelo § 6º deste artigo, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento "de ofício" dos terminais eletrônicos ou das máquinas utilizadas em operações junto aos estabelecimentos possuidores destes equipamentos, conforme definido em Regulamento.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 4º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:



I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Responsáveis Tributários

Subseção I

Dos Responsáveis por Substituição

Art. 7º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as sociedades seguradoras e de capitalização;

b) os hospitais, laboratórios, empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica, e cooperativas que explorem quaisquer atividades;

c) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos;

e) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

f) os estabelecimentos privados de ensino e treinamento;

g) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

h) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

i) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da

Federação;

j) os promotores de eventos;

k) outras pessoas nomeadas por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no art. 7º desta Lei não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do imposto, quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos e liberais regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário, e que estejam submetidos ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

IV - Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro município, quando o imposto for devido no Município de Vilhena.

Subseção II

Dos Responsáveis por Solidariedade

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no art. 7º desta Lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos;

III - a pessoa jurídica tomadora, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;

IV - o tomador ou intermediário de serviço, quando:

a) o prestador do serviço obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de apresentá-lo ao tomador ou intermediário;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços autônomo, deixar de apresentar prova de adimplência do imposto relativamente ao período imediatamente anterior à data do pagamento do serviço;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 10. Os responsáveis tributários, seja por substituição ou por responsabilidade, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador de serviço estiver estabelecido no município de Vilhena.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o responsável tributário comprovar que o prestador de serviço, previamente, ao ato da retenção, efetuou o recolhimento integral do imposto ao município de Vilhena, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

§ 3º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste Capítulo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário e o recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais, a responsabilidade do prestador estará excluída.

Art. 11. Fica atribuída ao prestador de serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 12. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão realizados na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 13. As Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), prestadoras de serviços, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão ter o ISSQN retido na fonte pelos os tomadores de serviços, nos termos dos incisos de I e II do artigo 7º desta Lei, por ocasião da prestação de serviços, na forma que dispuser a Legislação específica ao Simples Nacional observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis, optante pelo Simples Nacional, poderão recolher o valor do imposto de forma fixa, nos termos do Anexo III.

Art. 14. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

CAPÍTULO V

DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

V - os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, relativo subitem 21.01 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

II - o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia cobrada juntamente com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

III - os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

§ 4º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio, ou inutilização de documento fiscal;

VI - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.

Art. 17. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. Para efeito de base cálculo do imposto, o montante



apurado, nos termos do caput deste artigo, será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória.

Art. 18. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo 17 desta lei, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta um dos seguintes critérios:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

IV - a receita lançada pelo contribuinte em períodos anteriores, corrigida monetariamente;

V - outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho.

Art. 19. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Seção III

Da Estimativa

Art. 20. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1o O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2o A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias.

§ 3o Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4o Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar as suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.

§ 5o Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 6o As informações referidas no §5o deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 21. O Regime de Estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotada pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

§ 1o Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 2o O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 3o Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher a diferença do imposto pelo movimento econômico real apurado, no mês subsequente, emitida nota fiscal ou não.

Art. 22. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 23. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, apurando-se diferenças recolhidas a maior do que realmente será devido, na pendência da decisão, será compensada nos lançamentos futuros.

Seção IV

Da Alíquota do Imposto

Art. 24. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é fixada em 5% (cinco por cento), exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos às alíquotas fixas.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I desta Lei.

Seção V

Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 25. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro



Mobiliário, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo II desta Lei serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo definidos em Regulamento.

Art. 26. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no Cadastro Mobiliário;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos, mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo se enquadre nas situações expressas nos incisos I e II, deverá recolher o imposto na forma do Anexo III.

Seção VI

Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 27. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade simples, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - advogados;

VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VII - dentistas;

VIII - economista;

IX - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;

VII - prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da

lista de serviços do Anexo I desta Lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1º deste artigo;

VIII - sejam constituídas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que a estas se equipare.

§ 4º Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

§ 5º Considera-se presente o caráter empresarial;

I - quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;

II - quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas.

§ 6º A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios. Seção VII

Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 28. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

Seção VIII

Da Construção Civil

Art. 29. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - de execução de obras hidráulicas, a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.



Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como **pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.**

Art. 31. Nos termos do artigo 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à **perfeita identificação do emitente, do destinatário e da obra especificamente, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.**

§ 3º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra.

§ 4º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 5º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Em não ocorrendo o previsto no § 3º deste artigo, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, deduzindo-se 30% (trinta por cento) a título de materiais, presumidamente empregados na obra.

Art. 33. Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de

edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Seção IX

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 34. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, brinquedos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia".

Art. 35. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata o artigo anterior será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento), considerando para a base de cálculo, o valor da entrada multiplicado pelo número de ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Considera-se antecipado, até o penúltimo dia útil imediatamente anterior ao dia da realização do evento.

§ 2º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) considerando para a base de cálculo, o valor da entrada multiplicado pelo número de ingressos confeccionados para o evento, e o pagamento complementar, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 3º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 36. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 37. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes que desenvolvam tais atividades em estabelecimento próprio e inscritos no cadastro deste Município, hipótese em que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal ou sob outro critério previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI



DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Seção I

Do Lançamento do ISSQN

Art. 38. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em Regulamento.

§ 2º Nos casos previstos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do Regulamento.

Art. 39. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de prestação de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pago ou não parcelados, serão objetos de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 40. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, "a", poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).

Art. 42. O pagamento do ISSQN extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 43. Quando contribuinte antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 44. Os órgãos municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária por substituição ou solidariedade.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que

gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.

Art. 46. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a efetuarem sua inscrição no Cadastro Mobiliário, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário, dentro de 15 (quinze) dias, a partir de quando ocorrerem quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

§ 2º A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 3º A inscrição do contribuinte no cadastro Mobiliário poderá ser realizada de ofício, e servirão de base à inscrição, os elementos constantes dos autos de infração, bem como oriundos de outros procedimentos administrativos e/ou fiscais, bem como de outros órgãos/entidades integrantes da administração municipal.

§ 4º A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

§ 5º A anotação no Cadastro Mobiliário será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos tributários pelo exercício da atividade.

§ 6º Haverá suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:

I - Para suspensão:

a) ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;

b) não for atendida a convocação para recadastramento;

c) quando em diligência o contribuinte não mais esteja estabelecido no endereço constante no Cadastro Mobiliário.

II - Para baixa de ofício:

a) não apresentação da documentação exigida para a conclusão da baixa;

b) ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos, sem prejuízo da cobrança de tributos em aberto.

§ 7º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou baixadas de ofício ficarão sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, além do direito da Fazenda Pública do Município vir a apurar, constituir, inscrever e cobrar débitos tributários, anteriores e posteriores.

§ 8º Ficará também obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável tributário previsto nesta Lei estão obrigados a:

I - manterem escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;

II - emitirem nota fiscal de serviços, quando prestador;

III - prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em



que a espécie e o volume forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 48. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto.

Art. 49. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou em seu estabelecimento principal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto declarado e recolhido a menor;
- c) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;
- d) 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor.

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

III - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

- a) 15 (quinze) UPF, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;
- b) 10 (dez) UPF, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

- a) 2 (duas) UPF, por nota fiscal ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 192 (cento e noventa e duas) UPF por exercício;
- b) 5 (cinco) UPF, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) 2 (duas) UPF, por nota fiscal, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir a respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços, limitada a 240 (duzentos e quarenta) UPF por exercício;
- d) 10 (dez) UPF, por livro, aos que estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de utilizá-lo;
- e) 2 (duas) UPF, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) 10 (dez) UPF, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida ou estabelecida em regulamento;

g) 24 (vinte e quatro) UPF, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) 0,5 (cinco décimos) UPF, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) 10 (dez) UPF, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) 12 (doze) UPF, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

k) 10 (dez) UPF, por declaração, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração a que obrigados;

l) 10 (dez) UPF, por declaração, aos que apresentarem qualquer declaração a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido, ou deixarem de apresentar outras informações solicitadas pelo fisco;

m) 48 (quarenta e oito) UPF, por infração, aos que recusarem a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa ou arbitramento.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º A penalidade prevista na alínea "n" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 51. Aquele que, ainda que dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente, recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 10 (dez) UPF, por documento não emitido.

Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos I e III do caput do artigo 50 desta Lei será reduzido em:

I - 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular.

§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada por lei, ou conforme dispuser o Regulamento, como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2º O disposto deste artigo não se aplica as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º As deduções previstas neste artigo serão aplicadas quando o sujeito passivo, expressamente, renunciar qualquer defesa ou recurso para a instância superior ou judicial.

Art. 53. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.

§ 1º A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma



dos percentuais de multa.

§ 2o O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como a imposição de outras penalidades.

§ 3o O pagamento da multa não exige o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 54. Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, não sofrerá penalidade relativa à obrigação acessória, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

§ 1o A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2o A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto no artigo 56, permanecem transitoriamente, com eficácia normativa plena, as normas reguladoras do ISSQN deste Município, até que sejam editadas as normas regulamentadoras desta Lei.

Art. 58. Fica revogado integralmente a Seção III, do Título II, do Livro II, que se compõe dos artigos 235 a 309, da Lei Complementar nº 049/2001.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 26 de dezembro de 2017.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
SUBANEXO I – IMPOSTO TERRITORIAL

I - Zona Fiscal nº 01 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 1,00 (um real), por metro quadrado de terreno:

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marechal Rondon	Entre Rua 351 até Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.E.
Ruas 314A, 310A, Dr. Paulo Roberto Gasparin 308, Alfredo Alves da Rocha	Entre Rua 351 até Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.
Ruas 351, 319 A, 349, 347 A e Alzira Maria dos Santos Bezerra e Travessa 340	Entre Av. Marechal Rondon e Rua 314 A – D.E.

Setor 06 (Industrial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Av. 629 até Rua 677 – D.E.
Rua 606	Entre Ruas 641 e 645 – D.E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. 629 até Rua 677 – D.E.
Rua 608	Entre Ruas 657 e 661 – D.E.
Av. Paulo Cesar Monteiro	Entre Av. 629 até Rua 677 – D.E.
Av. 622	Entre Av. 629 até Rua 677 – D.
Av. 629	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.E.
Rua 631	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Pres. Tancredo Neves – D.E.
Rua 635	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Av. José Ribeiro Filho, 633	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.E.
Rua 639	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 641	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – E.
Rua 645	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.
Rua 647	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – E.
Rua 651	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.E.



Rua 655	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 657	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – E.
Rua 661	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.
Rua 663	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Av. Valtair C. Macaé Goebel	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.E.
Rua 667	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Paulo Cesar Monteiro – D.E.
Rua 669	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 671	Entre Av. Paulo Cesar Monteiro e Av. 622 – D.E.
Av. 673	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – D.E.
Rua 675	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Av. 677	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. 622 – E.

Setor 07 - A

LOGRADOURO	TRECHO
Travessa 708	Entre Rua "A" e Rua 701 – E.
Av. Fivaldo Vancleslau Silva	Entre Rua "A" e Rua 701 – D.E.
Travessa 742	Entre Rua "A" e Rua João Alves Nogueira – D.E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua "A" e Rua 701 – D.E.
Travessa 718	Entre Rua José G. Filho e Rua Emiliano Bataglia – D.E.
Travessa 722	Entre Rua Ermiliano Batalha e Av. 739 – E.
Rua 724	Entre Rua "A" e Rua José Gomes Filho – D.
Travessa 726	Entre Rua Walisson Junior Arrigo e Rua 731 – E.
Rua Antonio Lopes Coelho	Entre Rua Walisson Junior Arrigo e Rua Ermiliano Batalha – D.E.
Rua 732	Entre Travessa 745 e Rua Ermiliano Batalha – D.E.
Rua 734	Entre Rua Walisson Junior Arrigo e Rua José Gomes Filho – D.E.
Travessa 738	Entre Rua Walisson Junior Arrigo e Travessa 747 – D.E.
Rua 740	Entre Rua Walisson Gomes Filho e Rua 731 – D.
Rua "A"	Entre Travessa 708 e Rua 724 – D.
Rua 736	Entre Rua 731 e Rua Walisson Junior Arrigo – D.E.
Rua 753	Entre Travessa 708 e Rua 724 – D.
Rua 701	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 724 – D.E.
Rua Prof. Elias	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 724 – D.E.
Rua 731	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 740 – E.
Rua 743	Entre Rua 724 e Rua 740 – D.
Rua 725	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 724 – D.E.
Travessa 747	Entre Rua 736 e Rua 740 – D.E.
Travessa 749	Entre Travessa 718 e Rua 730 – D.E.
Rua 737	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 732 – D.E.
Travessa 745	Entre Rua 730 e Rua 734 – D.E.

Setor 79

LOGRADOURO	TRECHO
Rua A	Entre Rua B e Rua Profeta Elias D.E.
Rua 724	Entre Rua B e Rua Profeta Elias E.

Setor 97

LOGRADOURO	TRECHO
Rua 724	Entre Rua A e Rua 753 E.
Rua A e 753	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 724 D.E.
Travessa 21	Entre Rua A e Rua 753 D.E.

Setores 09–A, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19RM (Residencial Moriá) 21, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 45, 46, 47, 48, 49, 56, 68, 72, 75, 83, 85, 93,101(Residencial Maria Moura) 102, Parque Cidade Jardim I e 85-Loteamento Jardim Vitória, 116- Residencial União.
Em todo o seu percurso.

II - Zona Fiscal nº 02 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 06 (Residencial)

LOGRADOURO	TRECHO
Rua 625	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 644 – D.
Av. Carmelita Fermino dos Anjos (34)	Entre Rua 839 e Av. Arnaldo Batista – D.
Rua 644	Entre Rua 619 e Av. 627 – D.E.
Rua 619	Entre Av. 644 e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.



Av. 640	Entre Rua 619 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua 623	Entre Rua 626 até Av. 640 – D.
Rua Josefa Carolina Kliezewski	Entre Rua 623 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Av. Arnaldo Batista de Andrade	Entre Av. Pres. Tancredo Neves e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – E.
Av. 632	Entre Rua 623 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua Juraci Correia Muller	Entre Rua 623 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua 626	Entre Rua Erena Zimmermann e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Av. Diones Bispo Souza	Entre Rua 617 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua Pedro Amilton Alessi	Entre Rua 621 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua 612	Entre Rua 621 e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua 617	Entre Av. 622 e Rua 626 – D.
Rua 621	Entre Rua 612 e Av. Diones Bispo Souza – D.E.
Rua Izak Rocha da Silva	Entre Av. José Ribeiro Filho e Rua 649 – D.E.
Rua 604	Entre Rua 653 e Av. Valter Cristovão Goebel – D.E.
Ruas 653, 659, Valter .C. M. Goebel	Entre Rua 604 e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - D.E.
Av. José Ribeiro Filho, 643, 649	Entre Rua Izak Rocha da Silva , e Av. Sabino Bezerra de Queiroz – D.E.

Setor 08-A

LOGRADOURO	TRECHO
Travessa 834	Entre Travessa 837 e Rua 831 – D.E.
Rua 836	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.E.
Travessa 840	Entre Av. Paraná e Rua 819 – D.E.
Travessa 842	Entre Rua Davino Rodrigues Damaceno e Travessa 839 – D.E.
Rua Ivan Maximo Alves	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.
Rua 819	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Rua Davino Rodrigues Damaceno	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Travessa 837	Entre Rua 830 e Rua 836 – D.E.
Travessa 839	Entre Rua 836 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Rua 831	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – E.
Rua Fernandes Felipe	Entre Rua 830 e 836 D.E.

Setor 09

LOGRADOURO	TRECHO
Travessa 904	Entre Av. Paraná e Rua Fernandes Felipe – D.E.
Travessa 906	Entre Travessa 915 e Rua 919 – D.E.
Rua Kelli Regina Anschal	Entre Av. Paraná e Rua 919 – D.E.
Travessa 912	Entre Av. Paraná e Rua 911 – D.E.
Travessa 914	Entre Rua 913 e Travessa 917 – D.E.
Rua Fernandes Felipe	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.E.
Rua 913	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.E.
Travessa 915	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua Kelli Regina Anschal – D.E.
Travessa 917	Entre Rua 908 e Rua 916 – D.E.
Rua 919	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – E.

Setores 24 e 53 (Residencial Jardim Acácia), CV2 (CIDADE VERDE II), Residencial Vila Real, Setor Rover e Setor 19. Em todo seu percurso.

III. **Zona Fiscal nº 03** corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Av. 1º de Maio	Entre Rua Eliseu Fiúza e Av. Marechal Rondon – E.
Rua 322	Entre Rua 363 e Rua 367 – D.E.
Rua 320	Entre Rua 357 e Rua 367 – D.E.
Rua 318	Entre Rua 353 e Rua 363 – D.E.
Rua 314	Entre Rua 351 e Rua 357 – D.E.
Rua Orlindo Mendes de Almeida	Entre Rua 337 e Rua 355 – D.E.
Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin.	Entre Rua 325 e Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.E.
Rua Reinaldo Gonçalves	Entre Rua 325 e Rua 337 – D.E.
Av. Marechal Rondon	Entre Rua 363 e Av. 1º de Maio – D.
Rua Elzeu Fiúza	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua 327	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua Juventino Petrolí	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua 331	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua 333	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua 335	Entre Av. 1º de Maio e Rua Reinaldo Gonçalves – D.E.
Rua 337	Entre Av. 1º de Maio e Rua Gonçalves Dias – D.E.
Rua 339	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin – D.E.
Rua Justino Augusto Orth	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin– D.E.
Rua 343	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin-D.E.



Rua 345	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin-D.E.
Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin-D.E.
Rua 349	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin-D.E.
Rua 351	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin- D.E.
Rua 353	Entre Av. 1º de Maio e Rua 314 – D.E.
Rua 355	Entre Av. 1º de Maio e Rua 314 – D.E.
Rua 357	Entre Av. 1º de Maio e Rua 314 – D.E.
Rua 359	Entre Av. 1º de Maio e Rua 318 – D.E.
Rua 361	Entre Av. 1º de Maio e Rua 318 – D.E.
Rua 363	Entre Av. 1º de Maio e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua 365	Entre Av. 320 e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua 367	Entre Av. 1º de Maio e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua 369	Entre Av. 1º de Maio e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua 371	Entre Av. 1º de Maio e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua 322	Entre Rua 367 e Rua 371 D.E.
Travessa 310 A	Entre Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra e 351 D.E.
Rua 316	Entre Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra e 357D.E.
Rua Orlindo Mendes de Almeida	Entre Rua 335 a Alzira Maria dos Santos Bezerra e 351 a 355 D.E.

Setor 03 (Vila Operária)

LOGRADOURO	TRECHO
RUA Dr. Paulo Roberto Gasparin, 310A e 314A.	Entre rua 351 até Alzira Maria dos Santos Bezerra– D.E.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Benno Luiz Graebin	Entre Av. Melvin Jones e Rua 505 – D.E.
Rua Antonio Lopes Coelho	Entre Av. Melvin Jones e Rua 505 – D.E.
Rua Modesto Batista	Entre Av. Melvin Jones e Av. Armando Fajardo – D.E.
Av. Melvin Jones	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Benno Luiz Graebin – D.
Rua Armando Fajardo	Entre Rua Modesto Batista e Rua Antonio Lopes Coelho –D.E.

Setor 06 (Residencial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. Paraná e Av. Arnaldo Batista Andrade – E.
Rua 601	Entre Av. Juraci Correia Muller e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua 612	Entre Av. 607 e Rua 621 – D.E.
Rua Paulo Cesar Monteiro	Entre Rua 603 e Av. 607 – D.E.
Rua 618	Entre Av. 607 e Rua 609 – D.E.
Av. 622	Entre Av. Paraná e Rua 617 – D.E.
Rua 624	Entre Av. Paraná e Rua 603 – D.E.
Rua 626	Entre Av. 607 e Rua 617 – D.E.
Rua 628	Entre Av. Paraná e Rua 611 – D.E.
Av. Juraci Correia Muller	Entre Av. Paraná e Rua 623 – D.E.
Rua Moçambique	Entre Av. Paraná e Rua 605 – D.E.
Rua 636	Entre Av. 607 e Rua Erena Zimmermann – D.E.
Av. 640	Entre Av. Paraná e Rua 619 – D.E.
Rua 642	Entre Av. Paraná e Rua 605 – D.E.
Rua 644	Entre Av. 607 e Rua 619 – D.E.
Av. Carmelita Fermino dos Anjos	Entre Av. Paraná e Rua 839 – D.
Rua 603	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua 605	Entre Av. 632 e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Av. 607	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Carmelita F. dos Anjos– D.E.
Rua 609	Entre Av. 612 e Av. Dóies Bispo – D.E.
Rua 611	Entre Rua 626 e Av. 640 – D.E.
Rua 613	Entre Rua 644 e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – E.
Rua 615	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 612 – D.E.
Rua 619	Entre Av. 644 até Av. 640 – E.

Setor 07-A

LOGRADOURO	TRECHO
Rua Antonio Lopes Coelho	Entre Rua 737 e Av. Melvin Jones – D.E.
Travessa 728	Entre Rua 739 e Av. Melvin Jones – D.E.
Travessa 720	Entre Travessa 751 e Av. Melvin Jones – D.E.
Av. 739	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Antonio L. Coelho – D.E.
Travessa 751	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Travessa 728 – D.E.
Av. Melvin Jones	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua 530 – .E.

Setor 08

LOGRADOURO	TRECHO



Av. Carmelita Fermino dos Anjos	Entre Av. Paraná e Rua 831 – F.
Travessa 804	Entre Av. Paraná e Rua Fernandes Felipe – D.E.
Travessa 806	Entre Travessa 825 e Rua 839 – D.E.
Rua Ana Neri	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.E.
Travessa 812	Entre Av. Paraná e Rua Fernandes Felipe – D.E.
Travessa 814	Entre Rua João Cortez Sobrinho e Travessa 829 – D.E.
Rua 816	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.E.
Rua 818	Entre Av. Paraná e Rua Fernandes Felipe – D.E.
Travessa 820	Entre Travessa 823 e Rua 831 – D.E.
Rua 822	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.E.
Travessa 826	Entre Av. Paraná e Rua Fernandes Felipe – D.E.
Travessa 828	Entre Rua João Cortez Sobrinho e Travessa 827 – D.E.
Rua Fernandes Felipe	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 830 – D.E.
Rua 830	Entre Av. Paraná e Rua 831 – D.
Rua João Cortez Sobrinho	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 830 – D.E.
Travessa 825	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua Ana Neri – D.E.
Travessa 823	Entre Rua 816 e Rua 822 – D.E.
Travessa 829	Entre Rua Ana Neri e Rua 816 – D.E.
Travessa 827	Entre Rua 822 e Rua 830 – D.E.
Rua 831	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 830 – E.
Rua 830	Entre Rua João Bernal e Rua 811 – D.E.
Travessa 824	Entre Rua Sebastião Batista e Rua 811 – D.E.
Rua 822	Entre Rua João Bernal e Rua 811 – D.E.
Rua 816	Entre Rua João Bernal e Rua 811 – D.E.
Travessa 810	Entre Rua Ana Carolina Donato de Azevedo e Rua 809 – D.E.
Rua 808	Entre Rua 801 e Rua Ivete Vargas – D.E.
Travessa 802	Entre Rua 807 e Rua Ivete Vargas – D.E.
Ruas 801 e Ana Carolina Donato de Azevedo	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 830 – D.E.
Rua Sebastião Batista	Entre Rua 816 e Rua 830 – D.E.
Rua 807	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 808 – D.E.
Rua 809	Entre Rua Ana Neri e Rua 822 – D.E.
Rua Ivete Vargas	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua Ana Neri – E.
Av. Carmelita Fermino dos Anjos	Entre Rua 801 e Rua Ivete Vargas – E.

Setor 08-A

LOGRADOURO	TRECHO
Travessa 832	Entre Rua 811 e Av. Paraná – E.
Rua 836	Entre Rua João Bernal e Av. Paraná – D.E.
Travessa 838	Entre Rua 803 e Rua 833 – D.E.
Rua Ivan Maximo Alves	Entre Rua João Bernal e Av. Paraná – D.
Rua João Bernal	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.
Rua 803	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Rua Sebastião Batista	Entre Rua 830 e Rua 836 – D.E.
Rua Antonio Pereira Bastos	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Rua Arlindo Jose de Souza	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.
Travessa 835	Entre Rua 836 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.

Setor 09

LOGRADOURO	TRECHO
Rua Ivan Maximo Alves	Entre Rua 901 e Av. 919 – E.
Travessa 902	Entre Rua 903 e Rua 905 – D.E.
Rua Kelli Regina Anschal	Entre Rua João Bernal e Av. Paraná – D.E.
Travessa 910	Entre Rua 903 e Rua 905 – D.E.
Rua 916	Entre Rua 901 e Rua 919 – D.
Rua 901	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.
Rua 903	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.E.
Rua 905	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.E.
Rua 907	Entre Rua Ivan Maximo Alves e Rua 916 – D.E.
Travessa 909	Entre Rua 908 e Rua 916 – D.E.

Setores A, 10, 31, BM1 (BARÃO DO MELGAÇO I), 37, 43-Residencial Alto dos Parecis, 43- Residencial solar de Vilhena, 50 (Residencial Florença), 76-Residenciais Alphaville I e II, 80,80 (Residencial Alvorada) 82, 100 e 103, CV-Cidade Verde, CV3 – Cidade Verde III, Setor 12 Gleba Corumbiara Parcela Lote: 59C2, 59R2, 59C1A, 59C1R2, 59R1-4, 59R1DR e 59R1D1.

Em todo o seu percurso.

IV. Zona Fiscal nº 04 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Av. 1º de Maio	Entre Av. Tiradentes e Rua Elizeu Fiúza – E.
Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin	Entre Av. Tiradentes e Rua Elizeu Fiúza – D.F.
Rua Reinaldo Gonçalves (308)	Entre Av. Tiradentes e Rua Elizeu Fiúza – D.E.
Rua Reinaldo Gonçalves (308)	Entre Rua 337 e Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.E.
Rua Alfredo Alves da Rocha	Entre Av. Tiradentes e Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.E.
Rua Danielli Pereira Moraes	Entre Av. Tiradentes e Rua Justiniano Orth – D.E.
Rua Viviane Pereira Moraes	Entre Av. Tiradentes e Rua Justiniano Orth – D.E.
Rua Elizeu Fiúza	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 327	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.



Rua Juvenino Petroll	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 331	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 333	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 335	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 337	Entre Rua Reinaldo Gonçalves e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua 339	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua Viviane Pereira Moraes – D.E.
Rua Justino Augusto Orth	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua 306 – D.E.
Rua 343	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua 306 – D.E.
Rua 345	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua 306 – D.E.
Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua 306 – D.E.

Setor 03 (Vila Operária)

LOGRADOURO	TRECHO
Rua 347	Entre Trav. 306 até rua Dr. Paulo Roberto Gasparin

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Juraci Correia Muller	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua Sergio A. Carniel – D.E.
Av. Juraci Correia Muller	Entre Rua João Bernal e Av. Paraná – D.E.
Rua João Arrigo	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua João Bernal – D.E.
Rua João Arrigo	Entre Rua 61 e Rua 65 – D.E.
Av. Brasil	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná – D.E.
Rua 32	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua 37 – D.E.
Rua 32	Entre Av. 41 e Rua Sergio A. Carniel – D.E.
Rua 32	Entre Rua João Bernal e Rua 61 – D.E.
Rua 32	Entre Rua Luiz Antonio Kliczewski e Av. Paraná – D.E.
Av. Carmelita Fermino dos Anjos	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná – D.E.
Rua Antonio Stanger	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Rua João Arrigo – D.E.
Rua 37	Entre Av. Brasil e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Av. 41	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua Sergio A. Carniel	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua Geraldo R. Correia	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Rua João Arrigo – D.E.
Rua Geraldo R. Correia	Entre Av. Brasil e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua João Bernal	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua 57	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Brasil – D.E.
Rua 61	Entre Av. Juraci Correia Muller e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua Luiz Antonio Kliczewski	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Juraci Correia Muller – D.E.
Rua Luiz Antonio Kliczewski	Entre Av. Brasil e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Rua 65	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Brasil – D.E.
Rua 65	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná – E.
Rua Genival Nunes da Costa	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes / Av. Paraná – E.
Rua Irene Natalina Rover	Entre Rua Genival Nunes da Costa e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Rua 508	Entre Rua Antonio P. dos Santos e Rua 527 – E.
Rua Paulo Okimoto	Entre Rua Antonio P. dos Santos e Rua 527 – D.E.
Rua Paulo Okimoto	Entre Rua 521 e Rua 527 – D.E.
Rua Paulo Okimoto	Entre Rua Nelida Suedi Schuch e Av. Presidente Nasser – D.E.
Rua Rosalina A. Marangoni	Entre Rua Arnaldo Fajardo e Rua Nelida Suedi Schuch – D.E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua Armando Fajardo e Av. Presidente Nasser – D.E.
Rua Modesto Batista	Entre Rua 523 e Av. Presidente Nasser – D.E.
Rua Luiz Maziero	Entre Av. Presidente Nasser e Av. Jo Sato – E.
Rua Professor Carlos Mazala	Entre Rua Armando Fajardo e Av. Presidente Nasser – D.E.
Rua 526	Entre Rua Abelardo A. Pompermaier e Rua 523 – D.
Rua Antonio Lopes Coelho	Entre Rua 505 e Av. Presidente Nasser – D.E.
Av. Benno Luiz Graebin	Entre Rua 505 e Av. Jo Sato – D.
Rua Armando Fajardo	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua Antonio Pereira dos Santos	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Rua Gilmar J. de Andrade	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua Abelardo Pompermaier	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Rua Martin Lutero	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Rua 527	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 531	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.



Rua 533	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Av. 535	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Ruas José Walter Bayerl, 543, Otto Kusma, Corbélia, Balduino Klen, Marcia Gomes Correia e Bittencourt Sampaio	Entre Rua Luiz Maziero e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Rua 523	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 505	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Rua Antonio Lopes Coelho – D.
Rua Carlos Mazalla	Entre Rua Armando Fajardo e Martin Lutero – D.E.
Rua Modesto Batista	Entre Rua Armando Fajardo e Rua Martin Lutero – D.E.
Rua 519	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin – D.E.
Rua 522	Entre Rua 519 e Rua 521 – E.
Rua 569	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Rosalina A. Marangoni – D.E.
Travessa 596 A	Todo Percurso
Rua Ezequiel Silva Cassin	Entre Av. Rosalina A. Marangoni e Av. Antonio Lopes Coelho – D.E.

Setor 08

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Carmelita Fermino dos Anjos	Entre Rua Ivete Vargas e Av. Paraná – F.
Rua 808	Entre Rua Ivete Vargas e Av. Paraná – D.E.
Rua 816	Entre Rua Arlindo José de Souza e Av. Paraná – D.E.
Rua 818	Entre Rua Arlindo José de Souza e Av. Paraná – D.E.
Rua 822	Entre Rua Arlindo José de Souza e Av. Paraná – D.E.
Rua 830	Entre Rua Arlindo José de Souza e Av. Paraná – D.
Rua 811	Entre Rua 816 e Rua 830 – D.
Rua 817	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 816 – D.E.
Travessa 815	Entre Rua 822 e Rua 830 – D.E.

Setores 22, 23, 34, 41 (COHAB) 42, 44 e 73.
Em todo o seu percurso.

V. Zona Fiscal nº 05 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 4,22 (quatro reais e vinte e dois centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 40 (BNH)

LOGRADOURO	TRECHO
Rua I-1	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua M – D.E.
Rua I-2	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua M – D.
Rua K	Entre Av. Benedito Teixeira e Av. Paraná – D.E.
Rua I	Entre Rua M e Av. Benedito T. Luz – D.E.
Rua Nelci V. da Luz	Entre Rua João Bernal e Rua Y – D.E.
Rua F	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Benedito T. Luz – D.E.
Rua H	Entre João Bernal e Av. Paraná – D.E.
Av. Benno Luiz Graebin	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Rua João Bernal – D.E.
Rua M	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua F – D.E.
Rua N	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua O	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua I – D.E.
Av. João Bernal	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua R	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua U	Entre Rua H e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua V	Entre Rua H e Av. Benno L. Graebinn – E.
Rua W	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Nelci da Luz – D.E.
Rua X	Entre Rua E e Rua Genival Nunes da Costa – D.E.
Rua Y	Entre Rua K e Av. Juraci C. Muller – D.E.
Av. Benno Luiz Graebinn	Entre Rua U e Rua Y – D.E.
Rua Genival Nunes da Costa	Entre Rua N e Rua X – D.E.
Rua Benedito Teixeira da Luz	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Genival Nunes da Costa – D.E.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Rua Rony de Castro Pereira	Entre Rua José Ludwig e Av. Jô Sato – D.E.
Ruas Amélia Gripa, 541, João Ludwig, Bento Correia da Rocha, Carlos Durand Obregon e Deofé A. Geremias	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Rony de Castro Pereira – D.E.
Av. Melvin Jones	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua Paulo Okimoto	Entre Av. Melvin Jones e Av. Armando Fajardo – D.E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. Melvin Jones e Av. Armando Fajardo – D.E.
Rua Armando Fajardo	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Modesto Batista – D.E.

Setor 07

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Neide M. Fantin Pires	Entre Rua 703 e Rua Ermelino Batalha – E.
Av. Efrivaldo Venceslau da Silva	Entre Av. 701 e Av. Melvin Jones – D.E.
Rua Altamiro Geremias	Entre Rua 711 e Rua José Gomes Filho – D.E.



Rua 713	Entre Rua Altamiro V. Silva e Rua Neide M. Fantin Pires – D.E.
Rua Esmeraldina Assunção Alves Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua 739 e Rua 741 – D.E. Entre Av. 701 e Av. Melvin Jones – D.E.
Rua 701	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 703	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Ruas 705, 711, Profeta Elias, 721, Madre M. Crucifixa, José Gomes Filho e Antonio C. da Silva	Entre Av. Erivaldo Venceslau da Silva e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua Ermilino Batalha	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 739	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 741	Entre Av. Erivaldo Venceslau da Silva e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Av. Melvin Jones	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua Walter Simmler	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Erivaldo Venceslau da Silva – D.E.
Rua 717	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Erivaldo Venceslau da Silva – D.E.
Rua 723	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Erivaldo Venceslau da Silva – D.E.
Rua 727	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Erivaldo Venceslau da Silva – D.E.
Rua 733	Entre Av. Neide M. Fantin Pires e Av. Erivaldo Venceslau da Silva – D.E.

Setor 07-A

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua A e Av. Melvin Jones – D.E.

Setor 08-A

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Rua 830 e Rua Ivan Maximo Alves – D.E.

Setor 09

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Rua 844 e Rua 916 – D.E.

Setor 79

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua B e Rua Profeta Elias – E.

Setor 97

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Rua A e Rua 753 – E.

Setor 20 e 36.
Em todo o seu percurso.

VI. Zona Fiscal nº 06 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. 1º de Maio Av. 7 de Setembro	Entre Rua Jamari e Rua Getúlio Vargas – F. Entre Rua Jamari e Rua Nelson Trema – D.E.
Av. XV de Novembro Rua 109 Rua 102	Entre Rua Jamari até Rua Marechal Deodoro da Fonseca – D.E. Entre Rua 102 e Av. Beira Rio – D.E. Entre Rua 103 e Rua Jamari – E.
Av. Beira Rio Av. Santos Dumont Av. Jardim América	Entre Rua 103 e Rua das Flores – D.E. Entre Rua General Osório e Rua Santa Luzia – D.E. Entre Rua 103 e Rua Santa Luzia – D.E.
Rua Vinícius de Moraes Av. Barão do Rio Branco	Entre Rua General Osório e Rua Santa Luzia – D.E. Entre Rua 103 e Rua Santa Luzia – D.E.
Rua 103 Rua General Osório	Entre Av. XV de Novembro e Av. Barão R. Branco – D. Entre Av. Beira Rio e Av. Barão do Rio Branco – D.E.
Rua Santa Luzia Ruas 105 e 107 Rua 104	Entre Av. Beira Rio e Av. Barão do Rio Branco – D.E. Entre Rua 104 e Av. XV de Novembro – D.E. Entre Rua 105 e Rua 107 – E.



Ruas Jamarí, José Alencar, Rosilene A. de Castro e Marechal Deodoro da Fonseca	Entre Av. 1º de Maio e Av. XV de Novembro – D.E.
Ruas Duque de Caxias, Marcos da Luz e Nelson Tremêa	Entre Av. 1º de Maio e Av. 7 de Setembro – D.E.
Rua Washington Pissini	Entre Rua 103 e Rua Jamarí D. E.
Ruas Costa e Silva, Castelo Branco, Presidente Médici e Quintino Cunha	Entre Av. 1º de Maio e Av. XV de Novembro – D.E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. 1º de Maio e Beira Rio – D.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. 1º de Maio	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Manaus – E.
Rua Dom Pedro II	Entre Rua Manaus e Rua Cláudio Coutinho – E.
Rua Lauro Wentz	Entre Rua Cláudio Coutinho e Av. Tiradentes – E.
Ruas Getúlio Vargas, Osvaldo Cruz, Geraldo M. Barbosa e Domingos Linhares	Entre Av. 1º de Maio e Av. Beira Rio – D.E.
Ruas Paulo R. Fornari e Dom Pedro I	Entre Av. 1º de Maio e Av. Beira Rio – D.E.
Ruas Saldanha Marinho, Afonso Pena, Gaspar Lemos e Gonçalves Dias	Entre Av. 1º de Maio e Av. Leopoldo Peres – D.E.
Ruas Porto Velho e Manaus	Entre Av. 1º de Maio e Rua Dom Pedro II – D.E.
Rua Cláudio Coutinho	Entre Rua Dom Pedro II e Rua Erechin – D.E.
Rua Petrolina F. Silva	Entre Rua Lauro Wentz e Rua Erechin – D.E.
Rua Saldanha Marinho	Entre Av. 1º de Maio e Av. Leopoldo Peres – D.E.

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Rua 316	Entre Rua 357 e Av. Marechal Rondon – D. E.
Rua 314	Entre Rua 357 e Rua 359 – D. E.
Rua Orlando Mendes de Almeida	Entre Rua 355 e Rua 357 – D. E.
Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin	Entre Rua 351 e Rua 353 – D. E.
Rua Reinaldo Gonçalves	Entre Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra e Rua 351 – D. E.
Rua Reinaldo Gonçalves	Entre Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra e Av. Marechal Rondon – D. E.
Rua Daniela P. de Moraes	Entre Rua Justino A. Orth e Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D. E.
Rua Viviane P. Moraes	Entre Rua Justino A. Orth e Av. Marechal Rondon – D. E.
Rua Justino Augusto Orth	Entre Rua Viviane pereira de Moraes e Av. Marechal Rondon – D. E.
Ruas 343, 345 e Alzira Maria dos Santos Bezerra	Entre Rua 306 e Av. Marechal Rondon – D. E.
Travessa B	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Rua 306 – D. E.
Rua 351	Entre Rua Dr. Paulo Roberto Gasparin e Av. Marechal Rondon – D. E.
Ruas 353 e 355	Entre Rua 314 e Av. Marechal Rondon – D. E.
Rua 357	Entre Rua 314 e Av. Marechal Rondon – D. E.
Ruas 359 e 361	Entre Rua 318 e Av. Marechal Rondon – D. E.
Av. Marechal Rondon	Entre Rua 341 e Rua 363 – D.

Setor 03 (Vila Operária)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marechal Rondon, trav.306A, 306,308	Entre Rua 351 até Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra – D.E
Trav. 349B, 351	Entre Marechal Rondon e Dr. Paulo Roberto Gasparin – D.E
Rua Alzira Maria dos Santos Bezerra	Entre Av. Marechal Rondon até Trav. 306 - D

Setor 07

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Edinaldo L. da Silva	Entre Av. 701 e Av. Melvin Jones – D. E.
Av. Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Av. 701 e Av. Melvin Jones – D. E.
Avs. 701 e 739	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz – D. E.
Ruas 709, Augusto Nicolielo e 729	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Neide M. Fantin Pires – D. E.
Ruas 703 e Ermilino Batalha	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Neide M. Fantin Pires – D. E.
Rua A	Entre Av. Celso Mazutti e Travessa 708 – D.
Avs. Edivaldo Luciano da Silva e Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Rua A e Rua 701 – D.E.

Setor 08

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Av. Carmelita Fermino dos Anjos e Rua 830 – D. E.

Setor 33

LOGRADOURO	TRECHO
Rua Lauro Sodré	Entre Rua 2527 e Rua 23 – E.
Rua 2527	Entre Av. Rotary Clube e Rua Lauro Sodré – D.E.
Av. Rotary Clube	Entre Rua 2527 e Rua 23 – D.E.
Av. Maria Luiza Gregio Berça	Entre Rua 2527 e Rua 23 – D.E.
Av. Aline Rosa de Almeida	Entre Rua 2527 e Rua 2535 – D.E.
Av. José Travalon	Entre Rua 2527 e Rua 23 – D.E.
Rua 23	Entre Av. Rotary Club e Rua Lauro Sodré – D.
Ruas 2535 e 2531	Entre Av. José Travalon e Av. Rotary Clube – D.E.
Rua 2533	Entre Rua 25 e Av. José Travalon – D.E.

Setor Jardim Greenville e 53.

Em todo seu percurso.

VII. Zona Fiscal nº 07 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. XV de Novembro	Entre Rua Marechal Deodoro da Fonseca e Rua Duque de Caxias – D. E.
Av. Beira Rio	Entre Rua das Flores e Rua Duque de Caxias – D. E.
Av. Belo Horizonte	Entre Rua das Flores e Rua Jamarí – D. E.
Av. Jardim América	Entre Rua Santa Luzia e Travessa I – D. E.
Av. Cajubi	Entre Rua das Flores e Rua Jamarí – D. E.
Av. Barão do Rio Branco	Entre Rua Santa Luzia e Rua Jamarí – D. E.
Rua das Flores	Entre Av. Beira Rio e Av. Barão do Rio Branco – D. E.
Travessa 01	Entre Av. Belo Horizonte e Av. Cajubi – D. E.
Rua Jamarí	Entre Av. XV de Novembro e Av. Leopoldo Peres – D. E.
Ruas José Alencar, Rosilene A. de Castro e Marechal Deodoro da Fonseca	Entre Av. XV de Novembro e Av. Leopoldo Peres – D. E.
Rua Duque de Caxias	Entre Av. 7 de Setembro e Av. Leopoldo Peres – D. E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Leopoldo Peres	Entre Rua Dom Pedro I e Rua Gonçalves Dias – D. E.
Rua Dom Pedro II	Entre Rua Porto Velho e Rua Manaus – D. E.
Rua Maceió	Entre Rua Manaus e Rua São Luiz – D. E.
Rua Maceio	Entre Rua Teresina e Rua Claudio Coutinho – D. E.
Av. Almirante Tamandaré	Entre Rua Porto Velho e Rua Teresina – D. E.
Rua Erechim	Entre Rua Claudio Coutinho e Av. Tiradentes – D. E.
Ruas Afonso Pena, G. Dias e Saldanha Marinho	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. José do Patrocínio – D. E.
Ruas Porto Velho, Rio Branco, Manaus e Teresina	Entre Rua D. Pedro II e Av. Almirante Tamandaré – D. E.
Rua Teresina	Entre Rua D. Pedro II e Pedro Alvares Cabral – D.E.

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Rua Luiz Serafim	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Juraci Correia Muller – D.E.
Rua Genival Nunes da Costa	Entre Av. Jô Sato e Rua Luiz Serafim – D. E.
Rua Genival Nunes da Costa	Entre Rua 09 e Rua 21 – D.E.
Rua Genival Nunes da Costa	Entre Rua João Mendes e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes – D.E.
Av. Juracy Correia Muller	Entre Av. Jô Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes – D.E.
Rua João Arrigo	Entre Rua Joseph Manic e Rua Zacarias R. Azevedo – D.E.
Av. Brasil	Entre Av. Jô Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes – D.
Av. Jô Sato	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Brasil – D.E.
Av. Duzalina Milani	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Brasil – D.E.
Rua 09	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Juraci Correia Muller – D.E.
Av. Armenio Gasparin	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Brasil – D.E.
Rua 19	Entre Av. Juraci Correia Muller e Av. Brasil – D.E.
Rua 21	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Juraci Correia Muller – D.E.
Av. Argeu Bernardes	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Brasil – D.E.
Rua José Mendes	Entre Avs. Benno Luiz Graebin e Juraci Correia Muller – D.E.
Rua Maria Helena Mendonça	Entre Av. Juraci Correia Muller e Av. Brasil – D.E.
Rua João Arrigo	Entre Rua 19 e Rua Maria Helena Mendonça - D.E.
Rua Zacarias R. de Azevedo	Entre Juraci Correia Muller e Av. Brasil – D.E.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Sabino Bezerra Queiroz	Entre Av. Melvin Jones e Av. Jô Sato – D. E.
Av. Antonio Quintino Gomes	Entre Av. Melvin Jones e Av. Jô Sato – D. E.
Av. Melvin Jones, Ruas Ezequiel Silva, 511, Lauro Mougnot, 525, Balduino Kelmi, 541, Bento Correia Rocha e Deofé A. Geremias	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz – D.E.

VIII. Zona Fiscal nº 08 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com o valor determinado em R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 03



LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marechal Rondon	Entre Av. Tiradentes e Rua Justino A. Orth – D.
Ruas 325, 327, Juventino Petrolí, 331, 333, 335, 337 e 339	Entre Rua Viviane pereira de Moraes e Av. Marechal Rondon – D. E.

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná – D.E.
Rua Carlos Schmoller	Entre Rua Sérgio Almir Carniel e Av. Paraná – D.E.
Rua João Liberto Muhl	Entre Rua Sérgio Almir Carniel e Av. Paraná – D.E.
Ruas Sergio Almir Carniel e Firmino Lopes Mogarim	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.
Rua 51	Entre Rua Carlos Schmoller e Rua João Liberto Muhl – D.E.
Rua Antonio Mafra	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Rua Carlos Schmoller – D.E. e entre Rua 12 e Av. Presidente Tancredo Neves – D.E.

Setor 06 (Residencial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Av. Paraná e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.E.
Rua Leo Rolim	Entre Av. Paraná e Av. Arnaldo Batista Andrade – D.
Av. Vereador Nadir Graebin	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Rua 610 – D.E.
Av. 627	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Rua 610 – E.
Ruas A e B	Entre Av. Paraná e Av. Vereador Nadir Graebin – D.E.

Setor 06 (Industrial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Av. 629 e Av. 677 – E.
Avs. 629 e 633	Entre Av. Celso Mazutti e Av. S Sabino Bezerra de Queiroz – D.E.
Avs. José Ribeiro Filho e Valter C. Micaé Goebel e Ruas 643, 649, 653 e 659	Entre Av. Celso Mazutti e Rua Izak Rocha da Silva – D.E.
Avs. 673 e 677	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz – D.E.

Setor 06 (Pólo Moveleiro)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves e Travessa B	Entre Av. Arnaldo Batista de Andrade e Rua 629 – D.E

Setor 07

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Rua 701 e Rua Augusto Nicolielo – E.

Setor 07 - A

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Rua A e Rua 701 – E.

IX. Zona Fiscal nº 09 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com o valor determinado em R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Walter Dourado	Entre Rua Porto Velho e Rua Cláudio Coutinho – D.E.
Rua Walter Dourado	Entre Rua Cláudio Coutinho e Av. Tiradentes – D.E.
Ruas José de Anchieta e Floriano Peixoto	Entre Rua Belém e Rua Natal – D.E.
Rua Washington Luiz	Entre Rua Gonçalves Dias e Rua Cláudio Coutinho – D.E.
Ruas Theodoro V. Lopes e Maria A. Zonoecé	Entre Rua Cláudio Coutinho e Rua Wilson Zonoecé – D.E.
Rua Devanir Tirapelli	Entre Rua Cláudio Coutinho e Av. Tiradentes – D.E.
Rua Porto Velho	Entre Rua Almirante Tamandaré e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua São Luiz	Entre Rua Almirante Tamandaré e Av. Walter Dourado – D.E.
Rua Jason da Silva	Entre Av. Amazonas e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua Teresina	Entre Av. Pedro Álvares Cabral e Av. Walter Dourado – D.E.
Rua Natal	Entre Av. Macelo e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua Cláudio Coutinho	Entre Rua Erechim e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua Wilson R. Zonoecé	Entre Rua Walter Dourado e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua Petrolina de F. Silva	Entre Rua Erechim e Rua Walter Dourado - D.E.
Av. Tiradentes	Entre Rua Laura Wentz e Rua Alfredo Fontinelli – D.



Rua Belém	Entre Av. Almirante Tamandaré e Washington Luiz – D.E.
Rua Manaus	Entre Av. Almirante Tamandaré e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua José de Alencar	Entre Av. Porto Velho e Av. Manaus – D.E.
Rua Serafin	Entre Av. Washington Luiz e Av. Marechal Rondon – D.E.
Rua Floriano Peixoto	Entre Rua J e Rua Manaus – D.E.

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Tiradentes	Entre Av. 1º de Maio e Reinaldo Gonçalves – D

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes	Entre Av. Benno Luiz Graebin e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.E.
Av. Paraná	Entre Av. Genival Nunes da Costa e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – E.

Setor 06

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Carmelita Fermino dos Anjos – D.

Setor 12

LOGRADOURO	TRECHO
Estrada Vicinal	Em todo seu percurso

Setor 40 (BNH)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Rua Genival Nunes da Costa – E.

Setor 33

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Rotary Clube	Entre Rua 2511 e Rua 2527 – D.E
Av. Maria Luiza Grégio Berca	Entre Rua 2511 e Rua 2527 – D.E.
Av. Aline Rosa de Almeida	Entre Rua 2511 e Rua 2527 – D.E.
Av. José Travalon	Entre Rua 2511 e Rua 2527 – D.E.
Rua Lauro Sodré	Entre Rua 2511 e Rua 2527 – D.E.
Rua 2525	Entre Av. José Travalon e Av. Rotary Clube – D.E.
Ruas 2523 e 2517	Entre Rua Lauro Sodré e Av. José Travalon – D.E.
Ruas 2521 e 2515	Entre Av. José Travalon e Av. Rotary Clube – D.E.
Rua 2519	Entre Rua Lauro Sodré e Av. Rotary Clube – D.E.
Rua 2513	Entre Rua Lauro Sodré e Av. José Travalon – D.E.

Setores 52 (Cidade nova 6ª Etapa), 52 (Cidade nova 4ª Etapa), 69, 90 e 94.
Em todo seu percurso.

X. Zona Fiscal nº 10 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com o valor determinado em R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Beira Rio	Entre Av. Marques Henrique e Rua Getúlio Vargas - D. E.
Av. Leopoldo Peres	Entre Rua Jamarí e Rua Duque de Caxias - D.E.
Ruas José de Alencar, Rosilene A. de Castro e Marechal Deodoro da Fonseca	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Jamarí	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. Capitão Castro - E.
Rua José de Alencar	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D.E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Beira Rio	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Dom Pedro I - D.E.
Ruas Getúlio Vargas, Oswaldo Cruz, Geraldo M. Barbosa, Domingos Linares e D. Pedro I	Entre Av. Beira Rio e Av. Leopoldo Peres - D.E.
Av. Marechal Rondon	Entre Rua Porto Velho e Av. Tiradentes - D.E.



Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves - E.

Setor 06 (Industrial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Paraná	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves - E.

Setor 07

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Rua Augusto Nicolielo e Av. Melvin Jones - E.

Setor Condomínio Imperial Park Residence (IP), Condomínio Los Angeles (LA) e Condomínio Campos Elísios.
Em todo seu percurso.

XI. Zona Fiscal nº 11 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com o valor determinado em R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. 7 de Setembro	Entre Rua Nelson Tremêa e Rua Princesa Isabel - D.E.
Av. XV de Novembro	Entre Rua Duque de Caxias e Av. Marques Henrique - D.E.
Av. Beira Rio	Entre Rua Marcos da Luz e Av. Marques Henrique - D.E.
Av. Leopoldo Peres	Entre Rua Duque de Caxias e Rua Getúlio Vargas - D.E.
Av. Barão do Rio Branco	Entre Rua Jamari e Rua Nelson Tremêa - D.E.
Av. Liberdade	Entre Rua Jamari e Rua Nelson Tremêa - D.E.
Av. Capitão Castro	Entre Rua Jamari e Rua Nelson Tremêa - D.E.
Ruas Rosilene A. de Castro e Marechal Deodoro da Fonseca	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Major Amarante - D.E.
Ruas Jamari e José de Alencar	Entre Av. Capitão Castro e Av. Major Amarante - D.E.
Rua Duque de Caxias	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. Major Amarante - D.E.
Rua Marcos da Luz	Entre Av. 7 de Setembro e Av. Major Amarante - D.E.
Rua Nelson Tremêa	Entre Av. 7 de Setembro e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Ricardo Franco	Entre Av. XV de Novembro e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Princesa Izabel	Entre Av. 7 de Setembro e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Juscelino Kubitschek	Entre Av. Beira Rio e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Costa e Silva	Entre Av. 7 de Setembro e Av. José do Patrocínio - D.E.
Ruas Castelo Branco, Presidente Médici e Quintino Cunha	Entre Av. XV de Novembro e Av. José do Patrocínio - D.E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. José do Patrocínio - D.E.
Av. 7 de Setembro	Entre Rua Princesa Izabel e Rua Costa e Silva - D.E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Leopoldo Peres	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Dom Pedro I - D.E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. José do Patrocínio - D.
Ruas Oswaldo Cruz, Geraldo M. Barbosa, Domingos Linares, Paulo R. Fornari e D. Pedro I	Entre Av. Leopoldo Peres e Av. José do Patrocínio - D.E.
Av. Tiradentes	Entre Av. Marechal Rondon e Rua Alfredo Fontineli - D.
Av. Pedro Álvares Cabral	Entre Rua Gonçalves Dias e Rua Cláudio Coutinho - D.E.
Av. Alfredo Fontineli	Entre Rua Cláudio Coutinho e Av. Tiradentes - D.E.

Setor 03

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Tiradentes	Entre Av. Marechal Rondon e Rua Reinaldo Gonçalves - E.

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Av. João Sato e Av. Paraná - E.
Av. Sabino Bezerra de Queiroz	Entre Av. João Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Rua Carlos Sinal	Entre Rua Ricardo C. Kollert e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Rua José R. Lima	Entre Rua José L. Alves e Rua Dal Toé - D.E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. João Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Rua Professor Ulisses Rodrigues	Entre Av. João Sato e Rua Luiz Serafim - D.E.,
Rua Professor Ulisses Rodrigues	Entre Rua 29 e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Av. Afonso Juca de Oliveira	Entre Av. João Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Rua Elvira Crepaldi	Entre Rua 01 e Rua Zacarias Rocha de Azevedo - D.E. e entre Rua 19 e Rua Maria H. de Mendonça - D.E.
Av. Benno Luiz Graebin	Entre Av. João Sato e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes - D.E.
Av. João Sato	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Benno Luiz Graebin - D.
Rua 01	Entre Av. Afonso Juca Oliveira e Av. Benno Luiz Graebin - D.



Rua Luiz Serafim	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Afonso Juca Oliveira - D.E.
Av. Duzalina Milani	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin - D.E.
Rua 09	Entre Av. Afonso Juca Oliveira e Av. Presidente Tancredo Neves - E.
Rua Zacarias Rocha de Azevedo	Entre Av. Afonso Juca Oliveira e Av. Benno Luiz Graebin - D.E.
Av. Argemiro Gasparin	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Afonso Juca Oliveira - D.E.
Rua 19	Entre Av. Afonso Juca Oliveira e Av. Benno Luiz Graebin - D.E.
Rua 21	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Afonso Juca Oliveira - D.E.
Av. Argeu Bernardes	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin - D.E.
Rua José Mendes	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Afonso Juca Oliveira - D.E.
Rua Maria H. de Mendonça	Entre Av. Afonso Juca Oliveira e Av. Benno Luiz Graebin - D.E.
Rua Ricardo C. Kolert	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Presidente Tancredo Neves - D.E.
Rua José L. Alves	Entre Rua Carlos Sthal e Av. Presidente Tancredo Neves - D.E.
Rua Francisca A. Tide	Entre Av. Celso Mazutti e Rua Carlos Sthal - D.E.
Rua Almicar Pires	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Rua Carlos Sthal - D.E.
Rua Daltoé	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - D.E.
Rua Daltoé	Entre Rua 06 e Av. Presidente Tancredo Neves - D.E.
Rua 31	Entre Av. Sabino Bezerra de Queiroz e Av. Presidente Tancredo Neves - D.E.
Ruas 39 e Irene T. Rover e Av. Iraci Firmino Lopes	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - D.E.
Av. Paraná	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - E.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Jó Sato	Entre Av. Celso Mazutti e Rua 530 - E.
Av. Presidente Nasser	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Presidente Tancredo Neves - D.E.
Rua Rony de Castro Pereira	Entre Av. Presidente Nasser e Rua José Ludwig - D.E.

Setor 06 (Residencial)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Av. Paraná e Av. Arnaldo Batista de Andrade - E.
Av. Paraná	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - D.
Av. Nadir Graebin	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - D.E.
Av. Arnaldo Batista de Andrade	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Sabino Bezerra de Queiroz - E.

XII. Zona Fiscal nº 12 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 9,96 (nove reais e noventa e seis centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. José do Patrocínio	Entre Rua Jamari e Rua Marcos da Luz - D. E.
Av. Marques Henrique	Entre Av. 1º de Maio e Av. José do Patrocínio - D.E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. José do Patrocínio	Entre Rua Dom Pedro I e Rua Gonçalves Dias - D. E.
Ruas Paulo R Fornari, Dom Pedro I e Saldanha Marinho	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.
Ruas Afonso Pena e Gaspar Lemos	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.
Avs. Barão do Rio Branco e Liberdade	Entre Rua Domingos Linares e Rua Gonçalves Dias - D. E.

Setor 04

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes	Entre Av. Celso Mazutti e Av. Benno Luiz Graebin - D. E.
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná - D.

Setor 05

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Celso Mazutti	Entre Av. Melvin Jones e Av. Jó Sato - E.



Setor 40 (BNH)

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Presidente Tancredo Neves	Entre Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e Av. Paraná - E.
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes	Entre Av. Presidente Tancredo Neves e Av. Benno Luiz Graebin - E.

XIII. Zona Fiscal nº 13 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Barão do Rio Branco	Entre Rua Nelson Treméa e Rua Getúlio Vargas - D. E.
Av. Liberdade	Entre Rua Nelson Treméa e Rua Getúlio Vargas - D. E.
Ruas Nelson Treméa, Ricardo Franco, Princesa Isabel, Juscelino Kubitschek, Costa e Silva, Castelo Branco, Presidente Médici e Quintino Cunha	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Barão do Rio Branco	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Geraldo M. Barbosa - D. E.
Av. Liberdade	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Domingos Linares - D. E.
Ruas Oswaldo Cruz, Geraldo M. Barbosa e Domingos Linares	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D. E.

Setor 33

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marques Henrique	Entre Rua Lauro Sodré e Av. Rotary Clube - D. E.
Av. 2511	Entre Rua Lauro Sodré e Av. Rotary Clube - D. E.
Rua Aline Rosa de Almeida	Entre Av. Marques Henrique e Av. 2511 - D. E.
Rua Lauro Sodré	Entre Av. 2511 e Av. Marques Henrique - D. E.

Setores: Terra Rica, Condomínio Jardim Verde Vale, 70, Jardim Universitário, 52-AP- residencial Alameda das Palmeiras e 53-Condomínio Residencial São João, Condomínio Residencial Jardim Europa.

Em todo seu percurso.

XIV. Zona Fiscal nº 14 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 20,02 (vinte reais e dois centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. José do Patrocínio	Entre Rua Marcos da Luz e Rua Getúlio Vargas - D. E.
Av. Marques Henrique	Entre Av. José do Patrocínio e Av. Capitão Castro - D.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. José do Patrocínio	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Dom Pedro I - D. E.
Av. Marechal Rondon	Entre Rua Dom Pedro I e Rua Porto Velho - D.
Ruas Gaspar Lemos, Saldanha Marinho e Afonso Pena	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D. E.
Rua Gonçalves Dias	Entre Av. Marechal Rondon e Av. José do Patrocínio - D. E.

XV. Zona Fiscal nº 15 corresponde a todos os logradouros abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Capitão Castro	Entre Rua Domingos Linares e Rua Gonçalves Dias - D. E.
Rua Domingos Linares	Entre Av. Major Amarante e Av. Capitão Castro - E.
Ruas Paulo R. Fornari, D. Pedro I, Saldanha Marinho, Afonso Pena	Entre Av. Major Amarante e Av. Capitão Castro - D. E.



XVI. Zona Fiscal nº 16 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Major Amarante	Entre Rua Jamari e Rua Nelson Treméa - D. E.
Av. Capitão Castro	Entre Rua Nelson Treméa e Rua Presidente Médici - D. E.
Ruas Nelson Treméa, Ricardo Franco, Princesa Isabel, Juscelino Kubitschek, Costa e Silva, Castelo Branco, Presidente Médici, Quintino Cunha e Av. Marques Henrique	Entre Av. Capitão Castro e Av. Major Amarante - D. E.
Av. Capitão Castro	Entre Rua Presidente Médici e Rua Getúlio Vargas - D. E.
Rua Quintino Cunha	Entre Av. Major Amarante e Av. Capitão Castro - D. E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Capitão Castro	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Domingos Linares - D. E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. Major Amarante e Av. Capitão Castro - F.
Ruas Oswaldo Cruz e Geraldo M. Barbosa	Entre Av. Major Amarante e Av. Capitão Castro - D. E.

Boulevard Premium.
Em todo seu percurso.

XVII. Zona Fiscal nº 17 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marechal Rondon	Entre Rua Jamari e Rua Nelson Treméa - D.
Ruas Jamari, José de Alencar, Rosilene A. de Castro, Marechal Deodoro da Fonseca, Duque de Caxias e Marcos da Luz	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D. E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Major Amarante	Entre Rua Domingos Linares e Rua Gonçalves Dias - D. E.

XVIII. Zona Fiscal nº 18 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos), por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Marechal Rondon	Entre Rua Nelson Treméa e Rua Getúlio Vargas - D.
Rua Nelson Treméa	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D. E.
Ruas Ricardo Franco, Princesa Isabel, Juscelino Kubitschek, Costa e Silva, Castelo Branco, Presidente Médici, Quintino Cunha e Av. Marques Henrique	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D. E.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Mal. Rondon	Entre Rua Getúlio Vargas e Rua Dom Pedro I - D.
Rua Getúlio Vargas	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - F.
Ruas Oswaldo Cruz, Geraldo M. Barbosa, Domingos Linares, Paulo R. Fornari e D. Pedro I	Entre Av. Major Amarante e Av. Marechal Rondon - D. E.

XIX. Zona Fiscal nº 19 corresponde a todos os logradouros, abaixo relacionados, com valor determinado em R\$ 46,96 (quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) por metro quadrado de terreno:

Setor 01

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Major Amarante	Entre Rua Nelson Treméa e Rua Getúlio Vargas - D. E.

Setor 02

LOGRADOURO	TRECHO
Av. Major Amarante	Entre Rua Domingos Linares e Rua Getúlio Vargas - D. E.

O lote ou área de terras que tiver limite com duas ou mais zonas fiscais, prevalecerá aquela cujo valor por metro quadrado de terreno for maior.

ANEXO ÚNICO

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
Subanexo II – Imposto Predial

I. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m² (R\$)
BAIXA	0 a 45	48,45
POPULAR	46 a 55	64,62
MÉDIA	56 a 70	84,81
BOA	71 a 90	113,09
ALTA	Acima de 90	133,28

II. EDIFICAÇÃO EM MADEIRA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS	VALOR POR m² (R\$)
PRECARIA	0 a 10	12,10
BAIXA	11 a 20	24,22
POPULAR	21 a 30	44,42
MÉDIA	31 a 45	60,57
BOA	46 a 55	74,69
ALTA	Acima de 55	104,98

ANEXO ÚNICO

DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
Subanexo III

FATOR DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

TOPOGRAFIA - FCT1

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	NORMAL	1,00
2	ACLIVE	0,95
3	DECLIVE	0,90
4	IRREGULAR	0,80

NÍVEL - FCT2

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	AO NÍVEL	1,00
2	ABAIXO	0,90
3	ACIMA	0,90

PEDOLOGIA - FCT3

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	NORMAL	1,00
2	ARENOSO	0,90
3	ATERRADO	0,80
4	ALAGAVEL	0,60
5	BREJO	0,50
6	ROCHOSO	0,50

SITUAÇÃO - FCT4

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	TESTADA	1,00
2	2 TESTADA	1,10



3	3 TESTADA	1,15
4	4 TESTADA	1,20
5	ENCRAVADO	0,60

BENFEITORIA - FCT5

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	SEM	1,00
2	CERCA DE ARAME	0,90
3	CERCA DE MADEIRA	0,90
4	MURETA	0,85
5	MURO	0,80
6	CALÇADA	0,90
7	CERCA E CALÇADA	0,85
8	MURETA E CALÇADA	0,80
9	MURO E CALÇADA	0,75
10	EDIFICAÇÃO	0,75

ANEXO ÚNICO
DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU
Subanexo IV

DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DE QUALIDADE DA EDIFICAÇÃO

A) ESTRUTURA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	MADEIRA BRUTA	0
2	MADEIRA SERRADA	2
3	M A D E I R A BENEFICIADA	4
4	MADEIRA ALVENARIA	E 6
5	ALVENARIA	7
6	CONCRETO	8
7	METALICA	9
8	METALICA CONCRETO	E 10

B) COBERTURA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	CAVACO	0
2	FIBROCIMENTO	2
3	FIBROCIMENTO ESPECIAL	4
4	METALICA	6
5	CERAMICA	6
6	LAJE	8

C) PAREDE

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0

2	MADEIRA BRUTA	2
3	MADEIRA SERRADA	3
4	M A D E I R A BENEFICIADA	5
5	ALVENARIA	7
6	METALICA	8

D) PISO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	TERRA	0
2	CIMENTO	2
3	MADEIRA SERRADA	3
4	ASSOALHO	6
5	CERAMICA	4
6	ESPECIAL	8

E) ESQUADRIA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	MADEIRA SERRADA	2
3	M A D E I R A BENEFICIADA	5
4	FERRO	6
5	ALUMINIO	8

F) FORRO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	MADEIRA	4
3	GESSO	4
4	METALICO	6
5	LAJE	8

G) REVESTIMENTO EXTERNO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	CHAPISCO	2



3	TIJOLO A VISTA	3
4	REBOCO	5
5	CERAMICO	6
6	OUTROS	8

H) REVESTIMENTO INTERNO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	LAMBRI	3
3	REBOCO	5
4	CERAMICO	6
5	ESPECIAL	8

I) PINTURA EXTERNA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	CAIAÇÃO	2
3	BASE D' AGUA	4
4	ÓLEO	6
5	VERNIZ	6
6	ESPECIAL	8

J) PINTURA INTERNA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	CAIAÇÃO	2
3	BASE D' ÁGUA	4
4	ÓLEO	6
5	VERNIZ	6
6	ESPECIAL	8

K) REVESTIMENTO DA COZINHA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM PINTURA	0
2	COM PINTURA	2
3	VERNIZ	3
4	BARRADO IMPERMEÁVEL	3

5	AZULEJO ATÉ 1,50 m	5
---	--------------------	---

L) BANHEIRO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	BANHEIRO EXTERNO	0
2	BANHEIRO INTERNO	3
3	02 BANHEIROS INTERNOS	5
4	MAIS DE 02 BANHEIROS INTERNOS	8

M) REVESTIMENTO DO BANHEIRO

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM PINTURA	0
2	COM PINTURA	2
3	BARRADO IMPERMEÁVEL	3
4	AZULEJO ATÉ 1,50 m	5
5	AZULEJO ATÉ O TETO	8

N) INSTALAÇÃO DE ÁGUA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	POÇO COM RESERVATÓRIO	2
3	POÇO	1
4	REDE PÚBLICA	1
5	REDE PÚBLICA COM RESERVATÓRIO	2
6	POÇO COM REDE PÚBLICA	2

O) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Nº DE ORDEM	TIPO	PONTOS
1	SEM	0
2	APARENTE	2
3	SEMI-EMBTIDA	4



4	EMBUTIDA	6
---	----------	---

P) FATOR DE CORREÇÃO PELO USO (FCPU)

Nº DE ORDEM	TIPO	FATOR DE CORREÇÃO
1	RESIDENCIAL	1,00
2	COMERCIAL	0,95
3	C O M E R C I A L / RESIDENCIAL	0,95
4	INDUSTRIAL	0,80
5	TELHEIRO	0,70
6	GALPÃO	0,70
7	HOSPITAL	0,80
8	HOTEL	0,90

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base no inciso I do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e no Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana deste Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também área urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Administração Municipal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da área definida nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Seção II

Da Hipótese de Incidência

Art. 4º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre imóveis sem edificações e imóveis com edificações.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se sem edificação os imóveis:

I - sem construção;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada ou interditada, bem como edificação condenadas, em ruínas ou demolíveis;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - que contenha edificação com área igual ou inferior a 10% (dez por cento) da área total do terreno;

V - destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, sem construção específica para essas finalidades;

VI - em que houver construções rústicas ou simplesmente cobertas, sem pisos e sem paredes.

§ 2º Considera-se com edificação os imóveis:

I - com construção que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, independentemente, da denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1º deste artigo;

II - edificado em terrenos de loteamentos aprovados cuja edificação ainda não foi aprovada pela Administração Municipal.

Art. 5º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

§ 1º O imposto incide sobre os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, recreativa, e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 2º O imposto não incide:

I - sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cabendo ao interessado comprovar, de forma inequívoca, essa condição, conforme definido em Regulamento;

II - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.



§ 3o Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território deste Município, o imposto incide proporcionalmente sobre a área nele situada.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 6o São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I - os imóveis tombados, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;

III - o imóvel residencial edificado em cima de um ou dois terrenos, cadastrados junto ao Município em nome do requerente, e utilizado para uso próprio de: inválidos, comprovado através de laudo técnico; idosos acima de 60 (sessenta) anos; aposentados e pensionistas da Previdência Social ou de outras previdências federais, estaduais ou municipais; beneficiados pela Lei Orgânica de Amparo Social (LOAS), independente se for proprietário de outros imóveis, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, sujeito, entretanto, a análise e concessão pela Fazenda Municipal;

IV - os imóveis onde funcionam Casas de Cultura;

V - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

VI - os imóveis locados, cedidos por doação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte

Art. 7o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1o Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitado na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de contribuinte da obrigação tributária.

§ 2o O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II

Do Responsável

Art. 8o São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido no artigo 7o desta Lei, e ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta do imposto ou a ele imune:

I - o promitente comprador;

II - o justo possuidor;

III - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

IV - o cessionário;

V - o posseiro;

VI - o sucessor; e

VII - o ocupante a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 9o A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado, o qual será apurado com base nos critérios previsto no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada monetariamente, por Decreto do Poder Executivo, a cada exercício, em conformidade com o índice de atualização definido no Código Tributário Municipal.

Art. 10. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários anexa à esta lei, e nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - nos casos de imóveis não edificados:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) índices médios de valorização de terrenos situados na mesma zona em que esteja o terreno considerado;

g) existência de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;

II - nos casos de imóveis edificados:

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

f) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1o Na apuração do valor venal dos imóveis não edificados ou imóveis edificados também poderá ser utilizada a aplicação do índice de atualização definido no Código Tributário Municipal ou de outro índice oficial de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.



DIÁRIO OFICIAL



Nº 2388

VILHENA-RO, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO XX

dov@vilhena.ro.gov.br

CADERNO I

www.vilhena.ro.gov.br

Atos do Executivo

DIÁRIO OFICIAL
VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENA

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Prefeita

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELA
Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

GABINETE DA PREFEITA	1
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2
SEMPAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	71
FCV - FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA	73
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS	74
ATOS DO LEGISLATIVO	75

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 41.479/2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO PROFISSIONAL
ABAIXO RELACIONADO.

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 1804/2004 e suas alterações e Lei nº 3.580/2013;

CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado Autos nº 757/2017/SEMUS, Edital nº 058/PMV/2017;

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – TELMA TEÓFILO DE SOUZA ROSA, no cargo de Agente de Inspeção Sanitária I, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 1 (um) ano, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, no período de 24 de janeiro de 2018 a 23 de janeiro de 2019, de conformidade com Processo Administrativo nº 1.223/2017-06.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 27 de dezembro de 2017.

ROSANI DONADON
Prefeita do Município

ERRATA DECRETO Nº 41.473/2017

Onde se lê:

I – ELIENE ZUNACHI SALES, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 02 de janeiro a 1º de julho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se:

I – ELIENE ZUNACHI SALES, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 29 de dezembro de 2017 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017

ROSANI DONADON



Prefeita do Município

DECRETO Nº 41.488/2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO PROFISSIONAL ABAIXO RELACIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando, o amparo na Lei nº 1.804/2004 e suas alterações, a solicitação feita através do Memorando nº 512/2017/SEMUS e o teor do Memorando nº 882/2017/SEMUS, Processo Administrativo 775/2017.

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – JOCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 29 de dezembro de 2017 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

ROSANI DONADON
Prefeita do Município

DECRETO Nº 41.489/2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO PROFISSIONAL ABAIXO RELACIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando, o amparo na Lei nº 1.804/2004 e suas alterações, a solicitação feita através do Memorando nº 512/2017/SEMUS e o teor do Memorando nº 882/2017/SEMUS, Processo Administrativo 775/2017.

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – MIRIÃ SILVA AMORIM, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 29 de dezembro de 2017 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

ROSANI DONADON
Prefeita do Município

DECRETO Nº 41.490/2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO PROFISSIONAL ABAIXO RELACIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando, o amparo na Lei nº 1.804/2004 e suas alterações, a solicitação feita através do Memorando nº 512/2017/SEMUS e o teor do Memorando nº 882/2017/SEMUS, Processo Administrativo 775/2017.

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – PRISCILA FERNANDA PINHEIRO DA SILVA, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 29 de dezembro de 2017 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

ROSANI DONADON
Prefeita do Município

DECRETO Nº 41.491/2017

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO PROFISSIONAL ABAIXO RELACIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando, o amparo na Lei nº 1.804/2004 e suas alterações, a solicitação feita através do Memorando nº 512/2017/SEMUS e o teor do Memorando nº 882/2017/SEMUS, Processo Administrativo 775/2017.

DECRETA:

Art. 1º A contratação por prazo determinado do profissional abaixo relacionado:

I – MAKCILIANE CONCEIÇÃO DE SÁ, na função de Técnico em Enfermagem, 40 horas semanais, no regime Jurídico Administrativo, com prazo de 6 (seis) meses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS – Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no período de 29 de dezembro de 2017 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 28 de dezembro de 2017.

ROSANI DONADON

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANEXO I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	ATIVIDADES	VALOR, EM UPF'S
------	------------	-----------------



ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
01	1.01	Estabelecimentos com área construída de até 200 m ² ;	5.00
	1.02	Estabelecimentos com área construída de até 500 m ² ;	7.00
	1.03	Estabelecimentos com área construída de até 1.000 m ² ;	9.00
	1.04	Estabelecimentos com área construída acima de 1.000 m ²	11.00
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS			
02	1.01	Estabelecimentos com área construída até de 200 m ² ;	10.00
	1.02	Estabelecimentos com área construída até de 500 m ² ;	12.00
	1.03	Estabelecimentos com área construída até de 1.000 m ² ;	14.00
	02.04	Estabelecimentos com área construída acima 1.000 m ²	16.00
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS ESTABELECIDOS			
03	03.01	Estabelecimentos com área construída de até 200 m ² ;	4.00
	03.02	Estabelecimentos com área construída de 500m ² ;	6.00
	03.03	Estabelecimentos com área construída de até 1.000 m ² ;	8.00
	03.04	Estabelecimentos com área construída acima 1.000;	10.00
04	Eventuais	10.00 (por evento)	
05	Ambulantes regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário	2.00 (anual)	

ANEXO II

Da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
01	Alvará de Funcionamento dos Serviços de Saúde	
	1.1 Até 05 profissionais de saúde	8 UPF (anual)
	1.2 Acima de 05 profissionais de saúde	12 UPF (anual)
	1.3 Farmácias, Drogarias, Distribuidoras de Medicamentos e similares	8 UPF (anual)
02	Alvará de Funcionamento de Prestadores de Serviço	6 UPF (anual)
03	Alvará de Funcionamento de Indústria	7 UPF (anual)
04	Alvará de Funcionamento de Comércio	5 UPF (anual)

05	Alvará de Funcionamento de Gêneros Alimentícios	
	4.1 Ambulantes	1,00 (anual)
	4.2 Restaurantes, Lanchonetes, Mercados, e similares 4.3 Supermercados, Atacadistas, Atacarejos, e similares	4,00 (anual) 7,00 (anual)
06	Emissão de Licença Sanitária para caminhões, habite-se e eventos.	2,5 UPF (por documento)
07	Laudo de Salubridade	2,5 UPF (por vistoria)
08	Autorização para Compra e/ou Venda de Retinóide	3 UPF (anual)
09	Outras autorizações relativas a vigilância sanitária	3 UPF (por autorização)

ANEXO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE DE UPF's
01	Por Evento	1,00
02	Por Ano	3.00

ANEXO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	Alíq. Em UPF Mês/ Fração	Alíquota em UPF Ano
01	Balcões, mesas, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	0,50	1,00
02	Carroças ou similares por tração animal	0,50	1,00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passelo e motos (com motores e explosão)	1,50	5,00

ANEXO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares

ITEM	SERVIÇOS	Alíquota em UPF
01	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M2 DE ÁREA TOTAL	
01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	
01.1.1	Residencial Unifamiliar com até 70,00 m2: Único Imóvel por CPF ou CNPJ Mais de um imóvel	ISENTO 0.10
01.1.2	Acima de 70,00 m ²	0.12



01.2	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	
01.2.1	Com unidade autônoma de até 70,00 m ²	0.10
01.2.2	Com unidade autônoma acima de 71,00 m ²	0.12
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR M ²	0.12
01.4	INDUSTRIAL POR M ²	0.15
01.5	INSTITUCIONAL POR M ²	0.10
02	ALVARÁ DE OBRAS	
02.1	Prorrogação de prazo	5,00
02.2	Reforma	5,00
02.3	Demolição	5,00
03	ANÁLISE PRÉVIA PARA EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÃO	2,00
04	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS – nivelamento e alinhamento de testada (metro linear)	0.50
05	ALINHAMENTO DE POSTE (por unidade)	0.50

ANEXO VI

Da Taxa de Licença para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares

01	PARCELAMENTO DO SOLO	UPF
01.1	Consulta Prévia de Loteamento (por empreendimento)	30.00

01.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido)	6.00
02	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	
02.1	Padrão A (por m ²)	0,025
02.2	Padrão B (por m ²)	0,02
02.3	Padrão C (por m ²)	0,015

ANEXO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UPF's
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por m ²	
	a) por mês ou fração	0.50
	b) por ano	1.00
02	Quiosques, "trailer", "hot-dog" por m ²	
	a) por mês ou fração	0.50
	b) por ano	1.00
03	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	
	a) por dia	1.00
	b) por ano ou fração	4.00
04	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	
	a) por dia	1.00
	b) por ano ou fração	5.00
05	Bancas de revista por m ² e por ano ou fração	1,00
06	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido:	1.00
	a) por mês ou fração	2.00
	b) por ano ou fração	
07	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	1.00
	a) por mês ou fração	
	Mercados municipais por m ² :	
08	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	1.00
	09	Circos e parques de diversões:
10	a) por quinzena ou fração	
	Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade:	3.00
	a) por ano ou fração	
11	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade:	2.00
	a) por ano ou fração	



12	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade: a) por ano ou fração	5.00
13	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	0.50
14	Outras ocupações não especificadas, por unidade: a) por mês ou por fração b) po ano	1.00 5.00

ANEXO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	ALÍQUOTAS EM UPF
01	Veículo de divulgação, portador de mensagem indicativa, colocado:	
	Em vias ou locais públicos, por m ²	
01.1	TIPO	
01.1.1	a) Luminoso/Ano	1.50
01.1.2	a) Simples/Ano	1.00
02	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda, colocado:	
02.1	Na parte externa do próprio estabelecimento, por m ² por ano.	
	TIPO:	
	a) Luminoso	0,30
	b) Não Luminoso	0.20
02.2	Na parte interna ou externa do veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano	3.00
02.3	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, em locais permitidos por m ² por quinzena ou fração.	0.50
02.3	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade, por mês ou fração.	0.20
02.4	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:	
	TIPO:	
02.4.1	Luminoso	a) por mês ou fração, por m ² 0.10 b) por ano, por m ² 2.00

02.4.2	Simples		
		a) por mês ou fração, por m ²	0.10
		b) por ano, por m ²	1.00
02.4.3	Eletrônico – por mês ou fração		1.00
03	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda, conduzido por pessoas, por unidade: -		
		b) mês ou fração	1.00
		c) ano ou fração	5.00
04	Veículo de divulgação sob forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por m ² , por mês ou fração de mês		0.50
05	Veículo de divulgação de publicidade falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e/ou propagandistas:		
05.1	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração		1.00
05.2	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.		3.00
06	Veículo de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração		2.00

ANEXO IX

Da Taxa de Fiscalização de Transportes de Passageiros

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA EM UPF'S
01	Serviço de transporte coletivo convencional de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	15.00
02	Serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado e por ano	2.00
03	Serviço de transporte coletivo alternativo de passageiros, por veículo vistoriado, por ano	8.00
04	Serviço de transporte escolar, por veículo vistoriado, por ano	3.00
05	Outros serviços de transporte não especificados cima, por veículo vistoriado e por ano	3.00

ANEXO X

Das Taxas de Serviços

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor em UPF
1	Desarquivamento de processo	processo	1,00



2	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
3	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	5,00
4	Fornecimento de segunda via de alvará ou habite-se	cada	2,00
5	Levantamento de perempção	cada	10,00
6	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	10,00
7	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações	unidade	20,00
8	Cópia de plantas	página	20,00
9	Cópia de documentos	página	0,10
10	Certidão de Quitação de Tributos Municipais	-	Imune
11	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	Isento
12	Identificação de número de prédio	Unidade	1,00
13	Alinhamento predial	Metro linear de testada	1,70
14	Alinhamento e demarcação de imóvel até 1.500 m2	Unidade	25,00
15	Alinhamento e demarcação de imóvel superior a 1.500 m2	Por m ²	0,016
16	Elaboração de carta de habite-se até 100,00 m2	Por m ²	0,15
17	Elaboração de carta de habite-se de 100,01 a 200,00 m2	Por m ²	0,18
18	Elaboração de carta de habite-se acima de 200,00	Por m ²	0,20
19	Expedição de alvará na concessão de qualquer licença, ou de transferência	Requerimento	4,05
20	Fornecimento de cópia de mapas	Por m ²	5,00
21	Análise, aprovação e cadastramento de unificação e subdivisão de unidade	Requerimento	11,00
22	Elaboração de certidão de edificação	Por m ²	0,20
23	Baixas de qualquer natureza	Requerimento	2,00

24	Elaboração de laudo de viabilidade de posturas	Por laudo	4,00
25	Vistoria de avaliação e reavaliação de ITBI, desmembramento ou remembramento	Por vistoria	2,00
26	Boletim de Informação Cadastral de Imóvel	Por Imóvel	1,00
27	Permanência de veículos apreendidos:		
27.1	Ônibus	Por dia e por veículo	2,00
27.2	Micro ônibus e caminhão	Por dia e por veículo	1,00
27.3	Kombi e similares, veículos de passeio	Por dia e por veículo	0.50
27.4	Moto	Por dia e por veículo	0.30
27.5	outros	Por dia e por veículo	1.00
28	Reboque de veículos apreendidos, por unidade		
28.1	ônibus e caminhão	Por veículo	7.00
28.2	micro-ônibus	Por veículo	6.00
28.3	kombi e similares, veículos de passeio e motos	Por veículo	5.00
28.4	outros, não discriminados nas alíneas acima	Por veículo	6.00
29	Cemitérios		
29.1	Inumação ou Reinumação		
29.1.1	em sepultura rasa ou em carneiro	Por serviço	3.00
29.1.2	em gaveta	Por serviço	5.00
29.1.3	em mausoléu	Por serviço	6.00
29.2	Permissão de uso		
29.2.1	sepultura rasa, jazigo, carneiro ou mausoléu	Por 5 anos em m2	3.00
29.2.2	ossuário	Por unidade	3.50
29.3	Exumação		
29.3.1	antes vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	Por serviço	6.00



29.3.2	depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecendo os requisitos legais)	Por serviço	4.00
29.4	entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	Por serviço	4.00
29.5	autorização para construção de túmulo ou mausoléu	Por serviço	3.00
29.6	autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	Por serviço	2.00
29.7	manutenção e conservação do cemitério	Por carneira e por ano	3.00
29.8	ocupação de osuário	Por 05 anos	2.50
30	Expedição e renovação do Termo de Permissão		2.00
31	Relocação de ponto e de itinerários		5.00
32	Transferência de permissão		30.00
33	Autorização para mudança de taxímetro		1.00
34	Substituição de veículo de aluguel		1.00
35	Autorização para ficar fora de circulação		1.50
36	Autorização para colocação de caçamba ou "contêineres" em vias e logradouros públicos	Por unidade e por mês ou fração	0.50
37	Autorização para emplacamento de veículos de transportes de passageiros e de aluguel	Por veículo	5.00
38	Serviço de lacre de catraca de veículo de transporte de passageiros	Por veículo	1.50
39	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro	Por Cadastro	1.50

ANEXO XI

Da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Sólidos

FATOR DE CORREÇÃO

Nº	DESCRIÇÃO	UPF
1	TELHEIRO	0,4032
2	GALPÃO	0,4032
3	RESIDENCIAL	0,0756
4	RESIDÊNCIA COLETIVA	1.0081

5	COMERCIAL	0,4032
6	COMERCIAL RESIDENCIAL	0,4032
7	COMERCIAL COLETIVO	0,4032
8	INDUSTRIAL	1,0081
9	EDIFÍCIO PÚBLICO	1,0081
10	IGREJA	0,4032
11	ESCOLAS	1,0081
12	HOSPITAL	1,0081
13	HOTEL	1,0081
14	EVENTOS (DIÁRIO)	6.0484

FÓRMULA DE CÁLCULO DE IMÓVEIS EDIFICADOS

Imóveis edificados:

$$T. L = (F.C \times N.C.S) + (M^2 A.C \times V.M^2 A. C)$$

Onde:

T. L = Taxa de Lixo

F.C = Fator Correção

N.C.S = Número de Coleta Semanal

M² A.C = Metro Quadrado de Área ConstruídaV.M² A. C = Valor do Metro Quadrado de Área Construída

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA EVENTOS

$$T.L.E = (Q.D \times F.C)$$

Onde:

T.L.E = Taxa de Lixo de Eventos;

Q.D = Quantidade de dias;

F.C = Fator de Correção

TABELA DE VALORES UPF/ M²

DESCRIÇÃO	UPF
VALOR DO M ² DA ÁREA EDIFICADA	0,0041

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS SOB DEMANDA

TAXA DE COLETA DE LIXO		Valor em UPF por remoção
Remoção de animais mortos	Pequeno porte	4
	Médio porte	6
	Grande porte	10



móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares.	15
resíduo sólido domiciliar, por período de 24 horas	15
resíduo originário de mercados e feiras.	15
lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.	10

(I) LEI COMPLEMENTAR NO 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município**,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Vilhena, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Vilhena.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Vilhena compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art. 4º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A competência tributária do Município de Vilhena compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

IV - das **Taxas decorrentes, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal:**

a) do exercício regular do poder de polícia; e

b) **da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;**

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a **esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, os patrimônios, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Art. 7º A competência tributária do Município de Vilhena, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 8º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das **funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Vilhena a outra pessoa jurídica de direito público.**

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência:

I - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município;

II - o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Vilhena:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação **profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que**



os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II

Da Imunidade

Art. 10. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de **educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:**

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao **patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 5º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem **somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observando-se:**

I - que a imunidade dos bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto;

II - que o reconhecimento da imunidade do inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele mencionadas:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro;

c) ausência de distribuição, direta ou indireta, de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

d) prestação dos seus serviços sem qualquer discriminação;

e) aplicação integral no País, dos seus recursos, utilizando-os na manutenção de seus objetivos institucionais;

f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no Art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, **as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.**

§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo impõe a obrigação de manter os livros Diários e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Art. 11. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados por fiscais tributários lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, em procedimento fiscal aberto "de ofício" ou por solicitação do sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 10 deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 12. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou "de ofício", com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 10 deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Homologado, pelo Secretário Municipal de Fazenda, o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita



a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do Regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita "de ofício" ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis, "de ofício", com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência e seus efeitos, em caso de reconhecimento, serão produzidos a partir do período de competência subsequente ao da cientificação do contribuinte ou do representante legal.

Art. 13. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato administrativo, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 14. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades previstas neste Código ou em lei municipal específica.

TÍTULO III

TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 15. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 16. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Seção I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes a hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, progressividade, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades constituem objeto de lei municipal específica.

Seção II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem

como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa e integrante da legislação ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro mobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ISSQN constituem objeto de lei municipal específica.

Seção III

Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI)

Art. 19. O fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade inter vivos (ITBI), é a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, imunidades, isenções e penalidades atinentes ao ITBI constituem objeto de lei municipal específica.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Seção I

Considerações Gerais

Art. 20. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas, podendo, entretanto, tê-los como parâmetros para sua definição.

Art. 21. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 22. Os serviços públicos, para efeito da incidência de tributação por taxas, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 23. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes



às taxas de que tratam as Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Art. 24. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - **localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;**

II - **localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;**

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras de construção civil e instalações particulares;

VI - arruamentos, loteamentos, e Urbanização de Terrenos Particulares;

VII - de Publicidade e Propaganda; e

VIII - de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros.

Subseção I

Da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços

Art. 25. A Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização, efetiva ou potencial, de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de **serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função**, ainda que eventual ou ambulante, exercida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Anualmente será devida a taxa em decorrência da renovação da Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, cujo vencimento se dará conforme dispuser regulamento.

Art. 26. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura e funcionamento da atividade licenciada, sendo devida integralmente, independentemente do mês de abertura.

§ 1º A taxa será cobrada de acordo com o Anexo I a esta Lei Complementar e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva.

§ 2º Em caso de atividade mista, a cobrança ocorrerá sobre a taxa de maior valor, conforme disposto no Anexo I.

Art. 27. O **alvará de licença para localização, fiscalização e funcionamento** de que trata a Subseção I desta Seção será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses desde que dentro do exercício, com o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser impresso pelo contribuinte, no sistema eletrônico do Município, o alvará relativo ao exercício e deverá ser **afixada em local visível dentro do estabelecimento**.

Art. 28. Para cada estabelecimento de mesmo contribuinte, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento e escritório de representação ou contato corresponderá uma licença para localização e funcionamento, incidindo a respectiva taxa.

§ 1º A taxa corresponderá tão somente às atividades constantes do objeto social, declaradas à época do pedido de licença para localização e

funcionamento.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização do estabelecimento.

Art. 29. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento **o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel**.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza **como estabelecimento para fins de incidência da taxa**.

Art. 30. O estabelecimento que funcionar em desacordo com o **disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas na legislação**.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Sujeitos à Fiscalização Sanitária

Art. 31. A Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e **Funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, tem** como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a atividade sanitária, no território do Município, **de qualquer atividade, conforme definição no Código de Posturas e de Atividades Urbanas**.

§ 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construção ser habitada, sem a prévia licença sanitária.

§ 2º **É obrigatória a afixação do alvará sanitário junto ao alvará de localização, fiscalização e funcionamento em local visível pelo público**.

Art. 32. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 33. Sujeito passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 34. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 35. A taxa de licença sanitária será calculada em função do custo **da respectiva atividade pública específica**.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 36. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou de atividade.

Art. 37. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes de acordo com o estabelecido pela



autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 38. Anualmente, será devida a taxa em decorrência da renovação da licença para localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, cujo vencimento se dará conforme dispuser regulamento.

Art. 39. O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas na legislação municipal.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 40. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município que poderá regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário estipulado pelo Município.

Art. 41. Para os estabelecimentos instalados em áreas residenciais, definidas pelo Plano Diretor, o Município definirá obrigatoriamente horários de abertura e fechamento, conforme previsto no Código de Posturas e de Atividades Urbanas.

Art. 42. A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar, e arrecadada antecipadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de licença anual, exigirá-se a sua renovação a cada exercício, cujo vencimento se dará conforme dispuser regulamento.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 43. A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada antecipadamente e fornecido o alvará sempre a título precário.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º O Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 44. A taxa de que trata esta subseção será cobrada de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa ou preço público pela ocupação do solo, vias ou logradouros públicos, quando for o caso.

§ 1º A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, sendo-lhe fornecido um cartão de identificação pessoal e intransferível.

§ 2º Os comerciantes com estabelecimentos fixos no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão recolher a taxa disposta nesta Subseção, sob pena de serem aplicadas as penas relativas à ausência de licença para o comércio ambulante ou eventual.

Art. 45. Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição descrita no artigo 44,

terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja pago a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código e as despesas com a remoção.

Parágrafo único. Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o caput deste artigo ou, a critério do executivo e em casos de perecíveis, serão doados a entidades filantrópicas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não reclamados, através de despacho formal da autoridade fazendária.

Subseção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 46. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município, conforme disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

Parágrafo único. Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, para tanto, o interessado tem que estar com o projeto aprovado para a construção da outra obra que será realizada conforme Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 47. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida, de conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar.

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares

Art. 48. A Taxa de Licença para Arruamento, Loteamento e Urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura Municipal para urbanização de terrenos particulares, de acordo com o Plano Diretor do Município.

Art. 49. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem atender os preceitos do Plano Diretor, bem como do prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, que será cobrada de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa tratada neste artigo poderá ser objeto de parcelamento, antes mesmo de seu inadimplemento, em até 12 (doze) parcelas, sempre que o valor total ultrapassar 400 (quatrocentas) UPF's.

Subseção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 50. A taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 51. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 52. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fixação de postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no Código de Posturas.

Art. 53. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido,



acarretará a apreensão e remoção, para depósito municipal, de quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Art. 54. A taxa será exigida e calculada no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar.

Subseção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda

Art. 55. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a permissão outorgada pelo Poder Público para a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público, conforme disposto no Código de Posturas e de Atividades Urbanas.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 56. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 57. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - de painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 58. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário tributário e de conformidade com o Anexo VIII deste Código.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 59. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 60. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 61. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 62. A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Tributário;

b) quando mensais, até o dia 05 de cada mês;

Art. 63. Será devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôster, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Parágrafo único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 64. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 65. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção IX

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 66. A Taxa de Transporte de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 67. O Município realizará vistoria semestral nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de



segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço.

Art. 68. O contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 69. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro será devida anualmente de acordo com o Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado à realização da vistoria semestral, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria.

Seção III

Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

Art. 70. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – serviços diversos;

II – serviços de coleta de resíduos sólidos.

Subseção I

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 71. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

Art. 72. Contribuinte da taxa é o petionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Art. 73. São isentos da Taxa de Serviços Diversos os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Art. 74. A taxa será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Não será devida a taxa para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Outros serviços poderão ser acrescidos à tabela anexa à esta Lei, através de regulamento, desde que relativos a serviços elencados no artigo 71 e obedecido o custo efetivo do serviço.

Art. 75. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§ 2º Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 76. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Subseção II

Da Taxa de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 77. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Poder Público, de serviços de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 78. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação de lixo.

Parágrafo único. Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

Art. 79. Caberá ao Município a coleta e remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o pagamento da taxa de coleta, transporte e destinação de lixo.

Parágrafo único. Fica a critério do Município e por sua conveniência, a coleta, transporte e a destinação do lixo residencial, comercial, industrial e sanitário, que exceda a quantidade prevista no caput.

Art. 80. A taxa de lixo urbano tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços de coleta, transporte e destinação adequada de lixo, e será devida e calculada mensalmente ou anualmente, conforme a fórmula constante no Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. O número de coleta semanal será regulamentado por Decreto.

Art. 81. A taxa de coleta, transporte e destinação de lixo serão devidos a partir do primeiro dia do mês em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador e será lançada e arrecadada mensalmente, isoladamente ou conjuntamente com qualquer outro imposto, taxa ou tarifa, a critério da administração tributária.

Art. 82. O Município de Vilhena poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso através do órgão competente, proceder à coleta e remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

III - restos de limpeza e produção que exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) metros cúbicos;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, pronto-socorros, farmácias e congêneres.

VIII - lotes de mercadoria, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.



Art. 83. Nos casos de realização de eventos será cobrado taxa antecipadamente do responsável pelo evento, o qual deverá requerê-la com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do referido, e esta será calculada conforme a fórmula constante no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. O evento somente terá autorização para a realização, após o recolhimento da taxa e demais obrigações previstas em Lei.

Art. 84. O Município poderá, mediante convênio, atendida a conveniência administrativa, delegar competência a Autarquia Municipal ou Fundos Municipais para a prestação do serviço de limpeza pública, coleta, transporte e destinação de lixo, delegando inclusive poderes para exploração, industrialização do lixo e cobrança da taxa.

§1º O serviço previsto neste artigo poderá ser concedido a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, obedecidos os termos da legislação vigente.

§2º A taxa de coleta, transporte e destinação do lixo urbano serão lançados de ofício, separadamente ou em conjunto com qualquer outro imposto, taxa ou tarifa, com a obrigatória discriminação do serviço no lançamento da fatura.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 85. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização imobiliária causada pela obra pública executada pelo Município, e será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes à contribuição de melhoria de que trata o caput deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica a cada obra pública realizada.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 86. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Vilhena, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A COSIP incide sobre os imóveis ligados diretamente ou não à rede de distribuição de energia elétrica e tem como fato gerador a utilização dos serviços de instalação, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação em vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 2º As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades atinentes à COSIP de que trata o caput deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 87. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 88. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 9º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 89. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 90. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III

Normas Complementares

Art. 91. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas, resoluções e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a quem a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Vilhena celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 92. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas o previsto neste Capítulo.

Art. 93. A legislação tributária do Município de Vilhena vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 94. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas, as resoluções e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, deverá ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 95. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 96. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 97. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 98. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 99. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 100. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 101. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 102. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por agente fiscal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 104. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 105. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 106. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 107. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 108. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 109. O Município de Vilhena é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 110. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 111. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 112. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 113. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 114. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 115. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 116. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 117. Na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

Art. 118. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e facultada às pessoas físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – **cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;**

II – **encaminhar notificações, intimações e autos de infração;**

III – expedir avisos em geral.

§ 2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 3º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 119. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Vilhena poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 120. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 121. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta

responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 122. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 123. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 124. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 125. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 126. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 127. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 128. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 126 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção V

Denúncia Espontânea

Art. 129. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral ou comprovante do parcelamento do tributo devido e acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à sua atualização monetária, aos juros incidentes, à multa moratória cabível e à penalidade pecuniária aplicável, quando for o caso.

Art. 131. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 132. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 133. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 134. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 135. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes fiscais da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 136. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso "de ofício";

III - iniciativa "de ofício" da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 143 deste Código.



Art. 137. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 138. A modificação introduzida, "de ofício" ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 139. O lançamento "de ofício" é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 140. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 141. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 142. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 143. O lançamento é efetuado e revisto "de ofício" pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a **qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 81 deste Código;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

X - **se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.**

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 144. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede



a constituição do crédito tributário.

Art. 145. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Moratória

Art. 146. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região, zona, setor ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 147. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 148. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 149. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada "de ofício", sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Seção III

Parcelamento

Art. 150. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código, em conformidade com o definido em lei municipal específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 151. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, observado o limite máximo previsto na lei de parcelamento.

Art. 152. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 153. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada "de ofício", sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 154. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 141 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 165;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da irregularidade na sua constituição, observado o disposto no artigo 143 deste Código.

Seção II

Pagamento

Art. 155. O Regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 156. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.



Art. 157. O pagamento de um crédito não importa em presunção de regularidade integral:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 158. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Seção III

Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Subseção I

Acréscimos Moratórios

Art. 159. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 160. A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 159 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Subseção II

Atualização Monetária

Art. 161. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal (UPF), que será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 162. Os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mediante a aplicação da UPF.

Art. 163. A UPF é a unidade referencial que o Município de Vilhena utilizará para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Parágrafo único. O valor da UPF será objeto de Decreto do Prefeito Municipal, publicada no Diário Oficial do Município na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, considerando-se, para efeitos de atualização do seu valor, o período de 12 (doze) meses.

Seção IV

Imputação de Pagamento

Art. 164. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção V

Consignação em Pagamento

Art. 165. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Pagamento Indevido

Art. 166. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 167. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 168. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizada pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 169. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso



do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 166, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 166, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção VII

Demais Modalidades de Extinção

Art. 171. A Administração Tributária poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá, conforme condições definidas em lei municipal específica, realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 172. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VIII

Transação

Art. 173. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, homologadas judicialmente, que resulte no término do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 20% (vinte por cento) do crédito tributário total.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao processo.

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante prévia autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Seção IX

Remissão

Art. 174. O Município de Vilhena, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 175. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 176. É vedada a concessão de remissão relativa a crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Seção X

Decadência e da Prescrição

Art. 177. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no art. 81 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 178. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 179. A prescrição poderá ser reconhecida de ofício pela Administração Tributária ou a pedido do sujeito passivo, mediante prévia manifestação, via parecer, do Órgão Jurídico do Município.

Seção XI

Dação em Pagamento

Art. 180. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis, para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 181. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 182. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de



depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 184. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção tributária será condicionada:

I - para a concessão do benefício fiscal, a adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal; e

II - para a continuidade do benefício fiscal, a permanente manutenção da adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias e não o exime dos deveres de substituído ou responsável tributários, quando previstos na legislação tributária.

Art. 185. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 186. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica para sua concessão.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que a protocolização do requerimento tenha ocorrido até o final do prazo para o pagamento em cota única ou o vencimento da primeira parcela.

§ 3º A concessão da isenção não gera direito adquirido, nem a restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 187. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Seção III

Anistia

Art. 188. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 189. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 190. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão da anistia não gera direito adquirido, nem a restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 191. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 192. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 193. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 194. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, poderá ser inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 195. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, com notificação da



existência de processo de execução judicial em curso.

§ 1o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido **reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.**

§ 2o O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 196. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras **do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.**

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo ser peticionado ao juiz para determinar levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o **Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão, imediatamente, ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.**

Seção II

Preferências

Art. 197. **O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.**

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 198. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 199. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Art. 200. Nenhum órgão da Administração direta ou indireta deste Município poderá celebrar contrato, convênio ou aceitar proposta em procedimento licitatório, sem que o contratante, conveniente ou proponente ou participante faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu Regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1o São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, às funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, **compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal** e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de **educação fiscal.**

§ 2o A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3o A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4o Compete, ainda, à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes **federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.**

§ 5o A Administração Tributária poderá ainda exercer competência **tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.**

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Competência, do Alcance e das Atribuições da Fiscalização

Art. 202. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda, **a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.**

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.

Art. 203. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 204. **As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em Regulamento.**

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar **procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.**

Art. 205. **Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao**



lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 206. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, da Lei Federal nº 5.172/1966, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - parcelamento ou moratória;

IV - inscrições em cadastro negativo mantido por entidade pública ou privada de proteção ao crédito;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

Seção II

Exibição de Livros e Documentos à Fiscalização

Art. 207. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 208. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 209. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - as empresas de administradoras de:

a) bens móveis e imóveis;
b) consórcios e fundos de investimentos;
c) planos de saúde, de seguro saúde e congêneres;
d) cartões de débito e crédito;
e) arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring) e de franquia (franchising);

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contadores e técnicos em contabilidade;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 4º Os Agentes Fiscais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 5º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 206 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 6º O Regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 7º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no Regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 210. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo



e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embargo a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 211. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares

Art. 212. O Município, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Seção III

Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 213. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situações irregulares ou que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 214. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 215. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 216. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Regulamento.

Seção IV

Representação

Art. 217. Representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 218. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 219. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em Regulamento.

Art. 220. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício

da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em Regulamento.

Seção V

Consulta

Art. 221. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 222. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pela Junta de Recursos Fiscais do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consultante, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 223. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 224. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 225. O parecer dado em pedido de consulta, após ciência do interessado, será publicado no Diário Oficial do Município, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 226. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 227. O Regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA



Art. 228. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 229. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 230. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o endereço do estabelecimento, domicílio ou da residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

VI - a data em que foi inscrita;

VII - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 2º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 231. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 232. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 233. Fica facultado ao Município de Vilhena levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da legislação municipal.

§ 1º O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução, desde que não protestada, caso em que se poderá requerer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.

§ 2º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se esta estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 234. A prova de quitação do tributo será feita mediante apresentação da certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações inerentes à sua pessoa, domicílio e ramo de atividade, bem como o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, e sua validade será de 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo disponibilidade tecnológica compatível, a Administração Tributária poderá disponibilizar a funcionalidade de emissão de Certidão Negativa "on line", com idêntica validade prevista no §1º deste artigo.

Art. 235. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 144 deste Código.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com créditos inscritos em Dívida Ativa Municipal, e que não apresentem a certidão descrita neste artigo, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie.

Art. 236. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 237. A existência de débitos definitivamente julgados administrativamente impedirá a expedição de certidão negativa, ainda que em curso de cobrança judicial executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer medida judicial não específica.

Art. 238. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 239. As certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, a qualquer



tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será expedida quanto o sujeito passivo possuir:

I - dívida parcelada com débitos vincendos;

II - débito inscrito em Dívida Ativa do Município, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado;

III - débito ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais;

IV - débito não vencido ou com exigência suspensa, nos termos do artigo 206 da Lei Federal nº 5.172/1966.

TÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 240. O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem cronológica que forem juntadas.

Art. 242. As solicitações de restituição de indébitos fiscais, de consulta, de parcelamento, de regime especial e/ou quaisquer outros pleitos efetuados por contribuintes à Fazenda Municipal serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário – PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Título.

Art. 243. O Processo Administrativo Tributário (PAT) desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e à aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

§ 2º Em se tratando de contribuinte optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a Administração Tributária poderá instituir Processo Administrativo Fiscal Especial (PAFE), exclusivamente, referente ao ingresso e à exclusão "de ofício" de optantes, conforme disciplinado em Decreto.

§ 3º O PAFE a que se refere o § 2º, não se aplica nos casos de lançamento de crédito tributário "de ofício", por meio de auto de infração ou Notificação de Lançamento.

§ 4º Ocorrendo lavratura de Auto de Infração de Notificação de Lançamento, o contencioso administrativo obedecerá ao rito processual inerente ao Processo Administrativo Tributário a que estão sujeitos os demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 244. É assegurado ao sujeito passivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito as suas razões, fazendo-se acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 245. A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário (PAT), far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 246. A instrução do processo compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda por onde tramite.

Parágrafo único. A juntada do documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante Termo de Juntada,

lavrado pelo servidor que o proceder.

Art. 247. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal, aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 248. Todos os atos processuais terão a forma escrita e prazo de 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente motivado, justificado e homologado pelo superior hierárquico imediato.

Art. 249. A inobservância, por parte de servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 250. Exclui-se da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 251. As ações judiciais contra a Fazenda Municipal sobre determinada matéria tributária não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que o recorrente se encontre em litígio administrativo, não transitado em julgado, e ingresse via judicial, desde que se refira expressamente à mesma peça básica que ensejou o lançamento "de ofício".

Art. 252. Verificada no processo administrativo indícios de ocorrência do crime contra a ordem tributária, posteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, deverão ser enviadas cópias dos elementos comprobatórios ao Ministério Público competente para o oferecimento de denúncia.

Art. 253. Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 254. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria, equipamentos e/ou documentos fiscais ou contábeis ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação, denúncia reduzida a termo ou notificação de lançamento.

§ 1º A ação fiscal deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, a partir da data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização pelo sujeito passivo, preposto ou representante legal devidamente habilitado.

§ 2º O prazo aludido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, instruído com as motivações de sua necessidade e homologado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, cuja decisão deverá ser exarada em até 5 (cinco) dias úteis, prazo este não computado para efeito de contagem do prazo total.

§ 3º A ação fiscal encerra-se com a ciência do contribuinte mediante lavratura do termo de encerramento, com lavratura de auto de infração, notificado pessoalmente, ou através de DEC, via AR, por edital, ou qualquer outro meio instituído pela Administração Tributária Municipal, ou ainda pelo termo de recusa, mediante declaração reduzida a termo pelo responsável pela intimação.



§ 4º Suspendem a contagem dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - a **postergação para entregas de quaisquer documentos fiscais** ou contábeis, que ultrapasse o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização ou em notificações lavradas, na exatidão do período compreendido entre o termo final do prazo concedido e a efetiva e integral entrega dos documentos solicitados;

II - qualquer ação, recusa ou omissão que resulte na postergação de entregas do termo de encerramento da ação fiscal, do auto de infração, da notificação de lançamento e/ou da notificação pessoal;

III - o período compreendido entre a entrega protocolizada, na repartição fiscal, do Relatório e demais documentos resultantes da ação fiscal, inclusive auto de infração e notificação de lançamento, objetivando a postagem em Agência Postal ou a publicação no Diário Oficial do Município, e a data da ciência do sujeito passivo, conforme definido nos incisos II, III e IV, do § 1º, do artigo 263, deste Código.

Art. 255. O Processo Administrativo Tributário (PAT), para apuração das infrações, terá como peça básica:

I - o auto de infração;

II - a notificação de lançamento;

III - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

IV - a denúncia escrita: e

V - a denúncia verbal reduzida a termo, que deverá ser assinada pelo denunciante, na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso III deste artigo é de competência de todos os servidores da repartição fazendária.

Art. 256. A peça básica será entregue à repartição fazendária preparadora, juntamente com o relatório circunstanciado da ação fiscal, os termos e documentos que a instruírem, acrescentados dos bens e documentos apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração de recusa.

Art. 257. O Auto de Infração lavrado deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; e

VI - a assinatura do agente fiscal e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

§ 2º O auto de infração poderá ser lavrado em formato eletrônico, quando então, será dispensada a assinatura do agente fiscal, constando apenas o nome e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 258. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I - a qualidade do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 259. A lavratura do auto de infração compete privativamente aos Agentes Fiscais Municipais.

Art. 260. O auto de infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Parágrafo único. Caso venha ocorrer as situações previstas no caput deste artigo, deverá o Agente Fiscal ressalvá-las no próprio auto, fazendo a aposição de sua assinatura ao seu término.

Art. 261. Caso, após a lavratura do auto de infração ou no curso do processo, antes do julgamento de Primeira Instância, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena será lavrado no mesmo processo pelo autor da peça básica ou substituto, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, concedendo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua defesa.

Art. 262. Uma das vias do auto de infração ou da notificação de lançamento será entregue ou remetida ao autuado, não implicando a recusa do recebimento na invalidação da ação fiscal.

Parágrafo único. O Agente Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 263. O auto de infração obedecerá ao modelo aprovado em ato expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 264. A intimação do sujeito passivo far-se-á:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC;

III - via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

IV - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

V - por edital publicado:

a) no endereço eletrônico da administração tributária na internet;

b) em dependência, com acesso franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa do intimado elaborada por quem houver tentado efetuar a intimação pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, que deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do seu envio, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

IV - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada;



a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético, eletrônico ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que declarado e autorizado pelo sujeito passivo.

§ 4º A assinatura e o recebimento da peça básica não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 265. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar qualquer exigência fiscal.

Art. 266. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas em poder do Fisco que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido à apresentação de defesa, o pagamento da importância que achar devida sob pena de preempção.

Art. 267. O prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da peça básica.

Parágrafo único. A defesa apresentada tempestivamente supre omissão ou qualquer defeito da intimação e terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão de Primeira Instância.

Art. 268. Sempre que, no decorrer do processo, restar efetivamente comprovada como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo previsto nesta lei para defesa, no mesmo processo.

Art. 269. Após a apresentação da defesa, que deverá ser juntada aos respectivos autos, dar-se-á "vistas" destes ao autor da peça básica, para oferecimento de contestação, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º O oferecimento de contestação poderá ser atribuído a outro Agente Fiscal, desde que comprovadamente impedido o autor da peça básica de fazê-lo.

§ 2º No recinto da Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á "vistas" à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 269. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário (PAT), ainda que relativa ao mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA REVELIA

Art. 270. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no reconhecimento do crédito tributário exigido.

Parágrafo único. A confirmação do auto de infração ou da notificação de lançamento, na forma deste artigo, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a decisão, o crédito tributário estará apto para a cobrança administrativa e posterior inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento no prazo legal.

CAPÍTULO V

DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 271. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado, mediante o Termo de Intempestividade.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 272. Após o autor da peça básica oferecer a contestação de que trata o caput do artigo 268, os autos serão encaminhados ao Diretor de Fiscalização Tributária, a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 273. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 60 (sessenta) a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação; e

V - o recurso "de ofício", se for o caso.

Art. 274. Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarem na forma prevista no artigo 263.

§ 1º Quando da expedição da ordem de intimação, nesta deverá constar a decisão prolatada, o prazo para pagamento e prazo para recurso, se for o caso.

§ 2º No caso de decisão desfavorável ao contribuinte, este deverá obrigatoriamente anexar aos autos o Documento Arrecadação Municipal comprovando o recolhimento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou querendo, poderá recorrer da decisão conforme o artigo 276 deste Código.

Art. 275. Da decisão em primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 276. Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais (JRF), contados da data da ciência da decisão.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo anterior, o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário da parte por ele reconhecida como procedente.

Art. 277. O recurso voluntário será interposto por petição escrita e protocolizada na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de até 10 (dez) dias.





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais junto à Curadoria do Consumidor e com fulcro no artigo 37, § 4º, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, ambos da Lei nº 7.347/85; artigo 17 da Lei 8.429/92; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 e artigo 42, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 93/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nas inclusas peças de informação, com fundamento no art. 5º LXIX e Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PAR*

em face de:

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA Sr. EDUARDO TOSHIYA TSURU, devendo também ser intimado o **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, com endereço de ambos

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

1





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, à Avenida Rony de Castro Pereira, nesta cidade de Vilhena (RO):

pelas razões de *fato* e de *direito* a seguir expostas:

1) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

A Lei nº 12.016/09, em seu art. 1º, define o cabimento do mandado de segurança que, em resumo, cabe contra ato praticado por autoridade, com abuso de poder ou ilegal, onde pedimos licença a esse nobre Juízo, para transcrever:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**”* (grifo nosso)

Posteriormente, no mesmo artigo, há a designação e a classificação das autoridades e a proibição de ingresso da presente medida em relação ao gestor comercial de empresas pública, por se tratar de atos negociais. Ainda, no mesmo artigo, mais precisamente em seu parágrafo terceiro, há a possibilidade dos efeitos deste mandado de segurança, mesmo que impetrado por um dos titulares do direito, há aproveitamento pelos demais:

“...§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Ainda, há que se ressaltar, que o presente *wirt* não está submetido a nenhuma das excludentes previstas no art. 5º da lei, qual seja:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

2





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Parágrafo único. (VETADO)”

Assim, resta demonstrado o cabimento do presente remédio processual, visto que é pacífico o entendimento sobre o tema, como bem pontuou em julgado TJMG - ApCiv e Reexame Necessário 1.0346.15.001680-3/001 - 2.ª Câmara Cível - j. 14/2/2017 - julgado por Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa - Área do Direito: Tributário:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - INDADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - IPTU - MAJORAÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não há que se falar na inépcia da petição inicial que permite o conhecimento da causa de pedir, proporcionando uma conclusão lógica daquilo que se pretende conseguir com o acionamento do Judiciário. 2. Residindo a discussão do presente mandado de segurança à tese de ilegalidade do aumento do IPTU, no âmbito do Município de Jaboticatubas, através de Decreto Municipal, sob o fundamento de violação ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150 da Constituição Federal, não há que se falar em inadequação da via mandamental eleita. 3. Em observância ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150, I, da CF/88, e no art. 97, IV, do CTN, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que não pode o Município "atualizar o IPTU", em montante superior à inflação, através de decreto (Súmula n. 160 do STJ). 4. Verificando-se que o reajuste de IPTU incidente sobre o imóvel versado nos autos, levado a efeito pelo Decreto n.º 1.093/2010 do Município de Jaboticatubas, foi muito superior aos índices de correção monetária para o período, conforme se observa pelos documentos juntados às fls.18-38, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato impugnado.” Ementa Oficial.

2) DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

O Senhor Prefeito Municipal **EDUARDO TOSHIYA TSURU** enviou para a

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

3





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Câmara de Vereadores Projeto de Lei Complementar para alteração da base de cálculo e alíquota do IPTU (imposto predial territorial urbano) como também a criação do instituto da progressividade da exação. Projeto de lei este que foi encaminhado em regime de urgência para análise do poder legislativo, notadamente com demonstração de imoralidade administrativa, o que, não ocorre somente no executivo municipal local, mas também de quase todos os administradores, seja na esfera federal e estadual, ou seja, sempre “ao apagar das luzes” do ano fiscal, modificam, aumentam ou criam obrigações tributárias.

Apesar de não ser este o objeto do presente mandado de segurança, pois que o Constituinte Originário, prevendo a avidez dos administradores públicos, criou mecanismos para inibir a cobrança de exação de forma inesperada e precipitada. Mesmo com a relativização de certos princípios (o que é um absurdo, pois trata-se de cláusulas pétreas) com as emendas constitucionais absurdas, que somente são propostas para salvaguardar os maus gestores das contas públicas; vigora ainda, mesmo que relativizado *o princípio constitucional tributário da anterioridade*, seja ela pela anualidade, seja pela *anterioridade nonagesimal*, como ocorreu neste mandado.

Ao caso concreto, não entrando ainda, o MP, no mérito da legalidade dos atos administrativos e a tramitação do projeto junto ao legislativo local, mas tão somente tomando com *desrespeito ao princípio da anterioridade*. O Prefeito local sancionou a **LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2627, em 21 de dezembro de 2.018 (doc. I. anexo)**.

A referida Lei Complementar foi publicada no sentido:

“LEI COMPLEMENTAR NO 273, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA, REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR No 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

4





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO
Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1o Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar no 259, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Vilhena-RO, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1o Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;

II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no quarto ano; e

V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)

§ 4o REVOGADO.

§ 5o VETADO.

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

5





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Art. 15. A progressividade reiniciar-se-á na alíquota do inciso I, § 1o, do artigo 14 desta Lei, sempre e somente com a transmissão da propriedade, a contar do exercício seguinte ao registro do imóvel, com a entrega do referido documento no órgão/setor competente.

Parágrafo único. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva, é a escritura pública ou outro documento com mesma força, devidamente registrado no pertinente Ofício de Imóveis.

(...)

Art. 20. Na hipótese de condomínio horizontal ou vertical cujas unidades constituam unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares, assim como a área comum do condomínio, conforme a participação de cada unidade na fração ideal, como descrita na escritura ou matrícula imobiliária, nos termos da lei civil que rege a matéria e de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Nas demais figuras que não se apliquem o disposto no caput deste artigo, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os contribuintes, respeitando os ditames da lei civil que reja a matéria.

(...)

Art. 30. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, desde que o vencimento das parcelas seja dentro do mesmo exercício fiscal ao qual foram lançadas. O vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal.

(...)

Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT$ (área do terreno em metros quadrados) $\times ZF$ (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único) $\times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$ (fatores de correção para terrenos).

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

seguinte fórmula: $VVE = AC$ (área da construção em metros quadrados) $\times Q$ (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3º X FCPU (fator de correção pelo uso).

(...)

Art. 34. O lançamento, a forma de recolhimento e parcelamento do imposto e os descontos para os pagamentos à vista e parcelados serão efetuados conforme Decrº 1º Poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, podendo, ainda, a critério do Executivo, quando parcelado, ser contemplado com desconto de até de 15% (quinze por cento), conforme disposto em Decreto municipal específico para cada ano.

(...)

Art. 50. Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos para a revisão e atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 2º Reiniciar-se-á a progressividade no primeiro patamar das alíquotas, nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar no 259/2017, àqueles imóveis que já estejam com alíquotas progressivas aplicadas, sem prejuízo ao disposto no § 2º, artigo 14, da Lei Complementar no 259/2017.

Art. 3º Ficam alterados integralmente os Subanexos I - Imposto Territorial e II – Imposto Predial do Anexo Único da Lei Complementar no 259/2017, passando a vigor conforme a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação, com exceção às alterações referentes ao Anexo Único, que terão vigência após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.” (Grifos nossos)

Ressaltando que os anexos que se refere a Lei Complementar Municipal nº 273/18 e a nova planta de valor do município a qual, por simples análise com a planta anterior, sofreu uma grande correção, muito além da perda inflacionária. Há no presente caso clara modificação regra matriz de incidência tributária no critério do consequente da norma, pois há neste caso, alteração da base de cálculo e alíquota, como também a criação da progressividade.

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

7





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Para melhor entendimento, com fundamento na teoria da linguagem estruturaremos a norma jurídica tributária, partindo de uma norma geral e abstrata e, posteriormente, uma norma individual e concreta, onde descreveremos a regra matriz de incidência tributária em um antecedente e um conseqüente da norma. Utilizaremos aqui a própria exatidão ora combatida, para melhor exemplificação, pois temos Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, e assim temos nesta exatidão verbo e complemento.

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.” LCM nº 273/18 (grifo nosso)

Assim temos como **verbo** = ser proprietário e como **complemento** = o domínio útil ou a posse de bem imóvel por sua natureza ou por acessão física.

Podemos aqui então montar a *Regra Matriz de Incidência Tributária* e dela extrairmos a composição completa da norma jurídica tributária. Antecedente – que estão dentro dos fatos jurídicos tributários, ou seja temos (i) critério material, (ii) critério espacial; e (iii) critério temporal.

(i) O Critério Material, como bem explica Professor Paulo de Barros Carvalho é: *“Nele há referência a um comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, condicionado por circunstâncias de espaço e de tempo (critérios espacial e temporal) (...) Esse núcleo, ao qual nos referimos, será formado invariavelmente, por um verbo, seguido de seu complemento. Dia porque aludirmos a comportamento humano, tomada a expressão na plenitude de sua força significativa, equivale a dizer, abrangendo não só as atividades refletidas (verbos que exprimem ação) como aquelas espontâneas (verbos de estado: ser, estar, permanecer e etc).”*¹

(ii) O Critério Espacial, como explica ainda o Professor Paulo de Barros Carvalho: *“Há regras jurídicas que trazem expresso os locais em que o fato deve ocorrer, a fim*

¹ Curso de Direito tributário – Carvalho, Paulo de Barros, 27ed, 2016, Editora Saraiva, pg, 266 a 267.





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

que irradie os efeitos que lhe são característicos”. (ob. já citada)

(iii) O Critério Temporal, também no conceito do Professor Paulo de Barros Carvalho: *“É satisfatório meditar no asserto de que a relação jurídica é a única fórmula com a virtude de suscitar direito e deveres correlatos, bem como na premissa de que o direito persegue sua finalidade de disciplina do comportamento do homem, em sociedade, pelo manejo incessante e sistemático desse instrumento, para aquilatar os a supina relevância do conhecimento preciso daquele instante em que, por instaura-se um liame abstrato entre pessoas, surgirão direito e obrigações. Sobressai o enorme interesse pela procura dessa realidade temporal, na medida em que atinamos que as pretensões impositivas do Estado, na esfera do Direito Tributário, atingem duas prerrogativas fundamentais do cidadão, quais seja, os direitos de propriedade e de liberdade. Instalando vínculo, ver-se-á o sujeito passivo tolhido na sua liberdade, jungindo-se ao cumprimento da certa prestação, e, bem assim, ameaçado em seu patrimônio, porque a exigência fiscal se arma ao escopo de obter nele uma parcela pecuniária. Idêntico interesse toca ao sujeito ativo, que tem, naquele momento, assunção de seus direitos às chamadas receitas derivadas ou coativas, com que provê o bem comum que a sociedade anela.”* (Ob. já citada)

Assim, temos definido os critérios de antecedente da norma (aqui da norma jurídica tributária), onde havemos de descrever agora o conseqüente da referida norma, o qual é composto pelo (i) critério pessoal (a) sujeito passivo (b) sujeito ativo; (ii) critério quantitativo (a) base de cálculo, (b) alíquota.

Passamos aqui a conceituar cada uma delas, contudo, no critério pessoal, teríamos maiores dificuldades na relação de vários sujeitos passivos e ativos, contudo as subclasses não interessa a presente ação, ficamos então com a definição de sujeito ativo o Estado e sujeito passivo o(s) Contribuinte(s). Já o critério quantitativo merece maior atenção, tanto pela sua complexidade, como também deverá ser objeto mais a frente do presente remédio processual.

Nos dizeres do processo Paulo de Barros Carvalho, o Critério quantitativo tem a

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702 9





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

base de cálculo assim definida, (a) *“Temos para nós que a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo”*. (Ob. já citada).

No conceito do mesmo autor, a Alíquota é; (b) *“No direito tributário brasileiro, a alíquota é matéria submetida ao regime de reserva legal, integrando a estrutura da regra-modelo de incidência. Congregada à base de cálculo, dá a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nasceu pelo acontecimento do fato típico. E por manter elo com a base de cálculo, sua presença no contexto normativo é obrigatória, visto que a grandeza mensuradora do critério material da hipótese é exigência constitucional inarredável”*. (Ob. já citada)

Com os conceitos exposto, agora torna-se fácil a compreensão da Regra Matriz de Incidência Tributária, com seu antecedentes e consequentes da norma. **Norma Jurídica Tributária ou Regra Matriz de Incidência** vindo a seguir a **Hipótese tributária**, com o **antecedente**, suposto normativo, proposição hipótese e descritor, onde há o **critérios material** como núcleo da descrição fática temos o **verbo e complemento** (*no caso dos autos ser proprietário de imóvel urbano*), após o critério material com verbo e seu complemento, temos o **critério espacial** (*no caso dos autos na cidade de Vilhena*), após temos o **critério temporal** ou seja o nascimento da obrigação (**no caso dos autos primeiro de janeiro de cada ano**) e ainda o **critério pessoal**, com o **sujeito ativo** (*no caso o município de Vilhena*) e **sujeito passivo** (*contribuinte dono/proprietário/possuidor de imóvel*), já no **consequente** desta norma termos o **critério Quantitativo** da obrigação tributária, (a) com a **Base de Cálculo** ou seja, a grandeza mensuradora de e aspectos da materialidade do fato jurídico tributário (*no caso dos autos a planta genérica e outros critérios constante na Lei*), (b) **Alíquota**, fator que se conjuga à base de cálculo para determinação do valor da dívida pecuniária (*no caso dos autos o percentual sobre o base de cálculo*).

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702 10





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Com a devida vênia a V. Exa., o ora requerente espera aqui ter demonstrado que norma jurídica tributária da forma exposta, dá melhor compreensão daquilo que o legislador poderá fazer em relação ao conseqüente e os princípios que devem ser seguidos pelo legislador, sob pena de desrespeito a Magna Carta. Assim, o presente Mandado de Segurança tem como objeto a demonstração comprovada de que houve a alteração da Regra Matriz de Incidência Tributária, sem respeito à princípios constitucionais exigidos para alteração do conseqüente da norma, como também a invalidade da norma, por não respeitar a subsunção do conseqüente ao antecedente da norma, devendo o Juízo suspender a eficácia e a validade da Lei Complementar 273/2018, seja por sua inconstitucionalidade ou desrespeito aos princípios constitucionais de direito tributário.

2.1) DO DESRESPEITO A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL:

Notadamente o direito tributário é regido pela Constituição Federal e somente poderá haver modificação na Regra Matriz de Incidência Tributária nos exatos termos descrito na CF/88. Temos, no caso da Lei Complementar nº 273/2018, o desrespeito ao sobreprincípio da não surpresa, pois como já descrito anteriormente, a exação seja ela de que natureza formal, influencia diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição como, a liberdade e propriedade. Assim, dentro deste sobreprincípio, temos o princípio da anterioridade nonagesimal, que segundo a CF/88 assim está descrito:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços,





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - *As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

§ 4º - *As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

§ 5º - *A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

§ 6º - *Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.*

§ 6º - *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º - *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” (grifos nossos)*

Assim a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da CF, comportando a exceção quanto a base de cálculo como descrito no §1º do mesmo artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, contudo, quando houve alteração dos outros critérios da regra matriz de incidência tributária, a anterioridade nonagesimal deverá ser respeitada, sob pena de invalidade da norma por desrespeito a Constituição.

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

13





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

No caso dos autos, a Lei Complementar, além de alterar a base de cálculo, também praticou alteração nas alíquotas aplicáveis, posto que como já outrora demonstrado a base de cálculo seria a planta de valores do município e a alíquota seria o percentual aplicável sobre a planta de valores. Aqui, houve modificação da forma de cálculo da planta de valores como também modificação dos próprios valores e ainda dos percentuais de incidência sobre o resultado final da fórmula de cálculo, como se observa pela simples análise da legislação.

“Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - predial: 0,3% (três décimos por cento); e

II - territorial: 1% (um por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.”

“LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 259, DE 26 DE DEZEMBRO D 2017 (alterada)

Das Alíquotas

Art. 13. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Predial: 2% (dois por cento);

II - Territorial: 5% (cinco por cento).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada delimitada no plano diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

I - 7 % (sete por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;

II - 9 % (nove por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;

III - 11 % (onze por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;

IV - 13% (treze por cento) sobre o valor venal, no quarto ano;

V- 15% (quinze por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.”

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

14





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Além da modificação da alíquota, há criação de alíquota progressiva que não tinha previsão a legislação anterior, inclusive com percentuais progressivos como o próprio nome diz, concluído que ante a modificação da alíquota incidente na exação, há que se respeitar o princípio da anterioridade descrito no art. 150, III, “c”.

Não obstante a modificação da alíquota, não ocorreu somente modificação na fórmula de cálculo da base de cálculo, mas uma completa modificação da base cálculo que interfere diretamente na alíquota incidente sobre a exação, não sendo simplesmente uma modificação do critério, quantitativo, pois criou nova forma de cálculo da exação com majoração do valor dos imóveis o que reflete diretamente na alíquota ser aplica (lembramos aqui que base de calculo e alíquota estão interligadas no consequente da norma).

“Art. 32. O cálculo do valor venal do terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVT = AT$ (área do terreno em metros quadrados) $\times ZF$ (zona fiscal, conforme valores definidos no Anexo Único) $\times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$ (fatores de correção para terrenos).

(...)

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC$ (área da construção em metros quadrados) $\times Q$ (custo por metro quadrado da construção, conforme a qualidade e valores definidos no Anexo Único ou conforme disposto no artigo 10, § 3o $\times FCPU$ (fator de correção pelo uso).

“§ 1o Sobre os imóveis citados no caput deste artigo situados em área urbana consolidada, delimitada no Plano Diretor, incidirão alíquotas progressivas, na forma seguinte:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal, no primeiro ano;*
- II - 3% (três por cento) sobre o valor venal, no segundo ano;*
- III - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no terceiro ano;*
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, no*

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702 15





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

quarto ano; e

V - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no quinto ano em diante.

(...)"

“LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 (revogada)

Art. 32. O cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido pela aplicação da seguinte

fórmula: $VVT = AT \times ZF \times FCT1 \times FCT2 \times FCT3 \times FCT4 \times FCT5$

Onde:

AT - Área do Terreno;

ZF - Zona Fiscal (Custo por m² do terreno);

FCT - Fator de Correção para Terrenos.

§ 1o O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados é o resultado do produto do Valor Venal do Terreno (VVT), pela alíquota definida em lei.

§ 2o O Imposto Territorial Urbano para imóveis não edificados não poderá ser inferior a 02 (duas) UPF's (Unidade de Padrão Fiscal) do Município, do mês de lançamento.

Art. 33. O cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = AC \times Q \times FCPU$

Onde:

AC - Área da Construção;

Q - Custo por metro quadrado da construção de acordo com a qualidade;

FCPU - Fator de Correção pelo Uso.

§ 1o O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados é o resultado da soma do Valor Venal do Terreno (VVT), e do Valor Venal da Edificação (VVE), multiplicado pela alíquota definida nesta Lei Complementar.

§ 2o Existindo mais de uma unidade edificada no mesmo lote, para cada unidade deverá ser calculada a fração ideal de terreno.”

Além desta modificação refletiva na alíquota e modificação da própria alíquota, criou alíquota progressiva, nova figura dentro da regra matriz de incidência tributária, interferindo diretamente no consequente da norma.

2.2) DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE A LEI:

Por derradeiro, há flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária, pois que, o IPTU tem como data de lançamento o dia 01-01-2019, e não poderá o município utilizar-se da nova fórmula de cálculo (planta de valores e etc) com critério de lançamento do tributo, já que a própria Lei Complementar é clara no sentido de que, tanto a





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

fórmula de cálculo, quanto planta de valores, entram em vigor somente após noventa dias da publicação, ou seja em data posterior ao lançamento do tributo, e não podendo ser no mesmo exercício tributário.

Sabe-se que o Imposto Territorial Urbano – IPTU, de competência municipal, tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse com “*animus domini*” do bem imóvel em zona urbana, situação definida em Lei, como estabelece o art. 114, do CTN. Assim, o fato gerador deste imposto, de natureza real, é a propriedade de bem imóvel em perímetro urbano, sendo uma situação jurídica que se perpetua no tempo, cabendo ao legislador estabelecer uma data para se considerar ocorrido o Fato Gerador, daí se dizer que o fato gerador é contínuo ou continuado. Não obstante, o IPTU é constituído pelo lançamento de ofício, sujeitando-se a regra da decadência, prevista no art. 173, inc.I, CTN, com termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria se realizar o lançamento, por vocação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, tendo a exação um fato gerador da obrigação em 01-01-2019, não pode o município fazer incidir no seu lançamento os critérios estabelecidos em Lei que está sob condição suspensiva em virtude da anterioridade nonagésima. Assim, evidente outra irregularidade, devendo ser suspensa a validade e eficácia da referida lei, pois houve a realização do verbo e seu complemento, ou seja o que por si nasce a obrigação tributária e esta obrigação nasceu em 01-01-2019, não podendo nos termos do art. 144 do CTN ter aplicação de Lei que está sob condição suspensiva de sua aplicação.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LEI MUNICIPAL 1.206/1991 E LEI MUNICIPAL 2.257/2006. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Leis Municipais de Ipatinga n.ºs 1.206/1991 e 2.257/2006.

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702

17





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: RE 385.946-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 14/10/2005, e AI 778.608-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJe 22/10/2010. 3. A configuração de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, impõe o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese inviável em recurso extraordinário. Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. No mesmo sentido: AI n.º 746058-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 028 de 11.02.2011; RE n.º 633101-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 93 de 14.05.2012. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EC N. 29/2000. LEGISLAÇÕES MUCICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA ESPERA NONAGESIMAL. O fenômeno constitucional da recepção consiste em validação da legislação criada em determinada ordem constitucional pela nova constituição originária. In casu, a legislação municipal institui progressividade fiscal não amprada pela Constituição da República. O fato de a EC 29/2000 ter passado a admitir a instituição de tal instituto tributário não acarreta a constitucionalidade superveniente da Lei Municipal n. 1.206/1991, mesmo porque tal fenômeno não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Instituinto a Lei Municipal n. 2.257/2006 novas alíquotas progressivas, a nova lei deve observância aos princípios constitucionais, mormente o princípio da anterioridade e o da espera nonagesimal. Considerando que a entrada em vigor da referida lei ocorreu em 28 de dezembro de 2006, o IPTU do exercício fiscal de 2007 não pode ser cobrado com respaldo na nova lei”. 6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 789678 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012)” (grifo nosso)





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Quanto ao mais, é de se ver que a Lei Complementar n. 273/2018 padece de uma flagrante inconstitucionalidade, por direta violação ao disposto na Constituição Federal, conforme demonstrado. Nessa toada, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma municipal em comento, como raciocínio lógico para a concessão da ordem aqui postulada, é a medida que se impõe, visando ao respeito dos princípios de natureza tributária expressamente consagrados na nossa Carta Magna.

Por oportuno, quanto à possibilidade de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma em sede de Mandado de Segurança, leciona a doutrina mais balizada o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIA DIFUSA. É possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público na via do mandado de segurança, vedando-se a utilização desse remédio constitucional tão somente em face de lei em tese ou na hipótese em que a causa de pedir seja abstrata, divorciada de qualquer elemento fático e concreto que justifique a impetração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.301.163-SP, DJe 14/8/2012, e REsp 743.178-BA, DJ 11/9/2007. RMS 31.707-MT, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 13/11/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA MATERNIDADE TEMPO DE SERVIÇO PARAFINS DE PROMOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL GARANTIA CONSTITUCIONAL DIREITO SOCIAL À MATERNIDADE PROTEÇÃO AO EMPREGO E AO SALÁRIO DA TRABALHADORA GESTANTE INCIDENTE ACOLHIDO. 1. A Constituição Federal prevê, nos artigos 60 e 70, XVIII, a proteção à maternidade como direito social e a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário como direito do trabalhador. 2. O artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 640/2012, antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 854/2017, prevê que os

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702 19





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

afastamentos do senador público de suas efetivas funções, cuja contagem de tempo de serviço seja ficta. não serão considerados para fins de promoção. 3. A inconstitucionalidade material ou nomoestática ocorre quando o conteúdo da norma estadual está em desacordo com o conteúdo da norma constitucional. 4. O STF já se manifestou acerca da possibilidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de norma revogada. 5. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido (TJ-ES – Incidente de arguição de inconstitucionalidade MS : MS 0018138-22.2015.8.08.0024, j. 22/02/2018).

Assim, é pacífico o entendimento acerca do cabimento do incidente de inconstitucionalidade por meio do Mandado de Segurança Coletivo. Assentado isso, este *Parquet* requer que sejam afastados os efeitos da Lei Complementar n. 273/2018, por ofensa direta ao direito líquido e certo da sociedade vilhenense, para tanto cabendo reconhecer, como *causa petendi* deste *writ*, a inconstitucionalidade da aludida norma, visando prevalecer o respeito à Magna Carta e os direitos fundamentais dos cidadãos ali consagrados.

Por fim, cumpre informar que esta Promotoria de Justiça solicitará ao Procurador Geral de Justiça de Rondônia que seja apreciada a matéria para fins de eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando, no controle abstrato, obter a declaração da inconstitucionalidade do diploma legal em análise.

DOS PEDIDOS:

Assim, diante do exposto, requer:

1) a **CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PAR CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para suspender a eficácia e vigência da Lei Complementar Municipal n.º 273/2018 e seus anexos, posto que, primeiramente desrespeita o princípio da anterioridade uma vez que a Lei Complementar alterou alíquota e base de cálculo do tributo, em via transversa, alterando alíquotas, fórmula de cálculo dos valores dos imóveis, deixando de ser uma simples atualização do valor da planta genérica de valores; e, ainda, pelo princípio da irretroatividade da

Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455 – www.mpro.mp.br
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-702 20





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA - RO

Curadoria da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, especialmente dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, Curadoria da Saúde e Curadoria das Fundações e Entidades regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99, Curadoria do Consumidor

Lei Tributária por se tratar de tributo de lançamento de ofício e da ocorrência do fato gerador do mesmo em 01-01-2019 (data anterior à vigência da LCM) não podendo os anexos com vigor em suspensão forma base de cálculo de tributo, cujo fato gerador tenha já ocorrido; vigindo à Lei anterior para cálculo de tributo do exercício de 2019;

2) Seja ainda intimada a Autoridade Coatora Prefeito Municipal de Vilhena, **EDUARDO TOSHIYA TSURU** e o Procurador-Geral do Município de Vilhena nos termos descrito em Lei para apresentarem suas razões;

3) AO FINAL, SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA, NO SENTIDO DE SUSPENDER E VIGÊNCIA E A EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR, POR DESRESPEITOS AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS E CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS E GARANTIR AO CONTRIBUINTE O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ANTE AO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DEVENDO DECLARAR A NORMA INCONSTITUCIONAL, O QUE SERÁ OPORTUNAMENTE ANALISADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Dá-se a causa, ainda que impossível quantificar a defesa de TODA A COLETIVIDADE, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesses termos

Pede deferimento.

Vilhena, 22 de março de 2019.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador do Consumidor

